ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO 05/2022
Data de Entrada 02/05/2022

SAPL /
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM)	/
Projeto de Lei Complementar (PLC)	/
Projeto de Lei Ordinária (PL)	/
Projeto de Decreto Legislativo (PDL)	/
Projeto de Resolução (PR)	/
Denúncia (DEN)	001/2022
Veto (VT)	/

INICIATIVA LEGISLATIVA

() Poder Legislativo () Poder Executivo (X) Popular

Autor do Projeto: **ELEITORES ELDORADENSES**

Ementa: *Ofício 001/2022/Eleitores Eldoradenses – Denúncias; infrações político-administrativas cometidas pela Prefeita Iara Braga; Pedido de Apuração dos Fatos mediante Comissão Especial sob a observância do Decreto Lei n. 201/67*

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 09/05/2022 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL (X) REGIME DE URGÊNCIA ()

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- ☐ Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
- ☐ Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
- ☐ Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
- ☐ Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
- ☐ Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
- ☐ Comissão de MINAS E ENERGIA – CME
- ☐ Comissão Processante – CP (DL 201/67)

RECEBIDO EM ___/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Câmara Municipal 02 Eldorado do Carajás - PA

RECEBIDO EM ____/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM _____/_____/_____

RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM _____/_____/_____

ENCAMINHADO AO GABINERTE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ____/____/____

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO **1º TURNO EM / /** **2º TURNO EM / /**

ÚNICO TURNO EM / /

OCORRÊNCIAS:

☐ APROVADA ☐ REPROVADA ☐ ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO ☐ MAIORIA SIMPLES ☐ MAIORIA ABSOLUTA ☐ 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária

Eldorado do Carajás/PA, 24 de abril de 2022.

OFÍCIO N°: 001/2022 – Eleitores Eldoradenses

Ao
Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Vereador Pres. JACKSON VIREIRA

À
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA
1° e 2° Secretários

Aos
Vereadores da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA

Assuntos: Denúncias; infrações político-administrativas cometidas pela Prefeita Iara Braga; Pedido de Apuração dos Fatos mediante Comissão Especial sob a observância do Decreto Lei n. 201/67.

PROTOCOLO GERAL
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA
Nº do Protocolo 55/22
Data: 02/05/22 Hora 9h36
Recebi da pág. 03 a 60

Nobres Edis,

Os Eleitores:

BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, união estável, professor, portador da cédula de identificação RG sob o n°: 4050494 Expedição por PC/PA, cadastrado no CPF sob o n°: 769.630.712-68, título de Eleitor n°: 037086371350, zona Eleitoral: 058, residente e domiciliado na Rua OZIEL ALVES, n°: 03, Bairro Lourival Santana, zona rural de Eldorado do Carajás/PA, CEP 68.524-000;

JOSÉ SAMPAIO PASSOS, brasileiro, união estável, professor, portador da cédula de identificação RG sob o n°: 2639212 Expedição por PC/PA, cadastrado no CPF sob o n°: 746.945.882-49, título de Eleitor n°: 0292 4513 1333, zona Eleitoral: 058, residente e domiciliado na Rua Capixaba, n°: 308, Bairro Bom Jardim, zona urbana de Eldorado do Carajás/PA, CEP 68.524-000;

GISELE DAIANE DA ROCHA RAMOS, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identificação RG sob o n°: 5994513 Expedição por PC/PA, cadastrado no CPF sob o n°: 994.719.902-97, título de Eleitor n°: 056043171317, zona Eleitoral: 058, residente e domiciliado

OAB PA 25282-B

José Sampaio Passos

Batista N. S.

Romário H. Araújo

na Rua Sete, Quadra 39, Lote 390, Distrito 17 de abril, zona urbana de Eldorado do Carajás/PA, CEP 68.524-000;

ROMÁRIO DANTAS ARAÚJO, brasileiro, união estável, professor, portador da cédula de identificação RG sob o n°: 7966767 Expedição por PC/PA, cadastrado no CPF sob o n°: 027.297.112-01, título de Eleitor n°: 0666 0510 1350, zona Eleitoral: 058, residente e domiciliado na ET Colônia Viveiro Bamerindus, s/n°, ao lado do campo, zona rural de Eldorado do Carajás/PA, CEP 68.524-000;

Sob a supervisão de Dr. **DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS,** brasileiro, união estável, advogado inscrito na OAB PA 25.282-B, com escritório profissional na Av. Amazonas, n°: 52-D, Centro, km 100, na cidade de Eldorado do Carajás/PA, CEP 68.524-000, Contato: 94 991989965, endereço eletrônico: daniel.ribeiro.vasconcelos@hotmail.com, onde recebe toda e qualquer notificação, intimação e citação,

vêm, a presença de Vossas Excelências apresentar **DENÚNCIA DE INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS** em desfavor da Excelentíssima Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA, a Sra. **IARA BRAGA MIRANDA**, pelas notícias de fatos e razões jurídicas expostas em anexo.

Requer seja lida a Denúncia na Primeira Sessão do mês de Maio/2022, nos moldes do Decreto 201/67 e art. 119, do Regimento Interno desta casa de leis.

TERMOS EM QUE,

PREDE-SE RECEBIMENTO.

Cordialmente,

BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA

GISELE DAIANE DA ROCHA RAMOS

JOSÉ SAMPAIO PASSOS

ROMÁRIO DANTAS ARAÚJO

OAB PA 25282-B

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA ADMISSIBILIDADE

Com efeito, determina o artigo 5°, inciso I, do Decreto-Lei n°: 201/67,

> **Art. 5° (...):**
> **I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. **(grifo nosso)**

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara Municipal, para que esta analise apenas a admissibilidade da acusação e autorize a instauração do processo, vejamos o mandamento legal:

> **Art. 5°** (...):
> (...)
> **II -** De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
> (...)

Na admissibilidade da denúncia a Câmara dos Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Desta feita, ainda segundo o Decreto Lei n. 201/67, a admissibilidade será votada por maioria simples, devendo constituir, na mesma sessão que for lida a denúncia, Comissão Processante, composto por três membros do corpo de edis, mediante sorteio, na qual, os sorteados elegerão entre si, aqueles que assumirão os cargos de presidente e do relator da comissão.

Portanto, estando cristalinas as alegações e robustas as provas, caberá a plenária a rejeição ou aceitação da denúncia. Uma vez sendo aceita a presente notícia, seguirá o feito

respeitando o rito previsto no Decreto-Lei n. 201/67, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em meados de novembro do ano de 2021, o **SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP,** subsede Eldorado, propositou no Ministério Público o Pedido de Providências contra atos da administração municipal, mediante o Ofício n°: 028/2021 (em anexo), assinado pela Coordenação do Sindicato, que na época tinha como Coordenador Geral o Sr. BENEVALDO PEREIRA DA SILVA.

As notícias de fatos elencado no referido pedido de providências junto ao MP, fazia alusão condutas que causou danos ao erário público, vez que, a categoria dos professores foi a maior prejudicada, onde, atualmente, a Secretaria Municipal de Educação alega não possuir suporte financeiro para cumprir com o ajuste do piso nacional do magistério, direito este, garantido pela Lei Federal n°: 11.378/2008, sendo fixado percentual em 33,24% pela Portaria n°: 66/2022.

Segundo o Sindicato dos trabalhadores em Educação Pública do Pará – Sintepp Subsede Eldorado, a Gestão atual realizou, por eles denominada de "Farra Financeira", várias despesas desnecessárias, uma vez que, segundo a Prefeita em "Live" no aplicativo Facebook, usou, no exercício financeiro do ano passado, mais que 90% dos recursos da educação com folha de pagamentos do profissionais em educação, sendo que no ano de 2021 não estava tendo aulas presenciais, o que dispensa despesas com Transporte Escolar e manutenção de veículos, merenda escolar e contratos temporários de servidores, sejam estes, profissionais da educação, bem como, professores, administrativos, motoristas, vigias, coordenadores, secretários escolar, auxiliar de serviços gerais e cozinheiras.

Em resumo, a denúncia realizada pelo SINTEPP apontou diversas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, são elas: Gratificações Indevidas; Horas Extras Exageradas/Desproporcionais; Descumprimento de Ordem Judicial que determina a majoração da carga horária; Contrato de Servidores Temporários sem justificativa plausível (ausência de aulas presenciais); Cessão Indevida de Servidores da Educação; Portal da Transparência não alimentado; Repasses não efetuados (INSS e Imposto de Renda – Receita Federal).

Tais notícias de fatos, restam inconclusivas no Ministério Público do Pará, pois aguarda o trâmite. Contudo, atribui ao Promotor de Justiça investigar cometimentos de crimes (aqueles descritos no art. 1°, do Dec. Lei n. 201/67), para responsabilizar penalmente infratores,

por outro lado, cabe ao parlamento municipal investigar e punir, mesmo que administrativamente, os agentes políticos envolvidos.

Todavia, o processo tramitou neste ano, via Ministério Público, onde a Procuradora Geral do nosso Município, Dra. Darc'Lane Oliveira Pereira, informou que a Gestão atual quitou seus débitos com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, juntando assim os comprovantes de pagamento correspondentes aos atrasos dos meses de 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021 e 12/2021. Contudo, Nobres Edis, estes pagamentos causaram quase meio milhão de reais aos cofres da Educação Pública de Eldorado do Carajás/PA, entre multas e juros de mora. Isso tudo, por mera displicência da Gestão, que por razões desconhecidas, recolheu dos trabalhadores em educação, mas não repassou para o INSS, deixando atrasar seis meses no exercício financeiro de 2021 (ofício resposta e extratos bancários em anexo).

Outrossim, pode o Poder Legislativos fiscalizar e julgar as infrações político-administrativas descritas no artigo 4°, e seguintes, do Decreto Lei n°: 201/67, que podem acarretar, como forma de sanção, a cassação do mandato do chefe do executivo, caso ele cometa algumas das hipóteses descritas abaixo:

> **Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**
> **I -** Impedir o funcionamento regular da Câmara;
> **II** - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
> **III -** Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
> **IV -** Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
> **V -** Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
> **VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,**
> **VII -** Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
> **VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**
> **IX** - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
> **X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (GRIFADO)**

A Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás/PA, em seu artigo 67, § 2° e incisos, trouxe, em seu rol de infrações político-administrativas, as mesmas hipóteses já descritas

Romário M. Araújo

no art. 4°, do Decreto Lei n° 201/67, incluindo em seu texto mais duas hipóteses, que são elas: fixar residência fora do município e atentar contra Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica.

Neste sentido, acusamos a Exa., Prefeita e Professora IARA BRAGA MIRAMDA, pelas infrações político-administrativa prevista no art. 4°, incisos VI, VIII e X, do Decreto 201/67, reforçado pela Lei Orgânica Municipal de Eldorado do Carajás/PA, cometidas contra o povo. Por estas razões seguintes:

- Deixou de Observar as Leis Orçamentárias ao efetuar as despesas em **R$ 454.340,93** (quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos) em multas e juros de mora aplicadas pelo INSS (extratos em anexo), pois não havia autorização destas despesas pelo parlamento municipal;
- Negligenciou nas defesas dos bens frente ao prejuízo causado pela sua Gestão em permitir, de forma injustificada, as inadimplências dos repasses ao INSS, acarretando dano ao erário público municipal, especificamente, no Fundo da Educação, esta que, como todos sabem, anda precária em nosso município;
- Cometeu atos incompatíveis com a dignidade e decoro do cargo de Prefeita, esta que jurou transparência e probidade, pois, deixa de fornecer e publicar informações de interesses do povo eldoradenses e dos seus servidores, visto que o povo não consegue acesso pelo portal da transparência informações sobre as reais despesas do municípios (dado às razões do Pedido de Providência encaminhado ao MP) e os servidores não sabem a razão de não terem recebido o PASEP ainda, nem muito menos, sabem se vão receber, assim, como também, alguns servidores não conseguiu acesso a sua cédula "C".

Portanto, diante de tamanhas irregularidades, o Eleitores acima descritos, pedem a ação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, para investigar às infrações aqui apresentas, para que, encontrados provas inequívocas da conduta delitiva, possa aplicar às sanções previstas no Decreto Lei n°: 201/67 e Lei Orgânica Municipal.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, Requer:

Preliminarmente: Seja a presente Notícia recebida pelo Plenário sob Juízo de admissibilidade por achar robustas as alegações e provas acostadas no presente Ofício;

Batista N. Silva

Romário M. Araújo

Seja que seja tramitado o presente procedimento investigatório no rito descrito no Art. 5°, do Decreto 201/67.

Seja a Presente denuncia comunicada à Denunciada no prazo de 05 dias a contar do Recebimento desta, para que, requerendo, possa responder no prazo legal sob pena de revelia;

Após, seja dado prosseguimento no feito;

Requer ainda, seja Investigadas as Notícias de Fatos descrita no processo provocado pelo o SINTEPP no Ofício n°: 028/2021, enviado para o Ministério Público, a saber se houve cometimento de infrações político-administrativas, para ser matéria discutidas pela comissão especial de inquérito;

Por derradeiro, seja a Exa., Prefeita Sra. IARA BRAGA MIRANDA, condenada pelas infrações prevista no art. 4°, incisos VI, VIII e X, do Decreto 201/67, reforçado pela Lei Orgânica Municipal de Eldorado do Carajás/PA.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA

GISELE DAIANE DA ROCHA RAMOS

JOSÉ SAMPAIO PASSOS

ROMÁRIO DANTAS ARAÚJO

OAB PA 25282

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ
POLICIA CIVIL - DIDEM

NOME
BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA

FILIAÇÃO
CICERO JOAO DA SILVA / MARIA CARMELITA DA SILVA

DATA NASCIMENTO: 25/12/1980
NATURALIDADE: CODO - MA
FATOR RH:

ÓRGÃO EXPEDIDOR: PC/PA
OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI N. 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF: 769.630.712-68
DNI:
REGISTRO GERAL: 4050494
3VIA
DATA DE EXPEDIÇÃO: 08/03/2021 12:11
REGISTRO CIVIL
C.NASC - CURIONOPOLIS PA
NUM: 8185 LIV: 14A FOL: 90

T. ELEITOR: 0370 8637 1350
CTPS: 80934
SERIE: 0040
UF: PA
NIS/PIS/PASEP:
IDENTIDADE PROFISSIONAL:

CERT. MILITAR: 281172000057
CNH: 05724467045
CNS:

ASSINATURA DO DIRETOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA

25/12/1980 | 0370 3637 1350 | 056 | 0203

ELDORADO DOS CARAJÁS/PA | 12/12/2018

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PRESIDENTE DO TRE-PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Batista do Nascimento da Silva

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás - PA

equatorial energia

Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

TIPO DE TARIFA: CONVENCIONAL | NÍVEL DE TENSÃO NOMINAL: 230 V - BI
CLASSIFICAÇÃO: Residencial Plena
SUBCLASSE: RESIDENCIAL NORMAL

CICERO JOAO DA SILVA

R. OZIEL ALVES 03 CASA A LOURIVAL SANTANA CEP: 68524-
000 ELDORADO DOS CARAJAS - PA
CPF: *** .899.10* **

Conta Contrato: 3006378551

21208477

Conta mês	Valor a Pagar	Vencimento
03/2022	R$ 324,49	29/03/2022

Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B:
Número da Fatura: B202203005039728 | CFOP: 5258/AA
Data de Emissão: 22/03/2022

12.007/2009, declaro quitado demais retornos a 2021, exceto débitos posteriormente apurados em revisões de faturamento. Solicito declarações anteriores * Atente para as novas datas de leitura e vencimento do próximo retorno. * Bandeiras: Band. Tarif.: Vermelha - 12/02 - 22/02 * Bandeira Tarifária Escassez Hídrica PAR/22 custo adicional de R$ 14,20 a cada 100 kwh.

Datas das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura		
Itens de Fatura	Quant.	Preço unit. c/ Trib.(R$)	Tarifa unit.(R$)	PIS/ COFINS(R$)	ICMS (R$)	Valor (R$)
Consumo (kWh)	225	1,054186	0,765870	5,65	60,35	241,55
Adicional Bandeira				1,05	11,19	44,79

Itens Financeiros
Cip-Ilum Pub Mref Munic 38,79
Multa 5,23
Correcao Monetaria 1,37
Juros 3,02

Tributo	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Valor (R$)
ICMS	280,14	21,5000	60,23
PIS	214,60	0,5568	1,19
COFINS	214,68	2,5647	5,50

E0266D39707A528B2685e1E1E81BC0

CONSUMO kWh

Consumo/Grandezas	Anterior	Atual	Medidor	Consumo
	horários			

Suspenso do fornecimento, de acordo com Res.1000/21 art.356 e lei 8987/95, art.6 § 3, inclusão SPC/SERASA e outras medidas de cobrança. Em caso de suspensão, será condicionado a quitação de todos os débitos. Caso já tenha pago, favor desconsiderar este reaviso.

Informações para o cliente

REAVISO DE VENCIMENTO

Composição do Consumo (R$)

Compra de Energia	Transmissão	Distribuição	Encargos Setoriais	Perdas	Tributos	Outros
80,31	17,04	68,70	18,00	23,85	78,24	38,35

C. Contrato: 3006378551 Data de Emissão: 22/03/2022 V: [1.2.0.19]

Pague através do PIX.
É mais facilidade pra você.

- ✔ Flexibilidade: aceito por todas as instituições financeiras e aplicativos de pagamento
- ✔ Agilidade: pague em poucos segundos
- ✔ Segurança: uso de meio inovador e confiável
- ✔ 365 dias e 24h disponível todo ano.

BANCO DO BRASIL | PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL
PARA PAGAR VIA PIX UTILIZE O QR CODE AO LADO
00190.00009 02172.484316 00075.485172 1 00000000022449
PAGADOR: CICERO JOAO DA SILVA
NOSSO NÚMERO | NÚMERO DOCUMENTO

Eldorado do Carajás



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

JOSE SAMPAIO PASSOS

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO — D.V.	ZONA	SEÇÃO
06/07/1975	0292 4513 1333	058	0184

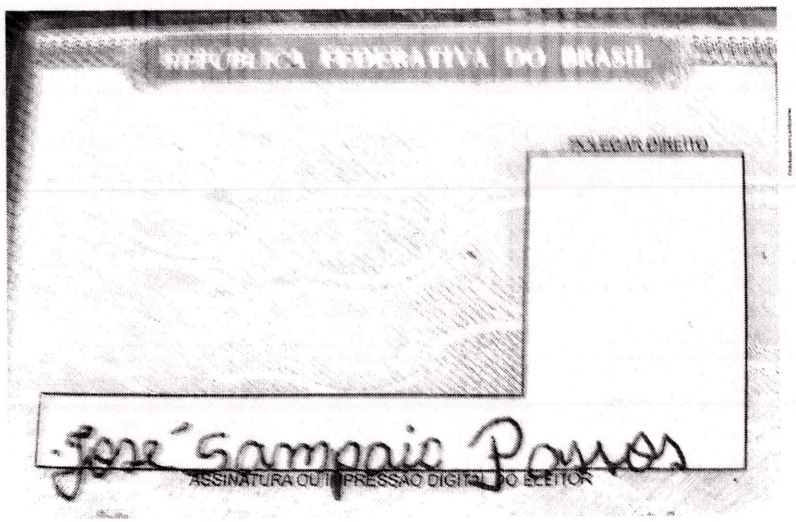
MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
ELDORADO DOS CARAJÁS/PA	11/01/2019

JUIZ ELEITORAL

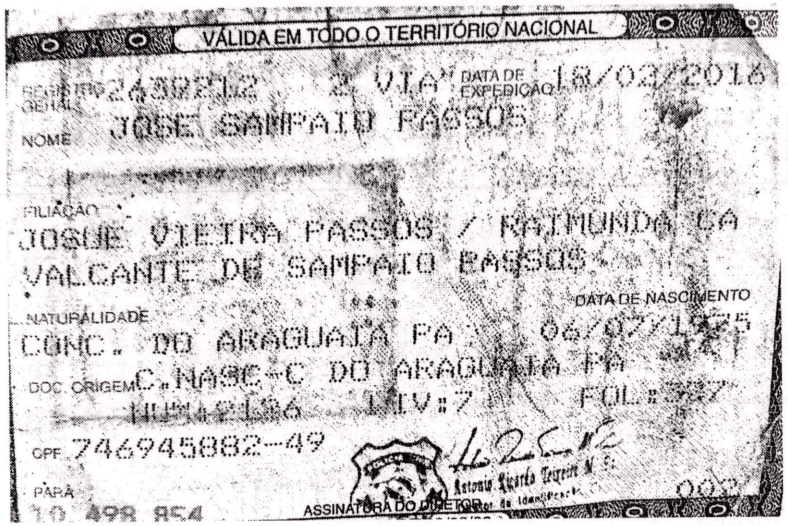
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PRESIDENTE DO TRE-PA

VÁLIDO SOMENTE COM A IMPRESSÃO DIGITAL ELEITORAL


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VOLEGAR DIREITO
José Sampaio Passos
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás - PA



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2438212 2ª VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 18/02/2016

NOME JOSE SAMPAIO PASSOS

FILIAÇÃO
JOSUE VIEIRA PASSOS / RAIMUNDA DA VALCANTE DE SAMPAIO PASSOS

DATA DE NASCIMENTO

NATURALIDADE
CONC. DO ARAGUAIA PA 06/07/1975

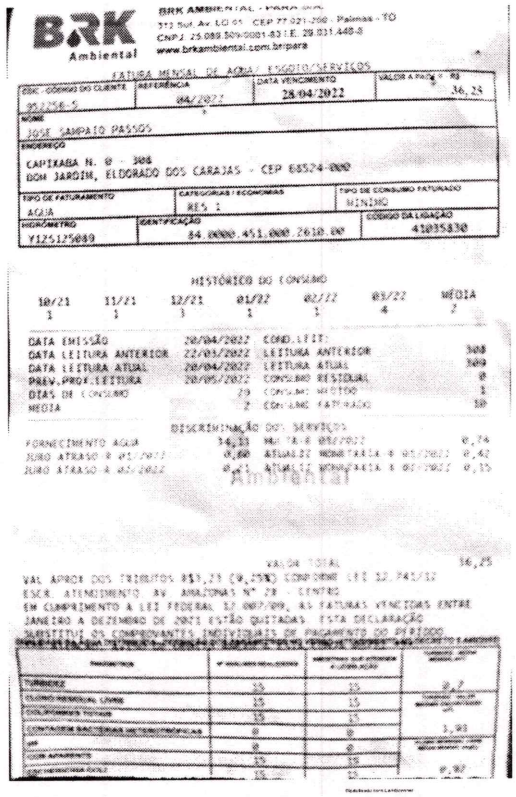
DOC. ORIGEM C.NASC-C DO ARAGUAIA PA 3471
[illegible] LIV:7 FOL:227

CPF 746945882-49

PARÁ
10 498 854

Antonio Ricardo Teixeira M.
Diretor de Identificação

ASSINATURA DO DIRETOR



BRK Ambiental

BRK AMBIENTAL - PARÁ SPE
312 Sul Av. LO 01 CEP 77.021-090 - Palmas - TO
CNPJ 25.089.509/0001-83 I.E. 29.031.448-3
www.brkambiental.com.br/para

FATURA MENSAL DE AGUA / ESGOTO/SERVIÇOS

CÓD. CÓDIGO DO CLIENTE	REFERÊNCIA	DATA VENCIMENTO	VALOR A PAGAR - R$
91258-5	04/2022	28/04/2022	36,25

NOME
JOSE CAMPAIO PASSOS

ENDEREÇO
CAPIXABA N. 0 - 305
BOM JARDIM, ELDORADO DOS CARAJAS - CEP 68524-000

TIPO DE FATURAMENTO	CATEGORIAS / ECONOMIAS	TIPO DE CONSUMO FATURADO
AGUA	RES 1	MINIMO

HIDRÔMETRO	IDENTIFICAÇÃO	CÓDIGO DA LIGAÇÃO
Y12512*089	84.0000.451.000.7610.00	41035830

HISTÓRICO DO CONSUMO

10/21	11/21	12/21	01/22	02/22	03/22	MÉDIA
1	1	1	1	1	4	2

DATA EMISSÃO	28/04/2022	COND.LEIT:	
DATA LEITURA ANTERIOR	22/03/2022	LEITURA ANTERIOR	308
DATA LEITURA ATUAL	28/04/2022	LEITURA ATUAL	309
PREV.PROX.LEITURA	28/05/2022	CONSUMO RESIDUAL	0
DIAS DE CONSUMO	29	CONSUMO MEDIDO	1
MEDIA	2	CONSUMO FATURADO	10

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

FORNECIMENTO AGUA	34,13	MULTA E JUROS/2022	0,74
JURO ATRASO R 01/2022	0,60	ATUALIZ MONETARIA R 01/2022	0,42
JURO ATRASO R 02/2022	0,01	ATUALIZ MONETARIA R 02/2022	0,15

VALOR TOTAL 36,25

VAL APROX DOS TRIBUTOS R$3,23 (8,92%) CONFORME LEI 12.741/12
ESCR. ATENDIMENTO AV. AMAZONAS Nº 28 - CENTRO
EM CUMPRIMENTO A LEI FEDERAL 12.007/09, AS FATURAS VENCIDAS ENTRE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021 ESTÃO QUITADAS. ESTA DECLARAÇÃO SUBSTITUI OS COMPROVANTES INDIVIDUAIS DE PAGAMENTO DO PERÍODO

	15	15	0,7
	15	15	
	15	15	
	0	0	1,93
	0	0	
	15	15	
	15	15	0,97

Eldorado do Carajás


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
PA
NOME
GISELE DAIANE DA ROCHA RAMOS
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5994513 PC/PA
CPF
994.719.902-97
DATA NASCIMENTO
03/11/1983
FILIAÇÃO
IDAIR DE SOUSA RAMOS
MARIA CLEUSA DA ROCHA RAMOS
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB
Nº REGISTRO
05605409645
VALIDADE
02/08/2022
1ª HABILITAÇÃO
14/09/2012
OBSERVAÇÕES
EAR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1463537278
Gisele Daiane da R. Ramos
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
CURIONOPOLIS, PA
DATA EMISSÃO
10/08/2017
ASSINATURA DO EMISSOR
93643002428
PA258400706
PARÁ
DENATRAN
PROIBIDO PLASTIFICAR
1463537278



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

GISELE DAIANE DA ROCHA RAMOS

DATA DE NASCIMENTO: 03/11/1983

Nº INSCRIÇÃO: 0560 4317 1317

D.V.

ZONA: 058

SEÇÃO: 0238

MUNICÍPIO / UF: ELDORADO DOS CARAJÁS/PA

DATA DE EMISSÃO: 31/05/2019

JUIZ ELEITORAL

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

PRESIDENTE DO TRE-PA

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA

181



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

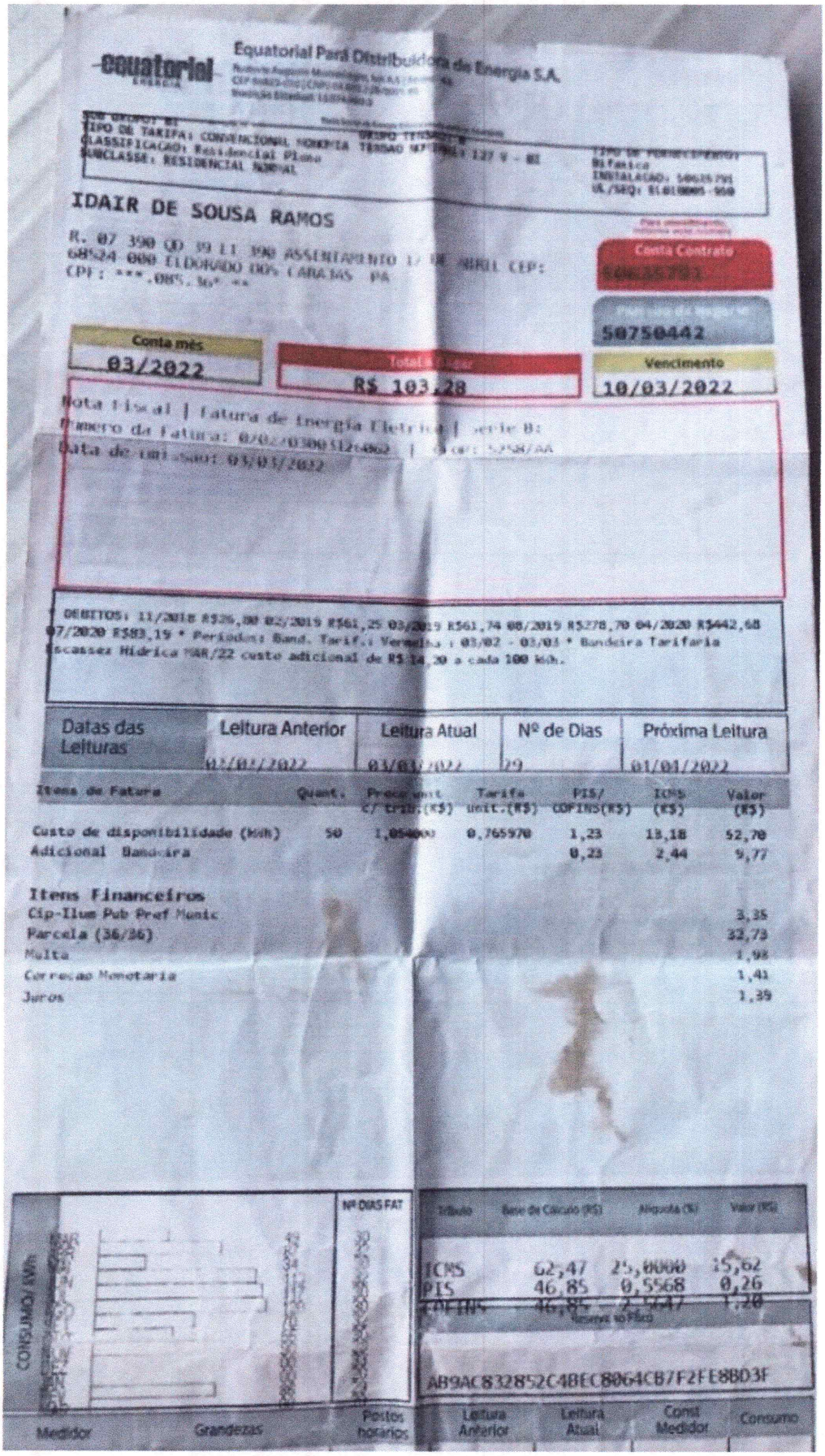
POLEGAR DIREITO

Gisele Daiane da Rocha Ramos

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - PA



Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

TIPO DE TARIFA: CONVENCIONAL MONOFÁSICA TENSÃO NOMINAL 127 V - RE
CLASSIFICAÇÃO: Residencial Plena
SUBCLASSE: RESIDENCIAL NORMAL

Tipo de Fornecimento: Bifásico
INSTALAÇÃO: 5463579[illegible]
UC/SEQ: 81018005 - 950

IDAIR DE SOUSA RAMOS

R. 07 390 QD 39 LT 390 ASSENTAMENTO 17 DE ABRIL CEP: 68524-000 ELDORADO DOS CARAJÁS PA
CPF: ***.085.362-**

Conta Contrato: 5463579[illegible]

Conta mês: 03/2022

Total a Pagar: R$ 103,28

Vencimento: 10/03/2022

Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B:
Número da Fatura: 070[illegible] | Cód: 5258/AA
Data de Emissão: 03/03/2022

DÉBITOS: 11/2018 R$26,80 02/2019 R$61,25 03/2019 R$61,74 08/2019 R$278,70 04/2020 R$442,68 07/2020 R$83,19 * Períodos: Band. Tarif.: Vermelha : 03/02 - 03/03 * Bandeira Tarifaria Escassez Hídrica MAR/22 custo adicional de R$ 14,20 a cada 100 kWh.

Datas das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	02/02/2022	03/03/2022	29	01/01/2022

Itens de Fatura	Quant.	Preço unit c/ trib.(R$)	Tarifa Unit.(R$)	PIS/ COFINS(R$)	ICMS (R$)	Valor (R$)
Custo de disponibilidade (kWh)	50	1,054000	0,765970	1,23	13,18	52,70
Adicional Bandeira				0,23	2,44	9,77
Itens Financeiros						
Cip-Ilum Pub Pref Manic						3,35
Parcela (36/36)						32,73
Multa						1,98
Correcao Monetaria						1,41
Juros						1,39

CONSUMO (kWh)

Nº DIAS FAT

Tributo	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Valor (R$)
ICMS	62,47	25,0000	15,62
PIS	46,85	0,5568	0,26
COFINS	46,85	2,5647	1,20

Chave de Fisco: AB9AC832852C4BEC8064CB7F2FE8BD3F

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO



PROIBIDO PLASTIFICAR

Romário Dantas Araújo
ASSINATURA DO TITULAR

10. 796. 913

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
ROMARIO DANTAS ARAUJO

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
10/10/1993	0666 0510 1350		058	

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
ELDORADO DOS CARAJÁS/PA	17/12/2018

JUIZ ELEITORAL

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
PRESIDENTE DO TRE-PA

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7966767 1 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 09/07/2014

NOME ROMARIO DANTAS ARAUJO

FILIAÇÃO
NORBERTO BATISTA DE ARAUJO
LINDALVA DANTAS DA SILVA ARAUJO

NATURALIDADE
XAMBIOA TO

DATA DE NASCIMENTO 10/10/1993

DOC ORIGEM C.NASC-SAO G.DO ARAGUAIA/PA
NUM: 9541 LIV: A13 FOL: 71

CPF 027297112-01

PARÁ 9.416.596

ASSINATURA DO DIRETOR

623

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Romário Dantas Araújo
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

Câmara Municipal
Eldorado dos Carajás - PA

21

Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

CNPJ 04.895.728/0001-80 | Insc. Estadual: 150.744.80-3
Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5
Belém - PA CEP: 66.823-010

Classificação: Residencial Pleno	Tipo de Fornecimento: MONOFÁSICO
Tensão Nominal Disp: 127 V Lim Min: 116 V Lim Max: 133 V	

ROMARIO DANTAS ARAUJO
INSTALAÇÃO: 2000404393
CPF: ***.297.11*-**
ET COL VIVEIRO BAMERINDUS , S/N , AO LADO DO CAMPO CEP: 68524-000 VILA VIVEIRO BAMERINDUS - ELDORADO DOS CARAJAS - PA

Parceiro de Negócio
1000418827

Conta Contrato
3008082927

Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar
04/2022	20/04/2022	R$ 29,81

Data das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	11/03/2022	12/04/2022	32	12/05/2022

Conta de Energia Elétrica|Nota Fiscal |Série B 006939674

Nº da Fatura 0202204006939674 |CFOP: 5258/AA

DATA DE EMISSÃO: 12/04/2022

INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE

- Períodos: Band. Tarif.: Vermelha : 12/03 - 12/04

Itens de Fatura	Quant.	Preço Unit.(R$) com Tributos	Tarifa Unit.(R$)	PIS/ COFINS(R$)	ICMS (R$)	Valor(R$)
Custo de disponibilidade (kWh)	30	0,805333	0,765970	1,19	0,00	24,16
Adicional Bandeira				0,22	0,00	4,48
[redacted] FINANCEIROS						
Cip-Ilum Pub Pref Munic						1,17

Tributo	Base(R$)	Aliquota(%)	Valor(R$)
ICMS	0,00	0,00	0,00
PIS	28,64	0,8759	0,26
COFINS	28,64	4,0344	1,15

CONSUMO kWh

ABR/21	0
MAI/21	0
JUN/21	0
JUL/21	1
AGO/21	0
SET/21	0
OUT/21	0
NOV/21	1
DEZ/21	0
JAN/22	0
FEV/22	0
MAR/22	1
ABR/22	0

Ativo

Medidor	Grandeza	Posto Horário	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo
11023234248	Consumo	ATIVO TOTAL	2.023	2.023	1,00	0 kWh

Reservado ao Fisco

A43C.9F4E.44B3.DB50.9889.ED31.89AC.CC0F

Resolução ANEEL	Apresentação	Nº do Programa Social
2920/20	12/04/2022	

[redacted] AVISO DE VENCIMENTO

CLIENTE BOM PAGADOR

CENTRAL DE ATENDIMENTO
LIGUE GRÁTIS 0800 091 01 96
ATENDIMENTO GRATUITO 24 H
/equatorial.pa /equatorial.pa /equatorial_pa

Ouvidoria Equatorial: 0800 091 8500
Ligação gratuita de telefones fixos e móveis, de segunda a sexta, das 8h às 18h.

ARCON-PA: 0800 727 0167
Ligação gratuita de telefones fixos.

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 167
Ligação gratuita de telefone fixos e móveis.

DIREITOS
É direito do consumidor ou da central geradora de solicitar à distribuidora o detalhamento da apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.
É direito do consumidor ou da central geradora de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora ou central geradora.

Conte com os nossos canais digitais e resolva tudo sem sair de casa, conheça:

O nosso Whatsapp, e fale com a Clara, para:
- Informar falta de energia
- Pedir a segunda via da fatura
- Cadastro de Tarifa Social Baixa Renda

(91) 3217-8200

E acesse o nosso site e baixe o nosso app, para:
- Solicitar troca de titularidade
- Solicitar religação
- Informar falta de energia

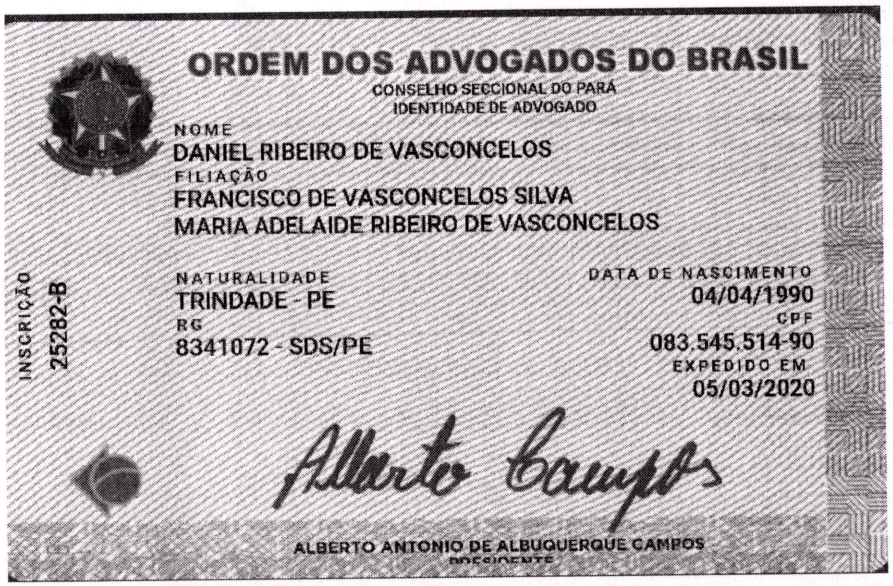
equatorialenergia.com.br

Download on the App Store
Google play

Nome do Cliente:	C.C:	Unidade de Leitura:	Competência:	Vencimento:	Valor cobrado (R$):
ROMARIO DANTAS ARAUJO	3008082927	EL07B015	04/2022		29,81

FATURA ARRECADADA - NÃO RECEBER

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS
FILIAÇÃO
FRANCISCO DE VASCONCELOS SILVA
MARIA ADELAIDE RIBEIRO DE VASCONCELOS

NATURALIDADE
TRINDADE - PE
RG
8341072 - SDS/PE

DATA DE NASCIMENTO
04/04/1990
CPF
083.545.514-90
EXPEDIDO EM
05/03/2020

INSCRIÇÃO
25282-B

Alberto Campos
ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13336298

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

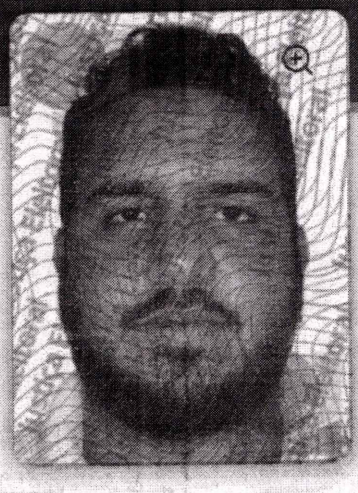
ASSINATURA DO PORTADOR

Daniel Ribeiro de Vasconcelos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

e-Título



Daniel Ribeiro de Vasconcelos

Nº 0773 5720 0850

BIOMETRIA COLETADA

Data de nascimento
04/04/1990

Zona
058

Seção
0170

Município/UF
Eldorado Dos Carajás/PA

e-Título | Onde votar | Notificações | Mais opções

Data de nascimento
04/04/1990

Zona
058

Seção
0170

Município/UF
Eldorado Dos Carajás/PA

Filiação
[redacted]ria Adelaide Ribeiro de Vasconcelos
[redacted]rancisco de Vasconcelos Silva

Código de validação:
1JJZ.PFHL.G0LG.KR4Y

Data e hora* de emissão do documento: 28/10/2020 20:57:44
* Horário de Brasília

O e-Título é expedido gratuitamente. Os dados para validação serão utilizados na verificação da autenticidade do

e-Título | Onde votar | Notificações | Mais opções

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA 24

Ofício Nº. 079/2022-PJEC/MPPA Eldorado dos Carajás-PA, 29 de março de 2022.

Ao Ilmo. Senhor
COORDENADOR GERAL DO SINTEPP
(Ou quem a substitua no cargo)
Eldorado do Carajás – PA

Assunto: Informações – Ref. SIMP nº001170-177/2021.

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, no exercício das atribuições constitucionais e legais a cargo do Ministério Público Estadual, encaminho a Vossa Senhoria cópia da notícia de fato em epígrafe, que versa sobre possível irregularidades na Secretaria Municipal de Educação.

A Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás apresentou esclarecimentos sobre os fatos.

Diante das informações trazidas pela municipalidade, **ENCAMINHO** cópia do ofício nº 049/2022-PGM, para que Vossa Senhoria se manifeste.

Estabeleço, com lastro no art. 26 da Lei Federal N°. 8.625/1993, o **prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento desta documentação,** para a resposta ao expediente, podendo ser entregue ao e-mail: mpeldoradodocarajas@mppa.mp.br, ou através do contato do servidor do Ministério Público.

Atenciosamente,

FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES:77919106591
Assinado de forma digital por FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES:77919106591
Dados: 2022.03.29 12:22:46 -03'00'

FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELDORADO DOS CARAJÁS
Av. Oziel Carneiro, s/n, Prédio do Fórum, Centro, Eldorado dos Carajás-PA.
CEP 68524-000
www.mppa.mp.br
mpeldoradodoscarajas@mppa.mp.br

25
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - PA

OFICIO Nº 049/2022/PMEC/PGM

Eldorado do Carajás-PA, 21 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.
FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES
Promotor de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELDORADO DOS CARAJÁS
NESTA

Assunto: Resposta Ofício Nº. 024/2022-PJEC/MPPA (REF.: SIMP: 001170-177/2021).

Senhor Promotor,

A Procuradoria Geral do Município de Eldorado do Carajás/PA, neste ato, devidamente representada por esta que assina e em conformidade com as atribuições que lhe são inerentes, cumprimenta cordialmente Vossa Senhoria e, na oportunidade, vem, apresentar os seguintes esclarecimentos acerca da notícia de fato em epígrafe, apresentada pelo sindicato dos trabalhadores em educação pública do Pará.

Passamos a responder.

a) Das gratificações dos servidores da Educação

O quadro de servidores lotados no prédio da Secretaria de Educação de Eldorado está sendo ocupado de acordo com o que prevê o anexo da Lei municipal nº 240/2009, que trata do Plano de Cargos Carreira e Remuneração de Trabalhadores da Educação Pública Municipal de Eldorado do Carajás e suas alterações, cabendo ressaltar que nem todos os cargos estão sendo ocupados.

A base salarial dos servidores equivale ao seu cargo de origem, conforme descrito no anexo do PCRR e suas alterações, no entanto, com a regulamentação da LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, e o fato de que a atual legislação não atende a estrutura necessária para o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, é que esta Secretaria defende a necessidade de atualização e adequação das legislações, por isso encaminhou para apreciação do poder executivo municipal de Eldorado do Carajás,

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - PA

26

minuta de alteração dos anexos que organizam a estrutura administrativa de cargos da Secretaria de Educação e na sequência a prefeita encaminhou a Câmara dos vereadores, o projeto de lei para modificar os anexos que tratam sobre a estrutura administrativa de cargos da SEMED, bem como adequações nas remunerações dos servidores da Secretaria de Educação, no entanto, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores em Educação foi solicitado retirado do PL para que a categoria possa debater de forma mais ampla sobre as adequações sugeridas no PL, ainda nesse mês de dezembro.

Atualmente, a secretaria possui em seu quadro funções gratificadas de diretor, vice-diretor, diretor de ensino, psicopedagogo e orientador educacional:

> Art. 10 Da carreira e valorização dos trabalhadores em educação pública do município de Eldorado do Carajás são integradas pelos cargos de efetivo e contratados de professores, administrativo e operacional. (Lei 248/2010, de 06 de maio de 2010)
>
> Art. 23 São funções com adicional:
>
> I – Diretor escolar;
>
> II – Vice-diretor escolar;
>
> III - Diretor de Ensino;
>
> IV - Psicopedagogo;
>
> V – Orientador educacional;

E que percebem percentual de 30% à 05% pelo exercício de suas funções, conforme prevê as legislações municipais atuais:

> Art. 24 Pelo exercício da função, os servidores receberão o seguinte percentual como adicional sobre o salário base:
>
> I – Diretor escolar;
>
> a. Escolas de grande porte: 30% (trinta por cento);
> b. Escolas de médio porte: 20% (vinte por cento);
> c. Escolas de pequeno porte: 10% (dez por cento);
>
> II – Vice-diretor escolar: 10% (dez por cento);
>
> III - Diretor de Ensino: 50% (cinquenta por cento);

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - PA

IV – Psicopedagogo: 20% (vinte por cento);

V – Orientador educacional: 20% (vinte por cento);

VI – Coordenador:

a. Escolas de grande porte: 15% (quinze por cento);
b. Escolas de médio porte: 10% (dez por cento);
c. Escolas de pequeno porte: 5% (cinco por cento); (Lei 293/2012 de 13 de Março de 2012).

Ainda de acordo com as legislações municipais, além de seus vencimentos os trabalhadores em educação farão jus as seguintes vantagens:

> Art. 34 Além do vencimento, o trabalhador em educação fará jus às seguintes vantagens:
>
> a. Pelo exercício em escola de difícil acesso;
> b. Pelo exercício de docência com alunos com necessidades educacionais especiais;
> c. Pelo exercício em classe multisseriada;
> d. 20% de horas atividade no exercício da docência;
> e. Por tempo de serviço;
> f. Por escolaridade;(Lei 317/2012 de 28 de Novembro de 2012)

Sendo assim, a Secretaria responsável, informa que em análise a folha de pagamento dos servidores, não se evidenciou crédito de vantagens indevidas a servidor, sendo necessário evidenciar pontualmente a situação destacada.

b) Das horas extraordinárias

Pontua-se que o serviço extraordinário está previsto na Lei Municipal Nº 188/06, de junho de 2006 – *que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.*

Que os servidores que percebem hora extra são em sua maioria os vigias, dado a extrapolação de horas no cumprimento da carga horária de escala dos vigilantes da Secretaria Municipal de Educação, horas devidamente regulamentadas no PCCR para cada cargo.

Considerando que as escalas de trabalho de servidor compreendem uma carga horária acima da definida no PCCR para as funções a serem desenvolvidas pelo

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - PA

servidor, principalmente os vigilantes que têm atividades noturnas, regulamentada pelo adicional noturno, e ainda finais de semana e feriados, sendo desta forma, necessário e obrigatório atribuir e remunerar em forma de horas extras, toda e qualquer extrapolação da carga horária de concurso do servidor, visto que faz jus ao adicional de horas extras, exceto se a hora extra for compensada posteriormente, o que não ocorre com frequência.

Quanto ao cumprimento dos serviços extraordinários podem ser devidamente comprovados, pelas chefias imediatas, livro de pontos e outros instrumentos de controle da execução dos serviços prestados pelos servidores investidos nessa situação excepcional.

Quando a Secretaria Municipal de Educação optou em pagar horas extras aos servidores que já estão com vinculação devida ao cargo, se deu principalmente devido ao custo – benefício, pois ficaria mais oneroso contratar outros servidores para a mesma função, do que pagar horas extras, de forma pontual as demandas apresentadas.

c) Da majoração de carga horária

Em análise da folha de pagamento, constatou-se que a Secretaria Municipal de Educação de Eldorado do Carajás possui em seu quadro 350 professores, dos quais 320 são concursados e 30 estão em regime de contrato, dos servidores concursados, 15 (quinze) estão em processo de readaptação (fora do exercício da sala de aula).

De acordo com dados do Censo Escolar e do Sistema Gestor Escolar, o município possui 40 unidades escolares cadastradas, atende aproximadamente 7091 alunos, distribuídos em 279 turmas criadas em 2021, sendo estimado 32.095 mil horas para atendê-las.

Ainda de acordo com o número de turmas e carga horária estimada para atendimento das 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, o município necessitaria de 320 (trezentos e vinte) professores, com carga horária de 100 (cem) horas mensais cada, para esse exemplo, utilizou-se como base o regramento disposto no edital de concurso para demonstrar a situação atual do quantitativo de profissionais no cargo e disponibilidade de carga hora para majoração:

29

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA

$$\frac{32095 \text{ hs}}{100 \text{ hs}} \quad 320{,}95 \text{ professores}$$

Quando **simulamos a majoração** de carga horária de 200 hs para todos os professores efetivos da rede municipal, fica evidenciado que seria possível atender a majoração apenas para 160 professores efetivos, ou seja é impossível garantir 200h para desempenho das funções docentes, no efetivo exercício, a todos os professores da rede municipal, ademais esse dispositivo acaba por ocasionar desequilíbrio financeiro na folha de pagamento.

$$\frac{32095 \text{ hs}}{200 \text{ hs}} \quad 160{,}5 \text{ professores}$$

É possível que ainda tenhamos questionamentos acerca, de cargas horárias disponíveis para se lotar professores, e que talvez esse seja o entendimento de que há disponibilidade de se majorar 200h, no entanto é necessário cumprir com os fluxos administrativos e seus devidos regramentos, o fato de ocorrer disponibilidade de carga horária em turma, não significa vacância de carga horária.

A gestão municipal precisa garantir o devido fluxo administrativo para substituição de servidor, a fim de não criar garantias indevidas, logradas em procedimento ilegal, a exemplo, de servidor em processo temporário de readaptação, licenças saúdes, atestados médicos, licença classista, eletiva, investidos em cargos comissionados entre outras formas legítimas de afastamento de servidor do cargo, o que necessariamente não atribui vaga de majoração ao servidor efetivo.

Desta forma, se concretizar o fluxo administrativo posto na solicitação, o servidor efetivo que sai para gozo de afastamento de qualquer natureza, no seu retorno, fica sem alocação a sua carga horária de origem, criando um grande desajuste e desequilíbrio no ordenamento administrativo e financeiro da rede municipal de ensino, como o ora, vivenciado nos últimos anos em Eldorado do Carajás.

Assim sendo, a secretaria deverá vincular todos os 320 professores as suas respectivas turmas, pois embora 15 professores estejam readaptados, não possuem laudo definitivo de readaptação, logo, poderão retornar a qualquer momento para a sala de aula, bem como os quais se encontram em cargos comissionados ou de licenças

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - PA

30

previstas em lei, devem lograr do direito a lotação anual, vinculação em unidades escolares, cargas horárias de concurso.

Diante do exposto a SEMED, no ano de 2022 publicou Portaria de lotação para normatizar tal procedimento e reordenar o fluxo administrativo e de lotação dos servidores.

d) Das contratações temporárias

Informamos que a contratação de servidores temporários se amolda ao permissivo constitucional, realizando procedimento formal orientado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, que inclusive mantém atualizado em portais de transparência tal processos.

As contratações de professores, nomeações e /ou designações a funções pedagógicas obedecem ao disposto no Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais da Educação de Eldorado do Carajás. Que as contratações ocorrem dentro das orientações de contratações definidas nas resoluções do TCM/PA e pelo próprio SIAPE/TCM, com a obrigatoriedade de cruzamento em cargos e remunerações existentes nas legislações municipais.

Que as contratações realizadas no município também são devidamente justificadas pelo seu caráter excepcional e pela demanda das chefias imediatas, quanto a necessidade de atendimento educacional que se configura pela matrícula de alunos e/ou de programas e políticas educacionais desenvolvidos na rede de ensino.

Inclusive, no que tange às políticas públicas e programas educacionais retomados no ano de 2022, e os indicadores positivos de captação de recursos, retomadas de programas básicos (como Merenda e Transporte Escolar), SIMEC/PAR, PDDE entre outros, fundamentais para a educação, demonstra o compromisso pelo qual a gestão vem realizando a política educacional.

e) Cessão de servidores

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - PA

A priori, cumpre-nos mencionar acerca da legislação pertinente quanto a cessão de servidores da educação pública municipal. A Lei nº 240/2009, em seu Art. 43, § 2º assim dispõe:

> § 2º em casos excepcionais, a cessão dar-se-á com ônus para o Município nos seguintes casos:
>
> I- quando se tratar de entidades privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial.
>
> II- quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

De modo, que os casos de cedência de servidores com ônus para a secretaria de educação se ajustam ao que determinam as legislações municipais, com prestação de serviços para o sistema educacional do município de Eldorado do Carajás, como é o caso da Escola da APAE e um único servidor que apoia as ações da Assistência Social em compensação às políticas intersetoriais que a Educação e o órgão desenvolvem juntos.

As ações podem ser devidamente comprovadas em relatórios e indicadores tais como, atendimento dos alunos especiais do município, caso APAE, e o Programa Busca Ativa Escolar, Selo Unicef, enfrentamento do trabalho infantil, apoio aos projetos educacionais do CMDCA entre outras consideradas de grande relevância na proteção da infância e juventude.

Vale frisar ainda, que os recursos provenientes que mantém a educação não são exclusivos do Fundeb, havendo também o FME - Fundo Municipal de Educação para amparar casos como o da servidora em atividade intersetorial.

f) Do portal da transparência do município

Sobre a transparência da atual gestão, informamos que o Poder Executivo conta com ase seguintes ferramentas de Transparência para tratar da destinação de recursos financeiros do município:

Câmara Municipal
Eldorado dos Carajás - PA

- Diário oficial eletrônico – Diário oficial dos municípios do Estado do Pará/FAMEP: https://www.diariomunicipal.com.br/famep/pesquisar;
- Sítio eletrônico da Prefeitura Municipal: https://www.eldoradodocarajas.pa.gov.br/portal-da-transparencia/;
- Sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará/TCM: https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/.

Além de proporcionar transparência dos gastos da Administração Pública, o diário oficial e o portal da prefeitura são utilizados para publicar leis, decretos, portarias, regulamentos, processos de licitação, de compras em geral, contratos administrativos, dentre outros assuntos, em substituição ao antigo quadro de mural da Prefeitura.

Assim, temos a consciência que cumprimos nossa obrigação de dar publicidade e transparência em todos os atos de governo, em respeito às leis e à população de Eldorado do Carajás.

g) Dos repasses previdenciários

Sem maiores delongas sobre os repasses previdenciários dos servidores públicos municipais, seguem anexos, os comprovantes de pagamentos das parcelas previdenciárias mensais descontadas dos contracheques dos servidores públicos do município da área da educação.

Como se pode notar, além de o município estar quites com o repasse de verbas previdenciárias, segue a comprovação do pagamento da contribuição patronal ao INSS regularmente.

Sendo o que ora se apresenta, agradeço a atenção dispensada e permanecemos a disposição para demais esclarecimentos que se fizeram necessários.

Atenciosamente,

DARC´ LANE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora Geral do Município - Portaria Nº 025/2022
OAB/PA Nº 25.631-B

33

Câmara Municipal

Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados

Razão Social: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUC	**CNPJ:** 30.048.957/0001-79
Situação no Cadastro: ATIVA / N	**Competência:** 12/2021

Competência	Quantidade de Documentos	Valor Recolhido	Imputação (*)	Débito
12/2021	1	692.304,15	X	
11/2021	2	728.138,46	X	
10/2021	2	776.178,73	X	
09/2021	2	789.319,00		
08/2021	2	791.851,63		
07/2021	2	786.791,50		
06/2021	1	820.816,47		
05/2021	1	622.477,72		
04/2021	1	588.358,77		
03/2021	2	760.248,09		
02/2021	2	731.199,02		
01/2021		NAO CONSTA		

(*) Competência contém GPS que sofreu imputação proporcional por recolhimento em atraso sem acréscimos legais devidos ou a menor (com base no art. 163 do CTN e Parecer n.1936/2005).

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

Página Anterior

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - PA

PREVIDÊNCIA SOCIAL	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS**	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4 - COMPETÊNCIA	10/2021
		5 - IDENTIFICADOR	30.048.957/0001-79
1 - NOME OU RAZÃO SOCIA / FONE / ENDEREÇO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUC R DA RODOVIARIA 30 68524-000 - ELDORADO DO CARAJAS - PA		6 - VALOR DO INSS	449.925,35
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	101.233,20
		11 - TOTAL	551.158,55
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA 1.3 691-0 03245 0001 02/02/2022 R$ 551.158,55			

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

Página Anterior

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA

35

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	10/2021
5 - IDENTIFICADOR	30.048.957/0001-79
6 - VALOR DO INSS	203.509,25
7 -	
8 -	
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	
10 - ATM/MULTA E JUROS	21.510,93
11 - TOTAL	225.020,18

1 - NOME OU RAZÃO SOCIA / FONE / ENDEREÇO

FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUC
R DA RODOVIARIA 30
68524-000 - ELDORADO DO CARAJAS - PA

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

1.3 691-0 03245 0008 20/12/2021 R$ 225.020,18

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

Página Anterior

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA
36

PREVIDÊNCIA SOCIAL	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS**	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4 - COMPETÊNCIA	11/2021
		5 - IDENTIFICADOR	30.048.957/0001-79
1 - NOME OU RAZÃO SOCIA / FONE / ENDEREÇO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUC R DA RODOVIARIA 30 68524-000 - ELDORADO DO CARAJAS - PA		6 - VALOR DO INSS	447.480,34
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	72.715,56
		11 - TOTAL	520.195,90
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA 1.3 691-0 03245 0002 02/02/2022 R$ 520.195,90			

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

Página Anterior

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - PA
37

PREVIDÊNCIA SOCIAL	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS**	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4 - COMPETÊNCIA	11/2021
		5 - IDENTIFICADOR	30.048.957/0001-79
1 - NOME OU RAZÃO SOCIA / FONE / ENDEREÇO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUC R DA RODOVIARIA 30 68524-000 - ELDORADO DO CARAJAS - PA		6 - VALOR DO INSS	207.258,61
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	683,95
		11 - TOTAL	207.942,56
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA 1.3 691-0 03245 0009 20/12/2021 R$ 207.942,56			

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

Página Anterior

38

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA

PREVIDÊNCIA SOCIAL	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS**	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4 - COMPETÊNCIA	12/2021
		5 - IDENTIFICADOR	30.048.957/0001-79
1 - NOME OU RAZÃO SOCIA / FONE / ENDEREÇO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUC R DA RODOVIARIA 30 68524-000 - ELDORADO DO CARAJAS - PA		6 - VALOR DO INSS	657.521,27
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	34.782,88
		11 - TOTAL	692.304,15
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA 1.3 691-0 03245 0003 02/02/2022 R$ 692.304,15			

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

Página Anterior

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/12/2021 - AUTOATENDIMENTO - 09.50.23
3245X03245 SEGUNDA VIA 0006
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: SME ELDORADO CARAJAS-FEB
AGENCIA: 3245-X CONTA: 76.627-5

CODIGO DO PAGAMENTO	2402
COMPETENCIA	07/2021
IDENTIFICADOR	30048957000179
DATA DO PAGAMENTO	28/12/2021
VALOR DO INSS	444.634,81
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	100.131,75
VALOR TOTAL	544.766,56

DOCUMENTO: 122803
AUTENTICACAO SISBB: 0.014.848.7EF.50D.5FB

******** VIA EMPREGADOR ********

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/12/2021 - AUTOATENDIMENTO - 09.50.23
3245X03245 SEGUNDA VIA 0006
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: SME ELDORADO CARAJAS-FEB

CODIGO DO PAGAMENTO	2402
COMPETENCIA	07/2021
IDENTIFICADOR	30048957000179
DATA DO PAGAMENTO	28/12/2021
VALOR DO INSS	444.634,81
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	100.131,75
VALOR TOTAL	544.766,56

DOCUMENTO: 122803
AUTENTICACAO SISBB: 0.014.848.7EF.50D.5FB

******** VIA CONTRIBUINTE ********

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA

Câmara Municipal
Eldorado dos Carajás - PA

40

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402	
4 - COMPETÊNCIA	07/2021	
5 - IDENTIFICADOR	30.048.957/0001-79	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 30.048.957/0001-79 FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUC R DA RODOVIARIA 30 ELDORADO DO CARAJAS PA CEP 68524-000	6 - VALOR DO INSS	444.634,81
	7 -	
	8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS) 28/12/2021	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.	10 - ATM/MULTA E JUROS	100.131,75
	11 - TOTAL	544.766,56

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

1ªVia-INSS -2ªVia CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402	
4 - COMPETÊNCIA	07/2021	
5 - IDENTIFICADOR	30.048.957/0001-79	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 30.048.957/0001-79 FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUC R DA RODOVIARIA 30 ELDORADO DO CARAJAS PA CEP 68524-000	6 - VALOR DO INSS	444.634,81
	7 -	
	8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS) 28/12/2021	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.	10 - ATM/MULTA E JUROS	100.131,75
	11 - TOTAL	544.766,56

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

1ªVia-INSS -2ªVia CONTRIBUINTE

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/12/2021 - AUTOATENDIMENTO - 09.50.23
3245X03245 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: SME ELDORADO CARAJAS-FEB
AGENCIA: 3245-X CONTA: 76.627-5

CODIGO DO PAGAMENTO	2402
COMPETENCIA	08/2021
IDENTIFICADOR	30048957000179
DATA DO PAGAMENTO	28/12/2021
VALOR DO INSS	448.783,62
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	99.091,41
VALOR TOTAL	547.875,03

DOCUMENTO: 122804
AUTENTICACAO SISBB: 1.3B5.449.8F0.9F5.796

******** VIA EMPREGADOR ********

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/12/2021 - AUTOATENDIMENTO - 09.50.23
3245X03245 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: SME ELDORADO CARAJAS-FEB

CODIGO DO PAGAMENTO	2402
COMPETENCIA	08/2021
IDENTIFICADOR	30048957000179
DATA DO PAGAMENTO	28/12/2021
VALOR DO INSS	448.783,62
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	99.091,41
VALOR TOTAL	547.875,03

DOCUMENTO: 122804
AUTENTICACAO SISBB: 1.3B5.449.8F0.9F5.796

******** VIA CONTRIBUINTE ********

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - PA

42

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402	
4 - COMPETÊNCIA	08/2021	
5 - IDENTIFICADOR	30.048.957/0001-79	
6 - VALOR DO INSS	448.783,62	
7 -		
8 -		
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00	
10 - ATM/MULTA E JUROS	99.091,41	
11 - TOTAL	547.875,03	

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
CNPJ 30.048.957/0001-79
FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUC
R DA RODOVIARIA 30

ELDORADO DO CARAJAS PA
CEP 68524-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 28/12/2021

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

1ªVia-INSS -2ªVia CONTRIBUINTE

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402	
4 - COMPETÊNCIA	08/2021	
5 - IDENTIFICADOR	30.048.957/0001-79	
6 - VALOR DO INSS	448.783,62	
7 -		
8 -		
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00	
10 - ATM/MULTA E JUROS	99.091,41	
11 - TOTAL	547.875,03	

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
CNPJ 30.048.957/0001-79
FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUC
R DA RODOVIARIA 30

ELDORADO DO CARAJAS PA
CEP 68524-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 28/12/2021

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

1ªVia-INSS -2ªVia CONTRIBUINTE

43

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - PA

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/12/2021 - AUTOATENDIMENTO - 09.50.23
3245X03245 SEGUNDA VIA 0003
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: SME ELDORADO CARAJAS-FEB
AGENCIA: 3245-X CONTA: 76.627-5

CODIGO DO PAGAMENTO	2402
COMPETENCIA	09/2021
IDENTIFICADOR	30048957000179
DATA DO PAGAMENTO	28/12/2021
VALOR DO INSS	448.850,45
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	96.906,81
VALOR TOTAL	545.757,26

DOCUMENTO: 122805
AUTENTICACAO SISBB: 4.96F.B10.1B2.27D.3F2

******** VIA EMPREGADOR ********

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/12/2021 - AUTOATENDIMENTO - 09.50.23
3245X03245 SEGUNDA VIA 0003
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: SME ELDORADO CARAJAS-FEB

CODIGO DO PAGAMENTO	2402
COMPETENCIA	09/2021
IDENTIFICADOR	30048957000179
DATA DO PAGAMENTO	28/12/2021
VALOR DO INSS	448.850,45
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	96.906,81
VALOR TOTAL	545.757,26

DOCUMENTO: 122805
AUTENTICACAO SISBB: 4.96F.B10.1B2.27D.3F2

******** VIA CONTRIBUINTE ********

Transação efetuada com sucesso por: JF095718 CILEIDE DE OLIVEIRA.

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	09/2021
5 - IDENTIFICADOR	30.048.957/0001-79
6 - VALOR DO INSS	448.850,45
7 -	
8 -	
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	96.906,81
11 - TOTAL	545.757,26

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
CNPJ 30.048.957/0001-79
FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUC
R DA RODOVIARIA 30

ELDORADO DO CARAJAS PA
CEP 68524-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 28/12/2021

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

1ª Via-INSS 2ª Via CONTRIBUINTE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	09/2021
5 - IDENTIFICADOR	30.048.957/0001-79
6 - VALOR DO INSS	448.850,45
7 -	
8 -	
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATM/MULTA E JUROS	96.906,81
11 - TOTAL	545.757,26

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
CNPJ 30.048.957/0001-79
FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUC
R DA RODOVIARIA 30

ELDORADO DO CARAJAS PA
CEP 68524-000

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS): 28/12/2021

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

1ª Via-INSS 2ª Via CONTRIBUINTE

Sintepp
SUBSEDE ELDORADO

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará
Desde 1993 - Filiado à CNTE

Eldorado do Carajás/PA, 22 de novembro de 2021

OFÍCIO N: 028/2021 – SINTEPP (Subsede Eldorado dos Carajás – PA).

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO PARÁ
PJ de Eldorado dos Carajás
PROTOCOLO
23 / 11 / 21
Juliana M. Ribeiro

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MPPA
Ilsmo. Sr. Dr. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA
Dr. ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES

Assunto: Notícia de fatos que incorrem em improbidades administrativas contra o município de Eldorado do Carajás e pede-se providências.

Dr. Promotor de Justiça,

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP,** subsede de Eldorado do Carajás, inscrito no CNPJ/UF sob o n°: 07.868.425/0001-66, com sede na Rua Haroldo Bezerra, n°: 49, Centro do km 02, nesta cidade, CEP 68.524-000, representado por seu Coordenador Geral (interino) **BENEVALDO PEREIRA DA SILVA,** de nacionalidade brasileira, união estável, professor efetivo, portador da cédula de identificação RG sob o n°: 2282791 PC/PA, inscrito no CPF sob o n°: 430.943.682-04, residente e domiciliado neste município, juntamente com o Assessor Jurídico Dr. **DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS** – OAB PA sob o n°: 25.282-B, com escritório profissional na Rua Amazonas, n°: 52-D, Centro do km 100, também nesta cidade, endereço eletrônico: Daniel.ribeiro.vasconcelos@hotmail.com, vêm, mui respeitosamente a presença do Ilustre Promotor de Justiça, apresentar:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA** e sua respectiva **SECRETARIA MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO,** pelos fatos, provas e fundamentos de direito a seguir expostos:

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA
4/6

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O SINTEPP vem, há anos, trabalhando arduamente para garantir, aos seus respetivos filiados, a luta pelo os direitos da classe docente e demais servidores da educação pública, porém, tal luta está longe de acabar, isto porque, infelizmente, os gestores deste município parecem nuncam se importar com a temática "educação pública".

Ocorre que, Douto Promotor, a atual Gestão, com sua forma administrativa, coloca em risco direitos e garantias sociais dos nossos filiados, bem como, férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, dentre outros direitos que deverão ser quitados regularmente para com a classe.

Tal risco foi percebido por este sindicado ao encontrar inúmeras irregularidades dentro da secretaria municipal de educação que comprometem o orçamento e, consequentemente, direitos acima descritos que deverão ser pagos no final deste ano.

A Administração municipal não tem comprometimento com os munícipes e principalmente com a classe educadora eldoradense, visto que, nestes 11(onze) meses de gestão, não percebeu as atrocidades cometidas pela equipe de gestão e continuam em causar danos ao erário público com má utilização de verbas e do fundo e com concessão de privilégios para seus apoiadores de campanha.

As noticias de fatos abordam diversas matérias distintas, bem como: Cessão Indevida de Servidores; Gratificações Injustificáveis; Farra das Horas Extras; Majoração de Carga Horária não cumprida na forma da Ordem Judicial; Ausência de Licitações Importantes; Inadequação dos locais de ensino; Contratos Temporários Irregulares e etc.

Desta forma, para facilitar a compreensão dos fatos que iremos apresentar, dividimos as noticias de irregularidades em tópicos que serão apresentados a seguir:

1. DAS GRATIFICAÇÕES INDEVIDAS/INJUSTIFICADA

A Lei Municipal que trata do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração de Eldorado do Carajás - PCCR, traz direitos à gratificações para servidores da educação, uma vez percebendo o direito do servidor, cumpre-se o pagamento desta gratificação com a devida percepção de que tal beneficiário preenche os requisitos legais para recebe-la.

É importante salientar que todas estas gratificações previstas no PCCR deste município, não são concedidas aos servidores do setor administrativo, e sim, para servidores que estão no campo docente.

Ocorre que, o município quis, por razões estranhas, contratar servidores sob o regime temporário e conceder gratificações sem justificativas para trabalhar no setor administrativo e ainda, com uma crescente em curto lapso de tempo, conforme se denota nas provas em anexo, que demonstra uma evolução pecuniária das gratificações de alguns servidores no período de seis meses sem amparo legal.

Ainda, sem portaria, coloca o servidor em cargo/função desconhecida da lei e acrescenta a remuneração deste servidor com gratificações, visto que tal cargo/função delegada não há amparo legal. Por exemplo, cria-se coordenadorias para um professor do quadro, remaneja este da sala de aula, mas por não existir portarias, complementa sua remuneração com gratificações ou benefícios diversos, ora, sem observância da Lei.

A Lei 8.429/92, em seu Art. 10, aduz que a conduta dolosa do agente político que causar dano ao erário constitui ato de improbidade administrativa, vejamos:

> **Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

Supostamente, a atual Gestão municipal trabalha em prol do enriquecimento ilícito de seus apoiadores e bajuladores que se empreitaram em apoio na campanha eleitoral, e como forma de compromisso partidário a ser cumprido, a administração estabelece benefícios para este servidores, que entre eles, sob regime do contrato temporário.

Tal conduta constitui ato de improbidade prevista na Lei 8.429/92, visto que, restou demonstrado o dolo no pagamento destas gratificações, pois a ausência da aleatoriedade da concessão destes benefícios, demonstram o favorecimento à pessoas selecionadas, que fazem parte da cúpula do governo municipal.

Uma vez demonstrado que as vantagens econômica em forma de gratificação são pagas aos servidores que compõe o governo municipal, afasta a caracterização de boa-fé deste, pois, sabidamente, tais servidores têm ciência da irregularidade do benefício, visto que não preenche nenhum requisito legal para aquisição.

Nota-se que, o pagamento indevido de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem econômica concedida sem a observância da lei e sem a devida previsão

orçamentaria, prejudica ou põe em risco o pagamento do que é de direito dos demais servidores não favorecidos, direitos estes, garantidos constitucionalmente.

Portanto, baseando-se nas provas em anexo, pedimos providencias para que o Ministério Público pudesse apurar e uma vez constatando de forma inequívoca tal irregularidade, que seja ressarcido o erário pelas lesões sofridas e que os autores sejam responsabilizados na forma da lei vigente.

2. DA FARRA HORAS EXTRAS

O nosso desejo era abordar o tema das horas extras reclamando o não pagamento ou o risco do não pagamento destas, pois seria menos vergonhoso para nosso município. Como dito, infelizmente, abordamos o tema relatando irregularidades no pagamento exorbitante das horas extras, e mais uma vez, como demonstração de favorecimento pessoal a servidores que compõe a cúpula do governo municipal ou bajuladores que buscam a contrapartida do apoio de campanha eleitoral.

Pela primeira vez da historia da administração pública de Eldorado, que houve tanto pagamento de horas extras, mas uma vez, fazendo desperdícios de dinheiro público que coloca em cheque direitos sociais garantidos pela CF/88.

Note-se que o quadro de servidores do município não sofreu nenhuma mudança significativa que justifique o pagamento exagerado, nem muito menos, sofreu mudanças administrativas que demandasse a necessidade tal pagamento.

Mais uma, estamos falando de favorecimento pessoal e consequentemente, de lesão ao erário de forma dolosa, pela qual, constitui ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da lei 8.429/92 ou o inciso II, do Art. 1°, do Decreto Lei 201/67.

Desta feita, pede-se providencias para que seja investigados os beneficiários do pagamento exorbitantes das horas extras, para que havendo lesão ao erário, que agentes políticos respondam penalmente pelos crimes praticados e respondam civilmente pelo ressarcimento ao erário.

3. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINA A MAJORAÇÃO MÁXIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES E PEDAGOGOS EFETIVOS

Como se é sabido, o Decreto Lei n. 201/67, tipifica como crime de responsabilidade a conduta que desobedece à ordem judicial, vejamos:

Câmara Municipal Eldorado do Carajás

> Art. 1° São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
> (...)
> XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
> (...)

Ocorre que a gestão atual descumprir a Sentença Prolatada em desfavor do município para majoração da carga horaria máxima aos servidores que estão nos cargos de professor e pedagogo efetivos.

Trata-se do Mandado de Segurança impetrado pelo SINTEPP no de 2017, sob o n°: 0008110-95.2017.8.14.0108, onde foi relatado que os professores foram lotados com a carga horária de 100 a 150 horas-aulas, contudo, era rotineiro dos gestores contratar sob o regime temporário profissionais com a carga horária de 200 horas-aulas. Neste sentido, o magistrado entendeu com regra o servidor efetivo e como exceção à regra o contrato temporário, determinando que fossem majorada a carga horarias em 200 horas-aulas dos professores e pedagogos efetivos.

A atual gestão deixando de observar a determinação judicial, alguns servidores procuraram o sindicato e este, provocou o Ministério Público que apresentou judicialmente um pedido de cumprimento de sentença sob o n°: 0800533-09.2021.8.14.0103, onde magistrado sentenciou pelo cumprimento da ordem judicial sob pena de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), alertando que o não cumprimento ainda acarretará em litigância de má-fé e crime de desobediência.

Ainda assim, recebemos dos filiados a reclamação de que até hoje, não recebera a majoração da carga horaria de direito, ensejando assim, no descumprimento da ordem judicial.

Ao procurar respostas da administração municipal, obtivemos a resposta de que fora feita uma lista de requerentes como forma de fila para concessão da majoração. Tal fila prevalece desde o inicio do ano, e muitos professores e pedagogos efetivos aguarda a sua lotação com 200 horas-aulas, sendo que a lista de professores e pedagogos contratados por regime temporário, é consideravelmente imensa. (conforme anexos)

Câmara Municipal
Estado do Carajás

90

Portanto, pedimos providências deste órgão ministerial para responsabilizar o responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial e garantir aos profissionais efetivos o seu direito a devida majoração da carga horaria.

4. DOS CONTRATOS TEMPORÁRIO IRREGULARES E/OU DESNECESSÁRIOS

O favorecimento pessoal persiste neste gestão, agora com a farra dos contratos sob regime temporário, que em sua maioria, vêm de compromissos de campanha ou cabide eleitoral.

Como dito antes, nos preocupamos com tamanhas lesões ao erário que trarão catástrofe irreparáveis na administração pública ao município que esta gestão vem causando. Não bastasse a farra das horas extras, esta sendo contratado servidores para assumirem função em departamentos distintos da função contratadas para aquisição remuneratória do cargo de professor para exercer uma função que um servidor efetivo do cargo de administrativo I e II é capaz de desenvolver.

Conforme anexo, há no quadro de servidores, professores (contratados) no cargo de digitador, sendo que esta função, pode ser exercida por servidores efetivos no cargo de adm I e II disponíveis.

Ainda, conforme consta em anexo, servidora contratada, mas nunca compareceu nos estabelecimento da secretaria municipal de Educação ou nos estabelecimento da prefeitura. O que demonstra ser uma "funcionária fantasma", contratada para o cargo de orientadora educacional.

Vale salientar que estão criando cargo e funções inexistente, onde o servidores são apresentados na sociedade como coordenador, diretor ou chefe de departamento, porém, não possuem portarias, e compensação salarial se dá com incursos de adicionais indevidos no contracheque deste servidores.

O favorecimento pessoal a estes servidores fantasmas causa lesões ao erário e prejudica a classe de professores e pedagogos que buscam exercer suas funções com honestidade e apresso, fazendo jus ao direito de receber em seu contracheque os benefícios merecidos e devidos sob o amparo da lei.

Portanto, diante destes fatos, pedimos providencias do Ministério Público para apurar a verossimilhanças da noticia aqui expostas para responsabilizar civilmente e penalmente os autos destas condutas delituosas que causam lesões ao erário.

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA
17

5. CESSÃO DE SERVIDORES DE FORMA INDEVIDA

Além de inchar a folha de pagamento dos servidores da educação com contratos temporários sem necessidade, com pagamentos exorbitantes de horas extras, a administração municipal pouco vem se importando com a classe de educadores, pois, na continuidade do mau uso do dinheiro público e de risco iminente de catástrofe orçamentária, fizeram cessão de servidores da educação para outra secretaria sem alteração da fonte de pagamento, ou seja, servidor cedido para secretaria de serviço e promoção social sendo mantido o salário do cargo de professor recebendo pelo fundo da educação.

É sabido que não há ilicitude no ato de cedência, contudo, como se é sabido, o ônus ao pagamento da remuneração do cedido deve ser acorda mediante instrumento jurídico, bem como, leis, convênios, portarias e até mesmo contratos, este ultimo que depende do caso em concreto. Contudo, não nenhum instrumento jurídico ou formalidade foi adotada para justificar tal cessão, implicando em ilícita.

Ainda, o ônus sobre a remuneração do cedido compete ao órgão que solicitou a cedências, salvo se permitido em lei e convencionado entre as partes, o que não ocorreu, fazendo uso indevido do Fundo da Educação, que é uma verbas com destinação singular para desenvolvimento da educação e valorização dos professores.

Portanto, tal conduta não condiz com a licitude e mandamento legal, violando assim, os princípios basilares da administração publica que é a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Cabendo assim, responsabilidades cíveis e penais pela pratica de improbidade administrativa, devendo ainda, reparar as lesões causada no erário.

6. DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O Princípio da Publicidade preenche o rol dos princípios mais importantes que norteiam a administração pública, sem ele, não haverá transparência nos atos da administração.

Neste sentido, o portal da transparência é um sitio eletrônico que deve ser alimentado constantemente acerca dos atos da administração, o que inclui, pagamentos, contratos, portarias, despesas, repasses, empréstimos, decretos, leis, dentre outros atos.

Câmara Municipal Eldorado dos Carajás

52

Ocorre que, desde junho/2021 que o portal não é alimentado acerca do repasse do INSS, administração não estivesse efetuando o pagamento da seguridade social de modo a prejudicar os servidores contribuintes.

Ainda, não há no portal qualquer licitação ou contrato que versem sobre temas importantes da educação deste município, bem como, transporte escolar e manutenção/reparos estruturais nos estabelecimentos escolares. Pois com a paralisação provocada pela Pandemia do COVID 19, as escolas sofreram dilatações em sua estrutura, em decorrência da ausência do zelo e, por esta razão, necessita que seja reformados para que ofereçam melhores condições de trabalhos para os professores e aprendizados para os alunos.

Neste sentido, o transportes escolar deve retomar a sua atividade em razão do retorno às normal das aulas, que ora já foi autorizado, mas a administração não se esforça para cumprir com os requisitos de higiene e estruturação para garantir aos profissionais e alunos, os devidos cuidados de contaminação no COVID-19.

Portanto, a administração publica municipal é inobservante aos princípios basilares e norteadores dos atos da maquina pública, devendo observar com plena probidade o princípio da publicidade e ser transparentes com os munícipes e para com os órgãos fiscalizadores.

7. DOS REPASSES NÃO EFETUADOS

Não Bastantando os absurdos cometidos contra o erário e além de toda farra orçamentária que a administração pública do município de Eldorado do Carajás vem fazendo, que por nós foi percebida e demonstrada, a prefeitura não justifica o não pagamento do repasse do órgão previdenciário.

Conforme demonstrado em anexo, desde o mês de julho de 2021 que o repasse do INSS não é efetuado, ausente portanto, os meses de julho, agosto, setembro e outubro, ou seja, 04 (quatro) meses em atrasos, prejudicando os servidores segurados que necessitam do repasse para aquisição dos seus respectivos benefícios, onde que, este fato, dificulta a aquisição junto a previdência.

Vale ressaltar que este repasse supera o valor de R$ 200.000,00 (duzento mil reais) ao mês, significando dizer que o município, mesmo com tanhamas irregularidades, deverá cumpir com o INSS uma dívida que irá superar o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), o que já é um absurdo orçamentário.

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA

53

O sindicato vem cobrando tais respasses, incluíndo o Imposto de Renda retido na fonte, que acumula o valor estimado em mais de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), considenrando os 04 (quatro) meses de atraso.

São por estas razões e outras que preocupa o sindicado para com seus filiados, pois tamanhas atrocidades no orçamento da educação comprometem direitos e garantias que deverão ser cumpridas no final do ano, pois tal situação, caminha para o não cumprimento dos pagamentos do décimo e férias dos servidores.

Há jurisprudência já entende por cacterizar crime de apropriação o ato de não efetuar o repasse ao INSS quando descontados dos servidores contribuíntes.

Portanto, cabe responsabilidade penal contra os responsáveis por improbidade administrativa, por não efetuar o pagamento dos repasse ao orgão da previdência e da receita federal.

II. DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS

a) Da Competência do Ministério Público

O art. 127 da Constituição Federal prescreve que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

O artigo 129 da Magna Carta complementa em seu incisos III e VII: "são funções institucionais do Ministério Público: (...); III promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" e, também, "VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior."

Outrossim, o art. 37, § 4°, da Carta Maior dispõe que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Nesta perspectiva, em vista de que o Ministério Público é a instituição encarregada pela Constituição Federal de defender os interesses sociais indisponíveis, dentre os quais se incluí o interesse de punir o agente ímprobo, o legislador conferiu expressamente legitimidade ativa ao Ministério Público para propor a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que não deixa de ser uma espécie de ação civil pública

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA

54

para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (art. 129, III, da CF/88). Senão, vejamos os termos expressos do art. 17 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965."

Sobre o tema, vale trazer a lume a lição de FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO:

> "Em conclusão, não se nega ao Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil com vistas a punir os responsáveis por atos de improbidade administrativa. Sua legitimidade para tanto deriva, antes de tudo, da previsão explícita do inciso III do art. 129 da Lei Maior, que encontra plena ressonância no art. 17 da Lei 8.429, de 1992. O que se quer salientar é que a via adequada para este fim não é a ação disciplinada pela Lei 7.437, de 1985, mas a ação prevista e regulada pela Lei 8.429, de 1992 (arts. 17 e 18), prevista especificamente para os atos de improbidade administrativa. Não vemos impedimento a que ela seja chamada também de 'civil pública'. O que, a nosso ver, não faz sentido é admitir a existência de dois procedimentos especiais, substancialmente distintos, destinados a abrigar a mesma lide." (PRADO, Francisco Octávio de Almeida. *Improbidade Administrativa*, Malheiros, 2001, p. 191)
> Destarte, tem-se que é inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a qual segue o rito da Lei nº 8.429/92.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dirimiu quaisquer controvérsias existentes a respeito do tema com a edição da Súmula 329, assim redigida: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". Colacionamos, ainda, o seguinte julgado do citado tribunal:

> EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO À MORALIDADE PÚBLICA. 1. O Ministério público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como *custos legis* (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92;

Câmara Municipal
Eldorado dos Carajás - PA

55

E.C.A, art. 202 e L.A.P, art. 9º). 2. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37 da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 3. Em conseqüência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). 4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 5. A lógica jurídica sugere que legitimar-se o Ministério Público como o mais perfeito órgão intermediário entre o Estado e a sociedade para todas as demandas transindividuais e interditar-lhe a iniciativa da Ação Popular, revela *contraditio in terminis*. 6. Interpretação histórica justifica a posição do MP como legitimado subsidiário do autor na Ação Popular quando desistente o cidadão, porquanto à época de sua edição, valorizava-se o *parquet* como guardião da lei, entrevendo-se conflitante a posição de parte e de custos legis. 7. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatio ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. 8. Os interesses mencionados na LACP acaso se encontrem sob iminência de lesão por ato abusivo da autoridade podem ser tutelados pelo *mandamus* coletivo. 9. No mesmo sentido, se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da Ação Civil Pública fazendo as vezes de uma Ação Popular multilegitimária. 10. As modernas leis de tutela dos interesses difusos completam a definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc. 11. A moralidade administrativa e seus desvios, com conseqüências patrimoniais para o erário público enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 427140/RO, relator Ministro Luiz Fux).

b) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Câmara Municipal Eldorado do Carajás

O art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei nº 8.429/92, prescreve que o ato de improbidade administrativa pode ser praticado por "qualquer agente público, servidor ou não".

A menção a "qualquer agente público" significa que os atos de improbidade podem ser praticados por todas as categorias de agentes públicos, incluindo servidores estatutários, empregados públicos celetistas, agentes políticos, contratados temporários e particulares em colaboração com a Administração, tais como os requisitados de serviço (mesários e conscritos, por exemplo).

Nesse sentido, o art. 2º da LIA esclarece que:

> "reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vinculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

Entretanto, o art. 3º estende as penas previstas na Lei também aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a pratica do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta. As pessoas jurídicas também poderão figurar como sujeito ativo do ato de improbidade na condição de terceira beneficiada. Assim, admite-se a sujeição de particulares as penalidades da LIA, desde que induzam, concorram ou se beneficiem dos atos de improbidade. Sem estar enquadrado nessa condição de "colaborador" com a conduta improba de agente público, o particular, agindo separadamente, nunca está submetido as penas da LIA.

> Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Podem ser punidos também pela Lei nº 8.429/92 os sucessores de quem praticou a conduta tipificada. O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor herança (art. 8º da LIA).

c) DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Câmara Municipal Eldorado do Carajás PA

57

Os agentes públicos podem praticar, no exercício das funções estatais, condutas violadoras do Direito, capazes de sujeita-los a aplicação das mais diversas formas de punição. Se o comportamento causar prejuízo patrimonial, pode ser proposta uma ação civil visando a reparação do dano. Sendo praticada conduta tipificada como crime, instaura-se um processo penal tendente a aplicação de sanções restritivas da liberdade. Já na hipótese de infração de natureza funcional, o Poder Público poderá instaurar um processo administrativo que, em caso de condenação do agente, resulta na fixação de sanções relacionadas ao cargo público, como advertência, suspensão e até demissão do servidor.

Essas três instâncias distintas de responsabilidade, a civil, a penal e a administrativa, com põem tradicionalmente a denominada tríplice responsabilidade do agente público.

A par das repercussões civil, penal e administrativa, e possível identificar uma quarta esfera de responsabilização do agente público em decorrência de condutas praticadas no exercício de suas funções, a saber: aquela decorrente da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA)- Lei n. 8.429/92.

Como a aplicação das sanções decorrentes da pratica de ato de improbidade administrativa ocorre em processo judicial aut6nomo em relação as demais esferas de responsabilização, a doutrina a firma que a apuração do ato de improbidade independe do resultado nos processos civil, penal e administrativo (ART. 12, LIA).

d) ESPÉCIES DE ATO IMPROBO

A Lei n. 8.429/92, em seus arts. 9° a 11, define um rol exemplificativo das condutas que caracterizam improbidade administrativa, dividindo-as em três grupos distintos segundo a gravidade do comportamento:

> **Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta Lei, e notadamente:** **(Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)**
> I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1° desta Lei; (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás

58

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1° desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Câmara Municipal Eldorado do Carajás PA
59

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) **(grifo nosso).**

Portanto, este sindicato, não outro meio para combater essas irregularidades senão, provocando o ministério público competente para compor parte na luta pelos direitos sociais dos profissionais efetivos e contratados da educação, afim de garantir a segurança jurídica dos direitos já conquistados.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer deste órgão ministerial e do representante do ministério público do Pará, desta comarca, que seja recebido o presente pedido de PROVIDÊNCIAS me desfavor do município de Eldorado do Carajás, para que seja apurada as irregularidades acima descrita e que seja tomadas a medidas judiciais cabíveis para inibir os atos de improbidades praticados

Câmara Municipal
Eldorado dos Carajás

60

pela a presente administração, incorrendo ainda no polo passivo a Secretaria Municipal de Educação.

Termos em que,

Pede-se providências.

Eldorado do Carajás, 22 de novembro de 2021.

Cordialmente,

Benevaldo Pereira da Silva

BENEVALDO PEREIRA DA SILVA
COORDENADOR GERAL DO SINTEPP SUBSEDE ELDORADO

Batista N. da S.

BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA
COORDENADOR DE SECRETARIA

DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS – OAB PA 25.282-B
Advogado membro da assessoria jurídica do SINTEPP

24.10

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Câmara Municipal 61 Eldorado do Carajás PA

Mem. Nº. 030/2022/SLRH/CMEC

Em 02 de maio de 2022.

Ao Ilustríssimo

Sr. Simão Pedro

Assessor Jurídico

Assunto: **Encaminha Denúncia 001/2022/Eleitores Eldoradenses.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, de ordem do Sr. Presidente, venho por meio deste encaminhar o processo de Denúncia 001/2022/Eleitores Eldoradenses – *Ofício 001/2022 – Denúncias; infrações político-administrativas cometidas pela Prefeita Iara Braga; Pedido de Apuração dos Fatos mediante Comissão Especial sob a observância do Decreto Lei n. 201/67,* para que seja emitido parecer prévio acerca da tramitação do mesmo.

Após, seja o mesmo retornado à Presidência, para as providencias cabíveis.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA
DIRETORA DE SECRETARIA E RH.

Câmara Municipal 62 Eldorado do Carajás - PA

PARECER JURÍDICO: 013/2022
CONSULENTE: Jackson Vieira – Presidente da Câmara Municipal.
PROPOSIÇÃO: Denúncia de infrações político-administrativa
DENUNCIADO: Prefeita Iara Braga Miranda.
EMENTA: Parecer jurídico referente ao Ofício nº 001/2022 de 4 (quatro) eleitores, supervisionado por advogado. Denúncias. Infrações político-administrativas cometidas pela Prefeita Iara Braga. Pedido de apuração dos fatos mediante Comissão Processante, conforme Decreto-Lei nº 201/1967.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Memorando nº 30/2022/SLRH/CMEC, de ordem do Presidente da Câmara Municipal, Excelentíssimo Dr. Jackson Vieira, qual solicita a apreciação deste departamento, acerca da tramitação do processo de infrações político-administrativa, motivo pela qual, não adentraremos ao mérito das denúncias, mas apenas a forma processual.

O Memorando traz consigo o Ofício nº 001/2022 dos eleitores Batista do Nascimento da Silva, José Sampaio Passos, Gisele Daiane da Rocha Ramos e Romário Dantas Araújo. Qual tem como objeto a denúncia de infrações político-administrativa cometidas pela Prefeita Iara Braga Miranda.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

Inicialmente cumpre dizer que, a Lei Orgânica Municipal, não prescreve todos os regramentos processualísticos, quando trata-se de infrações político-administrativa, para tanto, em poucos artigos ficou determinado apenas parte do rito. Vejamos o § 1° do art. 67, *in verbis*:

Câmara Municipal 63 Eldorado do Carajás

> § 1° Pelo cometimento de infrações político-administrativas por parte Prefeito, o mesmo ficará sujeito ao julgamento de perda do mandato pela Câmara Municipal, de conformidade com o Decreto Lei 201/67;

Pois bem, seguindo o comando da § 1° acima exposto, o rito a ser observado será o estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Cumpre ainda, observar uma singela complementação da matéria na Lei Orgânica Municipal, pois ainda no art. 67 desta, após o inciso XII, existe outro § 1°, qual transcrevo:

> § 1° A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração político-administrativa, **nomeara** Comissão Especial Processante para a apuração dos fatos para o enquadramento ou não do Prefeito na referida infração, cujo processo de cassação deverá ser de acordo com o Decreto-Lei 201/67, **que deverá ser apreciado pela Plenário no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão dos trabalhos da referida Comissão**; (destaques nossos).

Pelo texto acima, 3 (três) partes merecem comentários, a primeira é o destacado em negrito a palavra "nomeara". Qual acredito ser a intenção do legislador era de escrevê-la: "nomeará" – que vem do verbo nomear. O mesmo que: designará, escolherá.

Neste passo, existe divergência, pois, na parte sublinhada, qual a repito: "cujo processo de cassação deverá ser de acordo com o Decreto-Lei 201/67". Veja, novamente nossa Lei Orgânica prescreve que o processo será de acordo com o rito da Decreto-Lei nº 201/67.

A divergência está na possibilidade de o Presidente nomear/escolher os membros da Comissão (previsão no § 1° do inciso XII do art. 67 da LOM) com a **parte final do inciso II do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67, qual é clarividente que os membros da Comissão Processante serão sorteados!

Câmara Municipal 64 Eldorado do Carajás - PA

Logo, não há que se falar em escolha pelo Presente desta Casa de Leis, mas sim por sorteio.

E, na parte negritada, ressalta que o prazo para apreciação pelo Plenário será de 15 (quinze) dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante.

Chamo a atenção, aqui antecipadamente, apenas para deixar claro que o inciso VII do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, deixa claro que, o processo deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias.

Ainda que não seja o caso dos autos, mas cumpre dizer que, tratando nossa Lei Orgânica sobre Crime de Responsabilidade entra em contradição, pois conforme delineado a mesma indica o rito do Decreto-Lei nº 201/67, mas em seu § 2º (após o inciso XII), prescreve:

> § 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações contra o Prefeito pela prática de crime de responsabilidade, determinara o envio do apurado representante do Ministério Público da Comarca para as providencias legais se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões;

Veja, pelo § 2º exposto, a Câmara não julga, segue rito diferente ao Decreto-Lei nº 201/67, neste modo é notório que o presente § 2º após o inciso XII do art. 67 é inconstitucional, pois retira a legitimidade julgadora, a qual é conferida a Câmara Municipal por força Constitucional.

Neste passo, a correta interpretação e rito está estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, qual passamos a dispor.

A denúncia apresentada está em conformidade com a **primeira parte inciso I, art. 5º** do Decreto-Lei 201/67, visto ser escrita e feita por eleitor, neste caso por 4 (quatro eleitores), com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Saliento que, o processo apurador de infrações político-administrativas, não segue a normativa do Código de Processo Civil. Logo, basta obedecer os critérios do Decreto-Lei nº 201/67.

Deste modo, processo deverá seguir o seguinte fluxo:

1º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento (**primeira parte do inciso II do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67). A primeira sessão será a Ordinária que ocorrerá dia 09/05/2022, uma vez que o protocolo da denúncia fora feito no dia 02/05/2022 às 9h56min, ou seja, após o fechamento da pauta da sessão daquele dia.

2º. Após a Leitura, os nobres vereadores devem votar se irão receber ou não a denúncia. Para esta votação, será considerada o voto da maioria simples, ou seja, pelo voto da maioria dos presentes (50% + 1).

Recebida a denúncia na mesma sessão será constituída a Comissão processante (**parte do meio do inciso II do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67 e aplica-se também o **art. 60 do RICMEC**).

- Poderão participar da Comissão Processante todos os vereadores, ainda que não presente na sessão, excetos os impedidos.

3º. A comissão Processante será composta por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, **os quais elegerão em si**, desde logo, o Presidente e o Relator (**parte final do inciso II do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67).

São impedidos por Lei: (**inciso I do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67):

- O Vereador denunciante (que não poderá votar e nem compor a comissão processante), mas não é o caso do autos;
- Presidente da Câmara, se for o denunciante (que passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento), mas não é o caso dos autos.

São impedidos segundo artigos científicos e Leis Orgânicas de outras municipalidades esparsas, porém não é previsto em nossa Lei Orgânica. Mas a título de conhecimento:

apenas no art. 18 sobre a renúncia do cargo de vereador e não do declínio para participar de comissão.

Pois bem, a renúncia também não pode ser por desídia, mas sim fundamentada, logo, se algum vereador sorteado renunciar a integrar a Comissão Processante, este só poderá ser aceito pelo Presidente desta Casa de Leis, se fundamentado, neste sentido poderá alegar impedimento ou suspeição. E resumidamente esclareço:

- **Suspeição**: será quando o vereador tem a sua imparcialidade questionada por conta de situações pessoais ou posicionamento na denúncia, como amizade ou inimizade com a Prefeita, familiaridade, entre outros.
- **Impedimento**: ocorre quando a lei relaciona expressamente os casos em que o vereador fica impossibilitado de atuar, independe de sua intenção no processo ou de sua relação com a Prefeita.

Por fim, lembro-lhes que as causas de impedimento também decorrem do dever de imparcialidade.

4º) Será em sequência sorteados 3 (três) suplentes (entre os vereadores desimpedidos) observado as mesmas restrições, sendo 1º suplente, 2º suplente e 3º suplente, que serão convocados em ordem de nomeação crescente.

5º) Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, devendo notificar a Prefeita dentro do prazo de 5 (cinco) dias (*contados em dias corridos pela jurisprudência*), com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem (**primeira parte do inciso III do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67).

6º) Se a Prefeita estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial (Diário Oficial dos Municípios), com intervalo de 3 (três) dias (*contados em dias corridos pela jurisprudência*), pelo menos, contado o prazo da primeira publicação (**parte do meio do inciso III do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67).

Câmara Municipal 66 Eldorado do Carajás - PA

- Vereadores do mesmo partido da Prefeita (denunciado);
- Líder do Governo.

Neste passo, ressalto que não existe essa previsão em nossa Lei Orgânica, bem como não existe previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal, logo, para se evitar nulidades, devem participar do sorteio os vereadores do mesmo partido da Prefeita, bem como o vereador representado como Líder do Governo.

Contudo, de acordo com nosso RICMEC em seu art. 59, § 2º em sua última parte, descreve que deverá ser observada a composição partidária. Além do mais, nosso Regimento está acompanhado do mesmo entendimento da Associação Brasileira de Câmara Municipais – ABRACAM. Neste sentido, deve-se observar à composição partidária para formação da Comissão Processante. Nesta linha de raciocínio, lembro-lhes a proporcionalidade:

- MDB: 4 vereadores.
- PSD: 3 vereadores – porém 1 não participa por ser o Presidente da Câmara Municipal;
- PSC: 2 vereadores;
- PDT: 1 vereador;
- PTB: 1 vereador;
- PL: 1 vereador;
- PSB: 1 vereador.

Logo o mais correto é participarem do sorteio 1 do MDB, 1 PSD e 1 do PSC, podendo entre o partido indicar aquele que irá participar do sorteio.

A obrigação da observação da composição partidária está no RICMEC em seu art. 59, § 2º. Ficará a cargo do plenário decidir se, todos do partido participarão ou se entre eles, haverá indicação. Assim, caso entendam que poderá o sorteio ser entre todos, não haverá nenhuma nulidade, isso por não existir lei anterior que o defina!

Quando sorteado, o vereador tem a faculdade de renunciar o direito de integrar a Comissão Processante. Apesar da LOM ser ausente quanto a este caso, e nosso Regimento Interno tecer

Câmara Municipal 68 Eldorado do Carajás - PA

7º) Após o recebimento da notificação, a Prefeita terá o prazo de 10 (dez) dias (*contados em dias corridos pela jurisprudência)*, para apresentar defesa prévia, por escrito, podendo indicar as provas que pretender produzir e arrolar até 10 (dez) testemunhas (**parte final da primeira parte do inciso III do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67).

8º) Após encerramento do prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro de 5 (cinco) dias (*contados em dias corridos pela jurisprudência)*, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia (**primeira parte da parte final do inciso III do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67).

- Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido à apreciação do Plenário. (**parte do meio da parte final do inciso III do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67);

- Se a tramitação prosseguir, o presidente da Comissão Processante poderá determinar atos, diligências e audiências, para coleta de depoimento do denunciado e, inclusive, a inquirição de testemunhas. (**parte final do inciso III do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67).

9º) A Prefeita deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (**inciso IV do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67).

10º) Após a fase de instrução, abre-se prazo de vista ao denunciado, para apresentação de razões escritas, dentro de 5 (cinco) dias (*contados em dias corridos pela jurisprudência*). (**parte primeira do inciso V do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67).

11º) Após a juntada das razões escritas, a Comissão Processante **emitirá parecer final** pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando que o Presidente da Câmara **convoque Sessão para Julgamento** (na qual o denunciado, ou o seu procurador, poderá se defender, oralmente, por duas horas). (**parte primeira do inciso V do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67).

Câmara Municipal 69 Eldorado do Carajás - PA

- Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pela Prefeita (denunciada). **(primeira parte da parte final do inciso V** do art. 5º do Decreto-Lei 201/67);

- Após as leituras, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um. **(parte final do inciso V** do art. 5º do Decreto-Lei 201/67);

- Após as manifestações, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral. **(parte final do inciso V** do art. 5º do Decreto-Lei 201/67).

12º) Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia; (**primeira parte do inciso VI do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67).

- Caso seja declarado culpada por qualquer uma das infrações, por pelo menos ⅔ (dois terços) dos votos dos membros da Câmara (ou seja, pelo menos 9 votos), considerar-se-á afastada, definitivamente, do cargo – a Prefeita. (**final da primeira parte do inciso VI do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67, bem como por força do inciso I do artigo 51 do RICMEC).

13º) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração. (**parte do meio do inciso VI do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67).

- Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. (**primeira parte final do inciso VI** do art. 5º do Decreto-Lei 201/67);

- Se houver condenação, **expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito**. (**parte do meio do inciso VI do art. 5º** do Decreto-Lei 201/67);

Suzana Pedro

- Em ambos os casos, o resultado deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral. (parte final do inciso VI do art. 5º do Decreto-Lei 201/67).

14º) O processo, de apuração das infrações político-administrativas, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação da Prefeita (denunciada).

Neste sentido, cabe aqui deixar claro os prazos a serem observados, sendo todos contados em dias corridos:

Criada a Comissão Processante dia 09/05/2022, está terá 5 (cinco) dias contados da sua criação para notificar a denunciada. Logo terá até 13/05/2022

Se a denunciada estiver fora do Município, far-se-á notificação por edital, publicado 2 (duas) vezes, no Diário Oficial dos Municípios, com intervalo de 3 (três) dias, contado o prazo da primeira.

Recebida a notificação pela Denunciada, esta terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa prévia. O prazo de 90 dias para conclusão do processo, começa a contar deste momento.

A título de exemplo, imaginamos que a notificação seja entregue dia 13/05/2022, a defesa prévia poderá ser entregue até o dia 22/05/2022.

A Comissão Processante deverá emitir parecer, dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia. Ou seja, até o dia 27/05/2022.

Se pelo prosseguimento, O Presidente da Comissão Processante poderá determinar atos, diligências e audiências, para coleta de depoimento do denunciado e, inclusive, a inquirição de testemunhas.

Lembrando que sobre estes atos a Comissão Processante deve intimado a Denunciada, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de nulidade do ato.

Após a fase de instrução (os atos mencionados anteriormente), abre-se prazo de vista a denunciada, para apresentação de razões escritas, dentro de 5 (cinco) dias.

Imaginemos que, a Comissão Processante realizou a instrução em 40 dias, entre os dias 28/05/2022 a 07/07/2022. Logo intimado a Denunciada para apresentar razões finais em 5 dias, está terá até 12/07/2022. (sendo que já teremos 61 dias de processo).

Neste momento lembro-lhes que a Câmara Municipal entrará em recesso parlamentar no mês de julho, porém a Comissão Processante não pode parar seus trabalhos, uma vez que, por força do inciso VII do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, o prazo processual não pode ser suspenso.

Após a juntada das razões escritas (imaginável em 12/07/2022), a Comissão Processante **emitirá parecer final** pela procedência ou improcedência da acusação, neste caso, a comissão terá o prazo de **até 7 (sete) dias**, prazo por simetria ao § 3º do art. 53 do RICMEC, solicitando que o Presidente da Câmara **convoque Sessão para Julgamento.** Logo o parecer final da Comissão Processante deverá ser entregue até 19/07/2022. (Estando o processo com 68 dias).

O Presidente da Câmara Municipal terá o prazo de 15 dias para convocar os parlamentares para Sessão para Julgamento, podendo inclusive ser Extraordinária. Ou seja, terá até 03/08/2022 para realizar a sessão por força da parte final do § 1º após o inciso XII do art. 67 da LOM. (Neste Momento se a digamos que a sessão ocorra dia 03/08/2022 o processo de infração político-administrativa estará com 83 dias.

15º) Se Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (inciso VII do art. 5º do Decreto-Lei 201/67).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, deve o processo de apuração de infrações político-administrativa seguir especificadamente o rito estabelecido no Decreto-Lei 201/67, visto que a Lei Orgânica não contempla todos os passos do processo.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede uma interpretação diferenciada**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, "*in verbis*":

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 04 de maio de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico

Câmara Municipal 73 Eldorado do Carajás - PA

Ata da 11ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Aos nove dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às dez horas, sob a Presidência do Vereador Dr. Jackson Vieira, secretariado pelos Vereadores Josemir Lima e Maíza do Adãozão, foi feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, constatando-se o *quórum* legal, com a presença dos Vereadores: Júnior do Gravatá, Haroldinho da 17, Leno da Peruana, Zé Almeida, Antônio da Bamerindus, Vaniele Barbosa, Cristiley Fernandes, Paulinha da Saúde, Luciano do Real e Nego da Loja. O Sr. Presidente iniciou os trabalhos invocando a proteção de Deus e do povo Eldoradense, logo após a 2ª Secretária fez a leitura de um texto bíblico, o qual se encontra em Salmos 119: 142 e 143. Ato contínuo, o 1º Secretário procedeu com a leitura da Ata da Sessão anterior, em que posta em discussão e votação a mesma foi aprovada por todos. **PEQUENO EXPEDIENTE: Indicação 07/2022 de autoria do Ver. Cristiley Fernandes (MDB)** – Solicita ao Executivo Municipal, a construção de 01 (um) Terminal Rodoviário Municipal para que venha suprir as necessidades e aos anseios da sociedade eldoradense e de quem chega e passa por Eldorado do Carajás; **Indicação 08/2022 de autoria do Ver. Cristiley Fernandes (MDB)** – Solicita ao Executivo Municipal, um levantamento de alunos PcD (Pessoa com Deficiência), junto a esta Administração Pública, para que traga inclusão social para estes alunos com transportes adaptados para eles. **GRANDE EXPEDIENTE:** Neste momento, fez uso da tribuna o **Ver. Júnior do Gravatá (PSD).** Falou sobre sua agenda de final de semana, participando de dez festas comemorativas em alusão ao Dia das Mães. O **Ver. Cristiley Fernandes (MDB),** justificou as Indicações de sua autoria, mencionadas no Pequeno Expediente e disse contar com a aprovação de ambas, por parte dos nobres colegas. Por fim, reafirmou seu compromisso como representante do povo. O **Ver. Antônio da Bamerindus (PDT),** fez suas felicitações a todos as mães da nossa cidade e passou o relatório dos trabalhos prestados durante a semana, no que diz respeito a atender demandas de vicinais e pontes das nossas Zonas Rurais, bem como, o apoio dos colonos e do Executivo. Fez uma **Indicação Verbal,** solicitando do Executivo junto a Secretaria de Obras, que ainda essa semana, procedam com a recuperação de vicinais na região da Bamerindus, em especial na principal. A **Verª. Paulinha da Saúde (MDB),** parabenizou o Secretário de Saúde, Sr. Aldenir, pela passagem do seu aniversário na última semana, bem como pela realização da Conferencia Mental. Convidou a todos para se fazerem presente, hoje (09), às 16h, para recepcionar a Dep. Est. Renilce Nicodemos (MDB), na Quadra do Ginásio do KM 02. O **Ver. Josemir Lima (PSD),** falou sobre a recepção ao pré-candidato a Dep. Fed. Keniston Braga, no último sábado. Pontuou que o mesmo abraça a causa das mulheres a frente da Secretaria da Mulher em Parauapebas, e sempre os recebeu muito bem sendo grande apoiador da Coordenadoria da Mulher em nosso Município. Falou ainda que no sábado (07), participou do treinamento de noivos para a realização do casamento comunitário que realizar-se-á no próximo dia 14, onde ele irá oficiar seu relacionamento com sua companheira, Irene Coelho. Ocasião também, que o Ver. Antonio

da Bamerindus, estará se casando. Parabenizou a Secretaria de Esportes, pela realização do Campeonato dos Comerciantes. Finalizou, pedindo que todos se colocassem em pé, para cantarem parabéns a Verª. Paulinha da Saúde, que aniversariou no último dia 07.O **Ver. Haroldinho da 17 (PL),** parabenizou a todas as comunidades e entidades que realizaram festas em comemorações ao Dia das Mães. Parabenizou a Secretaria de Urbanismo, por estar realizando um mapeamento para atender as demandas da nossa sociedade, especialmente na Zona Rural. Falou que tem trabalhado em parceria com o Executivo, para esse ser um governo atuante em caráter urbano e rural. O **Ver. Dr. Jackson Vieira (PSD),** trouxe uma palavra de agradecimento a todas as mães, pelo seu dia que foi comemorado no dia de ontem. Fez uma leitura bíblica encontrada em Salmos 124, e disse ser grato a Deus por todos os livramentos, todas as ciladas e armadilhas que são tramadas contra ele, porque o seu Deus é justo e fiel e o tem protegido. Falou que estende essa proteção a todos aqueles que acreditam e creem em Deus. Encerrou declarando que Deus abençoe a todos e que o ajude a continuar cumprindo seu chamado enquanto parlamentar, sob a proteção divina. **HORÁRIO DAS LIDERANÇAS:** fez uso da oportunidade, apenas os líderes partidários. **ORDEM DO DIA**: Lido a **Indicação 07/2022 de autoria do Ver. Cristiley Fernandes (MDB)** – Solicita ao Executivo Municipal, a construção de 01 (um) Terminal Rodoviário Municipal para que venha suprir as necessidades e aos anseios da sociedade eldoradense e de quem chega e passa por Eldorado do Carajás. Após discussão, foi posto em votação e aprovado por todos; lido a **Indicação 08/2022 de autoria do Ver. Cristiley Fernandes (MDB)**– Solicita ao Executivo Municipal, um levantamento de alunos PcD (Pessoa com Deficiência), junto a esta Administração Pública, para que traga inclusão social para estes alunos com transportes adaptados para eles. Ao ser posto em discussão e votação, aprovado por unanimidade; lido a **Indicação Verbal de autoria do Ver. Antônio da Bamerindus (PDT)** – Solicita ao Executivo Municipal, junto a Secretaria de Obras, que procedam com a recuperação das vicinais na região da Bamerindus, em especial a Vicinal Principal. Solicita que se possível, este pleito seja atendido ainda esta semana. Não houve discussão e ao ser posto em votação, foi aprovado por todos; lido **o Parecer Jurídico 013/2022 acerca do rito para proceder com a Processo de Denúncia 001/2022** – Denúncia de infrações político-administrativas; lido na íntegra a **Denúncia 001/2022/Eleitores Eldoradenses** – Ofício 001/2022/Eleitores Eldoradenses – Denúncias; infrações político-administrativas cometidas pela Prefeita Iara Braga; Pedido de Apuração dos Fatos mediante Comissão Especial sob observância do Decreto Lei 201/67. Em seguida, o Sr. Presidente colocou em votação nominal, o acatamento ou não da denúncia, tendo como resultado unânime, o acatamento da citada Denúncia por parte dos Vereadores. Ato contínuo, houve discussões sobre todos os partidos participarem do sorteio para formação da Comissão Processante, visto que, há Vereadores do partido da Prefeita denunciada. O Sr. Presidente colocou em votação simbólica o referido questionamento, o qual foi decidido pelo Plenário, que todos deveriam participar do sorteio, devendo cada partido indicar um nome para compor o sorteio. Por fim, foi realizado o sorteio para a formação da Comissão Processante, resultando no Vereador Haroldinho da 17 (PL), Luciano do Real (MDB) e Leno da Peruana (PTB). Este último, declinou do cargo e justificou que por morar na Zona Rural, não estaria totalmente disponível para esta demanda. Foi realizado então um novo sorteio, resultando no Ver. Zé Almeida (PSB), que ocupará o lugar do Ver. Leno da Peruana (PTB). Na sequência, foi realizado o sorteio que

nomeia os suplentes, o qual resultou nos Vereadores Josemir Lima (PSD), Paulinha da Saúde (MDB) e Antônio da Bamerindus (PDT). O Sr. Presidente suspendeu a Sessão por cinco minutos, para em reunião interna, decidirem quem ocuparia os cargos da referida Comissão. Ao retornar, foi definido que a 1ª Comissão Processante, da 8ª Legislatura, seria composta da seguinte forma: Presidente – Ver. Luciano do Real (MDB), Relator – Ver. Zé Almeida (PSB) e Membro – Ver. Haroldinho da 17 (PL). Após o Sr. Presidente convocou a todos para a Sessão Solene no próximo dia 16, em alusão a Semana da Enfermagem, conforme solicitado pela Verª. Paulinha da Saúde (MDB) na última Sessão e acatado por esta Presidência. Em seguida, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão. Para constar, lavrei á presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 09 de maio de 2022.

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAÍZA DO ADÃOZÃO - PSC
2ª Secretária

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

Câmara Municipal 46 Eldorado do Carajás - PA

Ata da 3ª Sessão Extraordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Aos dez dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às dez horas sob a Presidência do Vereador Dr. Jackson Vieira, secretariado pelos Vereadores Josemir Lima e Vaniele Barbosa, foi feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, constatando-se o *quórum* legal, com a presença dos Vereadores: Haroldinho da 17, Zé Almeida, Antônio da Bamerindus, Cristiley Fernandes, Paulinha da Saúde, Luciano do Real e Nego da Loja. Estiveram ausentes os Vereadores: Maíza do Adãozão, Júnior do Gravatá e Leno da Peruana. O Sr. Presidente iniciou os trabalhos invocando a proteção de Deus e do povo Eldoradense. Foi feita a leitura da Bíblia no texto encontrado em Salmos 37: 1 a 3. O Sr. Presidente, informou que esta se trata de uma Sessão Extraordinária do Legislativo, para a discussão e votação em único turno do Projeto de Resolução 003/2022 e passará diretamente para a Ordem do Dia. Após, foi feita a **Leitura do Edital de Convocação nº 003/2022** que trata da discussão e votação do **Projeto de Resolução n. 003, de 09 de maio de 2022, de autoria da Mesa Diretora** – Dispõe sobre a constituição da 1ª Comissão Processante, da 8ª Legislatura, e sua composição para, em nome da Câmara Municipal, conduzir o processo de apuração da Denúncia apresentada por eleitores desta Cidades, em desfavor da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA. **ORDEM DO DIA:** Lido na íntegra o **Projeto de Resolução 003/2022 de autoria da Mesa Diretora.** Após discussão e votação simbólica, o mesmo foi aprovado por unanimidade pelos presentes. O Sr. Presidente informou, que o referido Projeto será promulgado e publicado por esta Presidência. Em seguida, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão. Para constar, lavrei á presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 10 de maio de 2022.

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR LIMA - PSD
1º Secretário

Vereador VANIELE BARBOSA - PSC
2º Secretário

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RESOLUÇÃO Nº 008, DE 10 DE MAIO DE 2022.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ/FAMEP
EM 11/05/22 ANO XIII Nº 2990
Regina

Dispõe sobre a constituição da 1ª Comissão Processante, da 8ª Legislatura, e sua composição para, em nome da Câmara Municipal, conduzir o processo de apuração da Denúncia apresentada por eleitores desta Cidade, em desfavor da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Casa de Leis, através dos eleitores BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA, JOSÉ SAMPAIO PASSOS, GISELE DAIANE DA ROCHA RAMOS e ROMÁRIO DANTAS ARAÚJO, denuncia de práticas de infrações político-administravas em desfavor da Prefeita de Eldorado do Carajás, Excelentíssima Senhora IARA BRAGA MIRANDA/PSD;

CONSIDERANDO que a referida denúncia foi protocolada em 02 de maio do corrente ano, recebendo o protocolo – DENÚNCIA 001/2022, sendo lida em Plenário na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de maio, sendo acatada por unanimidade dos votos dos Parlamentares;

CONSIDERANDO que o inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei n. 201/67, prevê que a composição da Comissão Processante será feita por sorteio entre os desimpedidos, imediatamente após o recebimento da denúncia pelo Plenário;

CONSIDERANDO que após o sorteio para a escolha dos membros da Comissão Processante, os mesmos escolherão desde logo o Presidente e o Relator;

CONSIDERANDO por fim que por decisão do Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei n. 201/67, foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para regular os procedimentos de apuração de cometimento de ato de infração politico-administrativas por parte do Prefeito Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Comissão Processante, nos termos do Decreto-Lei n. 201/67, com os fins de apurar e conduzir os trabalhos em relação à denúncia apresentada por eleitores desta Cidade em face da Prefeita Iara Braga Miranda, devidamente recebida por maioria qualificada dos membros do Poder Legislativo, em Sessão Ordinária do dia 09 de maio de 2022, nos termos do Decreto-Lei n. 201/67.

Câmara Municipal 78 Eldorado do Carajás - PA

Parágrafo único: Comporão a presente Comissão Processante os Vereadores sorteados em ato contínuo à accitação da denúncia, na 11ª Sessão Ordinária, conforme dispõe o inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei n. 201/67, os quais elegeram Presidente, Relator e Membro, ficando a mesma assim composta:

Membros titulares:

Presidente: Vereador **LUCIANO MARQUES DE MORAES/MDB**

Relator: Vereador **JOSÉ ALMEIDA ARAÚJO/PSB**

Membro: Vereador **HAROLDO DE JESUS OLIVEIRA/PL**

Membros suplentes:

Vereador **JOSEMIR DA SILVA LIMA/PSD**

Vereador **PAULA BULCÃO DE ARAÚJO/MDB**

Vereador **ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO/PDT**

Art. 2º A Comissão Processante de que trata esta Resolução deverá atuar conforme dispõe o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, observando especialmente quanto aos tramites e prazos previstos no art. 5º, do mesmo diploma legal.

Art. 3º A Comissão Processante terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, prazo este contado da efetiva notificação da acusada por parte da Comissão Processante.

Art. 4º A Comissão Processante, através de seu Presidente, deverá iniciar os trabalhos dentro de cinco dias, notificando a denunciada, com a remessa de cópia da denúncia e os documentos que a instruem, respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2022.

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão Processante

Câmara Municipal 79 Eldorado do Carajás PA

Aos 11 dias do mês de maio do ano de 2022, às 10 horas, sob a presidência do Vereador Luciano do Real, reuniram-se os membros da 1ª Comissão Processante da 8ª Legislatura, designada pela Resolução nº 008/2022, que "*dispõe sobre a constituição da 1ª Comissão Processante, da 8ª Legislatura, e sua composição para, em nome da Câmara Municipal, conduzir o processo de apuração da Denúncia apresentada por eleitores desta Cidade, em desfavor da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA*", publicada no Diário Oficial dos Municípios em 11 de maio de 2022, a fim de analisarem as providências iniciais no tocante à análise e apuração dos fatos referidos na Denúncia 001/2022 que possui a ementa "*Ofício 001/2022/Eleitores Eldoradense – Denúncias; infrações político-administrativas cometidas pela Prefeita Iara Braga; Pedido de Apuração dos fatos mediante Comissão Especial sob a observância do Decreto Lei n. 201/67*". Iniciados os trabalhos, foram deliberadas as seguintes providências: Notificar a denunciada até o dia 13 de maio 2022, estando, desta forma cumprido o inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, citamos: *"Art. 5º [...]. III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem [...]"*. No mesmo caminho estará a Comissão Processante cumprindo o inciso V do artigo 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e, para constar, lavrada a presente ata, para os fins da parte final do artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Sala das Comissões, 11 de maio de 2022. E para constar, eu Vereador José Almeida – Relator, redigi e lavrei a presente ata que vai assinada por todos.

Vereador LUCIANO MARQUES DE MORAIS – MDB
Presidente da Comissão Processante

Vereador JOSE ALMEIDA ARAÚJO – PSB
Relator da Comissão Processante

Vereador HAROLDO DE JESUS OLIVEIRA – PL
Membro da Comissão Processante

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão Processante

ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS

1ª COMISSÃO PROCESSANTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

A Exma. Srª. Iara Braga Miranda

Prefeita de Eldorado do Carajás – PA.

O Presidente da 1ª Comissão Processante, designado pela Resolução nº 008/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal, e tendo em vista a instauração do processo de infração político-administrativa, originado das denúncias recebidas pelo Plenário da Câmara Municipal - Denúncia 001/2022 que possui a ementa "*Ofício 001/2022/Eleitores Eldoradense – Denúncias; infrações político-administrativas cometidas pela Prefeita Iara Braga; Pedido de Apuração dos fatos mediante Comissão Especial sob a observância do Decreto Lei n. 201/67.* **NOTIFICA** Vossa Excelência, conforme disposto no inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

Fica também notificada para acompanhar, na condição de denunciada, toda a instrução do Processo Infração Político-Administrativa que lhe é movido, podendo se fazer assistir por advogado legalmente constituído.

Estamos enviando, juntamente com esta notificação cópia integral da denúncia e documentos constantes do processo das fls. 01 (um) a 79 (setenta e nove).

Sem mais, subscreve-me atenciosamente.

Eldorado do Carajás – PA, Sala das Comissões, 12 de maio de 2022.

Recebido em: 12/05/2022 às 12:56 Miranda

Vereador LUCIANO MARQUES DE MORAIS – MDB
Presidente da Comissão Processante

DOCUMENTO FOI PROTOCOLOCADO

DIA: 20/05/22 HORÁRIO: 10:20

NOME: Luciano Marques de Morais

ASSINATURA:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE EM TRÂMITE PERANTE A ÉGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ, ou a quem couber.

Ref.: Denúncia por Infração Político-Administrativa

PROTOCOLO GERAL
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA
Nº do Protocolo 68/22
Data: 23/05/22 Hora 8h51

"O fato de ser o impeachment processo político não significa que ele deva ou possa marchar à margem da lei." (BROSARD, Paulo. O Impeachment. São Paulo: Saraiva. 1992, p. 146)

IARA BRAGA MIRANDA, brasileira, casada, Prefeita Eleita, portadora do CPF nº 702.629.262-53, RG nº 3732228PC/PA, residente e domiciliado na Av. Carajás, nº126, Q da 05, Km 100, Centro, CEP 68524-000, Eldorado dos Carajás/PA, vem, por intermédio de seus advogados, procuração anexa, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/67, apresentar

DEFESA PRÉVIA

nos autos do processo de apuração de denúncia por infração político-administrativa, fundamentada em argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme depreende-se da notificação recebida, a mesma foi recebida em 12 de maio de 2022, fluindo o prazo de defesa, nos termos do que determina o art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67. Assim, o prazo finda-se em 20 de maio de 2022.

Assinatura:

Câmara Municipal
82
Eldorado do Carajás - PA

Dessa forma, plenamente tempestiva a presente defesa prévia, impondo-se o conhecimento e apreciação, sendo que após, conforme será demonstrado, necessariamente deverá ser arquivada a presente denúncia ante a sua completa improcedência.

2. DA SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de Denúncia de Infração Político-Administrativa oferecida **por Batista do Nascimento da Silva, José Sampaio Passos, Gisele Daiane da Rocha Ramos e Romário Dantas** Araújo, em face de Iara Braga Miranda atual Prefeita do Município de Eldorado do Carajás-PA, fundado no Decreto Lei Nº 201/67.

Em apartada síntese, os denunciantes alegam a existência de suposta prática de infração político-administrativa, em que fora aduzido que a denunciada teria praticado condutas como:

> *1) a inobservância das leis orçamentárias na importância de R$ 454.340,93 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos) em multas e juros aplicadas pelo INSS, por supostamente ausente autorização da despesa pelo parlamento municipal;*
>
> *2) por supostamente ter negligenciado nas defesas dos bens frente ao prejuízo pela gestão em permitir, de forma injustificada, as inadimplências dos repasses ao INSS;*
>
> *3) por suposto cometimento de atos incompatíveis com a dignidade e decoro do cargo de Prefeita, por não ter fornecido e publicado informações de interesses do povo eldoradense e dos servidores, visto que o povo não consegue ter acesso pelo portal da transparência informações sobre despesas do município, e os servidores não saberem a razão de não terem recebido o PASEP ainda, nem muito menos sabem se vão receber, assim como, alguns servidores não conseguiram acesso a cédula C.*

Denúncia e documentos foram autuados, remetidos e levados ao conhecimento do Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás em 09 de Maio de 2022, conforme ata da 11ª Sessão Ordinária, do 1º período, da 2ª sessão legislativa, da 8ª legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Assinatura: Miranda

Câmara Mun
83
Estado do Carajás

Sequentemente, procedida a votação, o Plenário recebeu a denúncia, sendo sorteado os Senhores Vereadores para comporem a Comissão Processante, nos termos regimentais.

Ademais, em 11 de maio de 2022, os membros da comissão processante reuniram-se para tomar providências iniciais no tocante a análise e apuração dosa fatos contidos na Denúncia 001/2022. Após o início dos trabalhos, e ficou deliberado que a denunciada iria ser notificada até o dia 13 de maio de 2022.

Este é o resumo, do necessário.

3. PRELIMINARMENTE.

3.1 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DESVIO DE FINALIDADE: DA INACEITÁVEL E IMPRUDENTE BANALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTRE OS FATOS NARRADOS E A OCORRÊNCIA DE DADO.

Como aduzido no preâmbulo, *"o fato de ser o impeachment processo político não significa que ele deva ou possa marchar à margem da lei."*[1]

Como é cedido, mas vale destacar, a eventual procedência ou improcedência da Denúncia deve se restringir – única e exclusivamente – ao exame dos fatos referentes aos autos, sobretudo ao substrato probatório que nele se encontra, e mais, a uma indispensável cabal aferição de ocorrência de ato infracional político-administrativo, para, minimamente, permitir a instauração de processo de impeachment, que, *in casu*, se mostrou inexistente tal requisito.

Como também é cediço, o processo de impeachment deve ser procedido em situações excepcionalíssimas, reitera-se. E mais, nesse processo **não deverá se admitir a hipótese de destituição decidida por razões exclusivamente políticas.** Isto é, exige-se sempre, para que ocorra a destituição, prova de ocorrência de um grave ilícito praticado pela autoridade. Angulando ao caso, podemos antecipar a provável conclusão: **a Prefeita Municipal não cometeu nenhuma infração político-administrativa**.

É inconteste que, no curso de um processo de cassação, parte dos julgadores fomente valoração política quanto à conveniência e à oportunidade da permanência da Chefa do Executivo Municipal.

[1] BROSARD, Paulo. O impeachment. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 146.

Assinatura: Miranda

Câmara Municipal
84

No entanto, a cassação do mantado de um Chefe do Executivo – notadamente em nível municipal – deve ser vista e tratada, repita-se, como um ato excepcional e gravíssimo. Pois, ainda, reafirma-se, exige, além da comprovação cabal do ilícito, uma avaliação política sobre a dimensão do suposto dano da consumação do impeachment para os interesses da municipalidade e da própria sociedade.

Ante a tal aspecto, faz-se necessário à estreita observância aos requisitos formais para a deflagração do processo de impeachment.

Assim, seja com fulcro na ordem constitucional vigente, seja na conformidade do tipificado em lei, a configuração de infração grave de autoria que possa ser imputada à autoridade de Chefe do Executivo, o que não ocorreu no caso vertente, é condição insuperável à consumação legítima de impeachment (*conditio sine qua non*).

Ou seja, é necessária a clara demonstração da ocorrência de atos ilícitos que configurem a infração, eivados de todos os seus requisitos, enquadramentos legais e tipificações, para que o Chefe do Poder Executivo possa ter legitimamente o seu mandato cassado.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a denúncia encontra-se contaminada de insuperável nulidade. Isto porque, *data vênia*, incorreu o denunciante – e consequentemente, a própria admissibilidade da notícia – em manifesto desvio de finalidade, pois inexistentes tais supraditos requisitos e propósitos.

Se o procedimento de cassação, com natureza jurídica de ato administrativo, não estiver ajustado às normas constitucionais e infraconstitucionais, como é o caso, e ainda, se desvirtuando de seus fins, o instituto passa a servir, ao capricho de quem denuncia, banalizando na sua integralidade o indelével e extremo instituto, a saber, por desvio de sua finalidade.

Resta evidente, portanto, a **INÉPCIA DA DENÚNCIA**, diante de imputações de uma denúncia totalmente desprovida, tanto do suposto ato infrator, quanto de provas/elementos se quer indiciários e mesmo documentais, denotando, destarte, evidente mácula à ampla defesa e ao contraditório: inquestionável arquivamento.

A denúncia ofertada se mostra inóculo para o fim pretendido pelos denunciantes, não sendo descrito de forma minuciosa a conduta considerada

Assinatura: Biranda

Câmara Municipal
85
Eldorado do Carajás - PA

típica, não havendo indicação de provas contundentes, nem vislumbrando-se gravidade ou incompatibilidade com a continuação do mandato da Prefeita.

Na forma em que foi produzida a denúncia e documentos pré-constituídos que a instrui, resta evidente que as acusações são vagas, imprecisas e desprovidas de indispensável conteúdo probatório, ou seja, não permitem que o direito à ampla defesa seja exercido em toda a sua plenitude.

Portanto, o processo de impeachment – de natureza política-jurídica – deixou qualquer respeito ao ordenamento jurídico e à Constituição da Republica para, por interesses menores, sacar do cargo a Prefeita, esta soberana e democraticamente eleita pelo povo eldoradense, repita-se, a partir de uma **DENÚNCIA INÉPTA**.

Pelo exposto, ante à patente inépcia da peça inaugural, o arquivamento da denúncia é testilha e do processo político-jurídico de cassação é medida que se impõe.

Ver-se que nos exatos termos do art. 5º, I, do Decreto Lei nº 201/67 a denúncia apresentada deve conter **a exposição dos fatos e a indicação das provas**, não sendo admitidas denúncias genéricas.

Ao apresentar "denúncia" em face de Chefe do Poder Executivo Municipal o denunciante deverá, apontar, explicitamente, as razões e as infrações político-administrativas cometidas pela gestora, não cabendo no âmbito da legislação brasileira imputações "genéricas" fazendo-se simples referência à violação de dispositivo legal, como aconteceu no caso em concreto, em que fora apenas exposto que a denunciada teria cometido infrações político-administrativa prevista no art. 4, incisos VI, VIII e X, do Decreto 201/67.

A denúncia deve ser dotada de "justa causa". A descrição dos fatos deve ser clara e precisa de modo que venha a propiciar ao agente o exercício à ampla defesa e ao contraditório. No caso em questão, o denunciante tão somente narra fatos relacionamento a suposta violação a lei, não fazendo qualquer relação da norma ao suposto fato.

Não basta a simples alusão ao inciso X do dispositivo citado, quando efetivamente não se percebe a ocorrência de qualquer ilícito, uma vez que a denunciada, ora Prefeita Municipal, sempre atuou pautada na lei e na principiologia, não havendo razão para o prosseguimento da presente denúncia desprovida de justo motivo.

Assinatura: Biranda

Câmara Municipal
86

Portanto, para que a denúncia seja válida e possa dar prosseguimento ao procedimento administrativo parlamentar, faz-se necessário o preenchimento de requisitos.

Tito Costa[2] ensina, que:

> "nos processos de cassação de mandato eletivo há efetivamente uma acusação e alguém que é alvo dela: o acusado. A defesa do mandato, que advém do voto popular, é um direito e um dever do denunciado, razão pela qual a de estar cercada de todas as garantias. **Dentre essas garantias ressalta a necessidade de existências de uma denúncia clara, com a narração de fatos típicos ajustáveis à figura legal da infração referida como no processo penal**"

A denúncia deve apenas citações a textos legais sem referência à infração político- descrever de forma clara e precisa os fatos imputados e as provas que embasam a acusação, não bastando administrativa específica, também não bastando a simples referência ao texto do art. 4º do Decreto lei nº 201/67.

Razão pela qual não se tem como admitir que a presente denúncia prossiga por manifestadamente inepta pelas razões ora expostas.

4. DAS RAZÕES MERITÓRIAS.

Ao denunciar a Prefeita Municipal por infração político-administrativa, os denunciantes imputam-lhe, as seguintes condutas:

> *1) a inobservância das leis orçamentárias na importância de R$ 454.340,93 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos) em multas e juros aplicadas pelo INSS, por supostamente ausente autorização da despesa pelo parlamento municipal;*
>
> *2) por supostamente ter negligenciado nas defesas dos bens frente ao prejuízo pela gestão em permitir, de forma injustificada, as inadimplências dos repasses ao INSS; e*
>
> *3) por suposto cometimento de atos incompatíveis com a dignidade e decoro do cargo de Prefeita, por não ter fornecido e publicado informações de interesses do povo eldoradense e dos servidores, visto que o povo não consegue ter acesso pelo portal da transparência informações sobre despesas do município, e os servidores não saberem a razão de não terem recebido o PASEP*

[2] Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 4ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 248.

Assinatura: Miranda

Câmara Municipal
87
Estado do Carajás

> *ainda, nem muito menos sabem se vão receber, assim como, alguns servidores não conseguiram acesso a cédula C.*

Porém, por outro lado, foi aduzido ainda que a Prefeita Municipal praticou infrações político-administrativa prevista no art. 4', incisos VI, VII e X, do Decreto 201/67, a saber que correspondem:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
> VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
> VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
> X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ocorre que, é cristalino que as supostas condutas desprovidas de substrato probatório, se quer correspondem com as infrações apresentadas pelo dispositivo legal acima transcrito, não fazendo se quer relação.

Por outro lado, as referidas condutas que foram expostas na peça inaugural, não partiram de ato deliberado da Prefeita do Município e, mesmo que fossem verdadeiras, configuraram atos administrativos vinculados à competência de Secretário.

Cumpre ressaltar que Infrações Político-Administrativas são as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agentes políticos, relativas a específicos assuntos de administração.

Com a devida vênia, mesmo que se considerasse a veracidade das alegações, o que se admite apenas para argumentação, não se estaria diante de crime político-administrativo, mas de apuração em inquérito. É que o ato não foi praticado diretamente pelo Chefe do Executivo, e somente após a devida apuração é que poderia ser verificada a existência ou não de responsabilidade.

Ver-se ainda, que da análise dos autos, bem como do que se quer imputar como responsabilidade, não há qualquer demonstração de ato deliberado e doloso praticado diretamente pela Prefeita Municipal, não é forçoso concluir que as condutas imputadas na denúncia não se amoldam às infrações previstas no Decreto Lei nº 201/67, pois o que se verifica dos autos, são alegações desprovidas de provas, e apenas o cunho político falando mais alto, para que se queira forçar a tentativa de cassação de mandato de um agente político probo e honesto.

Assinatura: Miranda

Nobres, infere-se a denunciada supostamente teria inobservado as leis orçamentárias por ausência de autorização de despesa pelo parlamento municipal; por negligência na defesa dos bens em permitir sem justificativa a inadimplência do repasse ao INSS; e cometimento de atos incompatíveis com a dignidade e decoro sob a alegação de ausência de publicidade de informação à população e servidores.

Contudo, da análise e cotejo dos autos, verifica-se que não foram apresentados nenhuma prova do que se alega. Evidentemente, que mostra-se extremamente necessário que houvessem documentos e provas do que é alegado pelos denunciantes, mormente considerando que a defesa prévia é produzida em face das alegações e documentos que deveriam existir para subsidiar o que é apontado.

Por esse motivo, *ab initio*, a denúncia é viciada e impondo-se a desconsideração das supostas infrações, imputadas com fundamento desprovido de provas, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ilustríssimos Vereadores, primeiramente, a função preparatória da aceitação da denúncia é analisar se as infrações político-funcionais foram imputadas à manifestante estão previstas no Decreto Lei nº 201/67, pois é direito líquido e certo da manifestante em não se processada por ter praticado tipo inexistente, transformando todo o processo em ilegal e arbitrário.

Ademais, essa atividade prévia, além de coibir ilegalidades e, principalmente, arbitrariedade, é relevante porque especializa a cognição processual no objeto específico da ação em apreço, evitando que a sua energia seja drenada para outras áreas afins, ou desperdiçada, em movimentos processuais improdutivos.

Dito isso, no presente caso, não há que se falar em prática de infração político-administrativa praticada pela defendente, ora Prefeita Municipal, uma vez que se quer os denunciantes conseguiram juntar provas do que se alega, muito menos fazer a exposição dos fatos atrelados à norma jurídica, sendo exposto separadamente, o que não se admite neste processo, e nem em qualquer outro procedimento administrativo e processual judicial.

4.1 DA NATUREZA E DO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Será um grave equívoco constitucional e democrático a busca de qualquer compreensão jurídica e política das regras que tipificam os crimes de

Assinatura:

Câmara Mun... 89 ...Estado do Ceará

responsabilidade e disciplinam o processo de impeachment desta Prefeita Municipal.

No Brasil, o Presidente da República tem a legitimidade democrática para o exercício das suas atribuições conferida diretamente pelo povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal), por voto direto secreto, para um mandato de quatro anos (art. 82 da Constituição Federal). Como próprio do regime presidencialista, este mandato é cercado de garantias constitucionais voltadas a assegurar a plena estabilidade do seu exercício, em face da acumulação da Chefia de Estado e de Governo. As hipóteses de perda do mandato presidencial, materializadas através do processo de impeachment, como não poderia deixar de ser, são **excepcionalíssimas** e se afirmam em âmbito absolutamente restrito e com aplicação autorizada apenas **a situações graves e excepcionais de proteção da ordem constitucional**, como ocorre, v.g., com a intervenção federal (art. 34, da Constituição Federal), o estado de defesa (art. 136, da Constituição Federal), e o estado de sítio (art. 137, da Constituição Federal).

Desse modo, a exemplo destes institutos mencionados, o impeachment apenas pode ser autorizado, no seu processamento, **em hipóteses de exceção constitucional e unicamente quando a gravidade dos fatos indicarem a inexistência de meios ordinários de salvaguarda da ordem jurídica vigente.**

E é de todo natural que deva ser assim. Se "todo poder emana do povo" (art. 2º. da Constituição Federal), e ele se manifestou nas urnas, a interrupção do mandato popular será sempre um **ato violento e traumático, jamais podendo se verificar fora das hipóteses excepcionais delimitadas no texto constitucional para que isso possa ocorrer.**

Inteira razão assiste, pois, àqueles que lembram que, no presidencialismo, o impeachment se apresenta "como uma arma perigosa, até porque, quando aplicada, a crise política já se encontra instalada e o nível de instabilidade governamental aumenta. No quadro prático, inobstante se apresenta o 'impeachment' como instrumento de recondução à normalidade constitucional, ao estado de harmonia entre os poderes, a verdade é que a sua instauração intensifica o estado de intranquilidade política. **Isso impõe que o seu acionamento venha a se cercar de extrema razoabilidade**[3]"(grifo nosso).

A nossa lei maior partiu, assim, do pressuposto de que, no Presidencialismo, a aplicação de certas sanções à pessoa do chefe do Poder

[3] Monica Herman Salen Caggiano, in Direito Parlamentar e Direito Eleitoral. São Paulo: Manole, 2004.

Assinatura: Miranda

Executivo, ou mesmo a extinção do seu mandato por meio de uma decisão jurídica, serão sempre medidas traumáticas e ensejadoras de possíveis abalos institucionais e sociais, verificáveis em maior ou em menor grau, de acordo com as circunstâncias políticas e históricas em que venham a ocorrer. E, por isso, será sempre preferível que a ordem jurídico-democrática estabeleça remédios que evitem efeitos perversos para males que possam receber um tratamento menos traumático.

Todavia, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, seria contraditório e irrazoável que restasse consagrada a irresponsabilidade absoluta do Chefe do Poder Executivo em relação aos atos que pratica no exercício da sua competência. Se, por um lado, o regime presidencialista impõe garantias que permitam a estabilidade institucional do exercício da chefia de Estado e de Governo, de outro, o limite ao exercício do poder também deverá ser afirmado, **nos casos excepcionais** em que o comportamento do Chefe do Executivo, de forma grave e dolosa, possa atingir fortemente as vigas mestras que sustentam a ordem constitucional. Afinal, *"para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder refreie o poder*[4].

Deveras, ao se afirmar que possuem intransponível natureza "jurídico-política", reconhece-se que os crimes de responsabilidade exigem para a sua configuração *in concreto*, ou seja, no mundo dos fatos, a ocorrência de **dois elementos** ou pressupostos **indissociáveis e de indispensável** configuração simultânea para a procedência de um processo de impeachment. Um é o seu **pressuposto jurídico**, sem o qual a apreciação política jamais poderá ser feita, sob pena de ofensa direta ao texto constitucional. O outro é o seu **pressuposto político**, que em momento algum poderá ser considerado pelo Poder Legislativo, em um regime presidencialista, sem a real verificação fática da existência do primeiro.

O **pressuposto jurídico** é a ocorrência, no mundo fático, de um ato, sobre o qual não pairem dúvidas quanto à sua existência jurídica, diretamente imputável à pessoa do Chefe do Executivo, praticado no exercício das suas funções, de forma dolosa, ao longo do seu mandato atual, tipificado pela lei como crime de responsabilidade, e que seja ainda de tamanha gravidade jurídica que possa vir a ser qualificado como atentatório à Constituição, ou seja, capaz de por si materializar uma induvidosa afronta a princípios fundamentais e sensíveis da nossa ordem jurídica.

Noutro ponto, o **pressuposto político** é a avaliação discricionária de que, diante do ato praticado e da realidade que o envolve, configura-se uma

[4] MONTESQUIEU, C.L.S. Do Espírito das Leis. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 190.

Assinatura: Miranda

Câmara Municipal 91 Estado do Carajás

necessidade intransponível de que o Chefe do Executivo seja afastado do seu cargo. Em outras palavras, o que se quer dizer é que o trauma político decorrente da interrupção de um mandato legitimamente outorgado pelo povo, seja infinitamente menor para a estabilidade democrática, para as instituições e para a própria sociedade do que a sua permanência na Chefia do Poder Executivo.

Desse modo, portanto, diante de tudo o que já foi exposto, a própria definição dos crimes de responsabilidade como infrações "jurídico-políticas", afasta, de plano, a possibilidade de que um Prefeito Municipal sofra um processo de impeachment pela mera avaliação discricionária, sem provas, ou seja, sem qualquer plausibilidade jurídico-probatória, ferindo a sua permanência no exercício das funções para as quais foi regular e legitimamente eleito.

4.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO X, DO ART. 4º DO DEC. LEI Nº 201/67.

A inconstitucionalidade é evidente, pois a Constituição Federal de 1988 apenas tratou da quebra de decoro parlamentar, ou seja, não há qualquer hipótese de impeachment do Presidente da República por quebra de decoro, conforme se verifica do art. 85 da CF, vejamos:

> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
> I - a existência da União;
> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
> IV - a segurança interna do País;
> V - a probidade na administração;
> VI - a lei orçamentária;
> VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Em vista do exposto, requer-se que esta Comissão Processante, submeta a presente questão preliminar ao Plenário da Câmara antes da abertura da instrução, sob pena de que todo o processo possa ser invalidado, após a instrução, sendo premente que a Comissão Processante avalie todas as prejudiciais de mérito, antes da abertura da instrução processual.

Registra-se ainda que, acaso reconhecida a preliminar e a antecedente, não haverá qualquer fato típico previsto em lei que possa ser imputado à manifestante.

Assinatura: Miranda

Câmara Municipal
92
Eldorado do Carajás - PA

4.2 DA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO NOS FATOS DENUNCIADOS.

No presente caso está em jogo a democrática, uma vez que expulsar mandatários sem justa causa, ameaça autorizar um poder sem controle sobre a vontade do eleitor e sobre a liberdade de eleição.

Em sendo assim, o impeachment demanda não só prudência política no uso, mas precisão quanto às hipóteses.

No presente caso, inobstante seja difícil conceituar a falta de decoro, é importante analisar o amparo normativo vigente à época do Decreto-Lei 201/67 para buscar o seu real conceito.

Com o advento da EC 1/69, a situação normativa do decoro parlamentar foi modificada.

Dispunha o artigo 35 da CF/69:

> Perderá o mandato o deputado ou senador: (...)
> II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes; (...)
> § 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos congressistas ou a recepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

A Constituição Federal de 1988, manteve a tipificação constitucional do decoro parlamentar.

Em seu artigo 55, § 1º, preceitua ser incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, ou a percepção de vantagens indevidas.

Vale registrar que se toma de empréstimo o conceito afeto ao decoro parlamentar uma vez que a Constituição Federal não elencou a quebra de decoro do Presidente da República, como crime de responsabilidade.

Assim, na ausência de fundamento do que seria a falta de decoro, importante tomar de empréstimo o conceito delimitado para decoro parlamentar, sob pena de, conforme defendido, entender como inconstitucional o conceito descrito em lei.

Assinatura: Miranda

93

Portanto, transportando para o universo do Prefeito Municipal, percebe-se que existem duas hipóteses constitucionais de quebra de decoro:

a) O abuso das prerrogativas asseguradas ao Prefeito Municipal e;
b) Percepção de vantagens indevidas.

Portanto, quando a acusação do comportamento é formalizada, é preciso que ela, sob pena de ofensa à Constituição, descreva conduta prescrita em uma das hipóteses constitucionais, o que não ocorreu no presente caso.

É impossível deixar ao alvedrio simplesmente do sentimento interno de decoro a avaliação de circunstâncias que não estão ligadas ao cargo.

Portanto, não é viável a cassação de um mandato com base exclusivamente no conceito de decoro individual, sem observância das balizas constitucionais para interpretar o ato, que ao que parece, foi o que ocorreu na presente denúncia.

Portanto, no atual normativo constitucional (desde a Carta de 1969), os atos indecorosos são constitucionalmente tipificados, diminuindo o poder do parlamento para cassar o mandato, ou seja, por quebra de decoro.

O mandato dado pelo povo, não pode ser usurpado pela maioria parlamentar sem que esteja presente as hipóteses constitucionais.

Portanto, a tipicidade dos autos indecorosos exige que, mais do que o enquadramento em alguma das hipóteses constitucionais, ela efetivamente deva ocorrer no mundo dos fatos.

Não pode ser aceita a denúncia de cassação fundada em motivo inexistente ou os que, embora fundada em motivo existente, foram erroneamente qualificados. Isso é o que se pode dizer dos três fatos elencados na denúncia.

Em vista do exposto, para que não se perpetue, sob a aparência de um processo, o abuso ou desvio de poder, deve esta Comissão Processante, antes da submissão do processo à instrução, manifestar-se pelo seu arquivamento, assim, como aos demais vereadores, que deverão acompanhar o parecer pelo arquivamento.

Caso assim não se faz por entender, após a instrução do processo, devem julgar totalmente improcedente a denúncia ora apresentada, por tudo o que ao norte já foi apresentado e o que venha a ser exposto, ressaltando desde já que estamos diante de uma Denúncia mal instrumentalizada, não tem provas,

Assinatura: Miranda

Câmara Municipal
94
Eldorado dos Carajás - PA

não tem embasamento legal/técnico, não tem o mínimo para se quer ser acolhida perante essa cara de Leis, razão pela qual, se requer-se desde já a sua improcedência com posterior arquivamento.

4.3. DA CONTRAPOSIÇÃO À ALEGAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS À PREFEITA IARA BRAGA.

4.3.1 a inobservância das leis orçamentárias na importância de R$ 454.340,93 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos) em multas e juros aplicadas pelo INSS, por supostamente ausente autorização da despesa pelo parlamento municipal

De início, contrariamente ao que afirma os denunciantes, não merece acolhimento às argumentações e/ou alegações apresentadas, vez que não corresponde com a verdade real dos fatos e sequer constam nos autos comprovações de possibilidade da existência de irregularidades graves ou os elementos demonstrativos de eventual danos ao erário, capaz de alcançar os ditames do Decreto-Lei nº 201/67.

Desse modo, é imperioso destacar que não há que se falar em que cometimento de qualquer infração político-administrativo por parte desta defendente, ora Prefeita Municipal, pois conforme consta nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) Municipais de 2021 e 2022, respectivamente, Lei nº 462/2020 de 30 de dezembro de 2020 e Lei nº 479 de 30 de dezembro de 2021, a previsão de despesas com folhas de pagamentos e as respectivas obrigações patronais, devidamente adequadas no anexo *Quadro Detalhado da Despesa*. Por sua vez, o elemento de despesas específico para dispêndios de encargos patronais e suas respectivas multas é o código **3.1.90.13**, código este, constante em todas as unidades orçamentárias que compõem as LOAs de 2020 e 2021.

Ademais, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), temos o seguinte conceito sobre o elemento de despesas 3.1.90.13:

3 – Despesas correntes
1 – Pessoal e encargos sociais
90 – Aplicações diretas
13 – Obrigações Patronais Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem

Assinatura: Miranda

Câmara Municipal 95 Eldorado do Carajás - PA

como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.

Portanto, Nobres Julgadores, resta clarividente que consta nas Leis Orçamentárias Anuais de 2020 e 2021 as devidas programações orçamentárias para a cobertura da despesa em questão, qual seja, juros e multas sobre obrigações patronais, não havendo quaisquer alegações e provas de que esta defendente teria deixado de observar as leis orçamentárias.

4.3.2 por supostamente ter negligenciado nas defesas dos bens frente ao prejuízo pela gestão em permitir, de forma injustificada, as inadimplências dos repasses ao INSS;

Importante se faz mencionar de igual modo, que as ações realizadas por esta Defendente, na condição de Prefeita Municipal, foram inteiramente para contribuir com o bom funcionamento do serviço público Municipal, movidas pelos princípios éticos e morais, e pautado na legislação vigente, inclusive pela própria Carta Magna, a qual devemos a todo o respeito.

No entanto, o que se tem são meras ilações formuladas unilateralmente que não têm substrato fático-probatório, e que possuem o fito de macular a idoneidade moral e ética dessa Prefeita que tanto fez e faz pelo Município e munícipes de Eldorado do Carajás.

Pois, aqueles que a denunciaram, possuem objetivos escusos, que acabam por ferir a imagem desta Prefeita perante a tão magnífica Casa de Leis, à justiça e especialmente à população que votaram e acreditaram na mudança, tendo em vista que o que se vê claramente é a tentativa de lhe afetar pessoalmente e esta gestão, com factoides que não merecem ser se quer levados em consideração, porque as provas que acostam os autos se quer demonstram a prática de ato antijurídico, até porque junto desta defesa há documentações que comprovam o ao contrário.

Não há como aceitar que os denunciantes venham utilizar esta Casa Legislativa para apresentar situações as quais não possuem o mínimo de embasamento fático-probatório, pois as alegações não passam da tentativa de querer que a ora Defendente seja exposta à sociedade, tendo em vista que não há provas do que consta na peça inaugural.

Isso porque, toda a exposição fática que aqui foi narrado, leva a uma conclusão lógica e factível sobre a realidade do Município de Eldorado do Carajás, que a todo o momento esteve consoante a legislação pertinente, e pensando sempre no melhor para a coletividade, não havendo qualquer tentativa

Assinatura: Miranda

Câmara Municipal
96
Eldorado do Carajás - PA

de infringência de lei, seja por desleixo, ou por dolo, e muito menos que viesse deixar que afetasse o erário municipal.

Ver-se no caso em comento, que as alegações dos denunciantes quanto a esse ponto, e aos demais, não passam de fantasiosas alegações, que se quer contam com provas para cada fato que se é apontado, ou seja, sem qualquer plausibilidade e credibilidade, com claros objetivos escusos.

Ocorre que nobres julgadores, dos documentos que seguem acostados em anexo à defesa, é inteiramente perceptível que quando esta Prefeita Municipal ingressou no Município de Eldorado do Carajás para ser chefa do Executivo, assumiu na sua integralidade com dívidas. Dívidas estas, que são oriundas de atos das gestões antecessora, que deram causa e não conseguiram adimplir, e anos e anos se arrastam, até que chegou nesta gestão o dever do cumprimento dessas dívidas.

Ou seja, é de notório conhecimento de todos – pois os gastos públicos encontram-se disponibilizados no portal da transparência – que esta gestão contou com inúmeras dívidas oriundas das gestões passadas, que percorreram por anos e que esta gestão infelizmente contou com processos de execução movidos pelos órgãos públicos a fim de se ter o adimplemento dessas dívidas que repita-se **PROVOCADAS PELAS GESTÕES ANTECESSORAS** que nada tem a ver com a atual gestão, que sempre buscou zelar com o dinheiro público, tanto é que detém do dever de cumprimento dessas dívidas que encontram-se parceladas, pois fora a maneira mais prudente frente às inúmeras dívidas que existiam, sobretudo, àquelas que ainda não foram levadas ao conhecimento, mas que reafirmamos em adimpli-las.

Ocorre que, diante desses inúmeros processos e dívidas, conforme segue comprovação em anexo, a atual gestão não viu outra, senão, o dever em parcelar tais débitos que diga-se, são dívidas com valores exorbitantes, que vieram de gestões passadas, e que a atual gestão não pôde fazer absolutamente mais nada, a não ser cumprir com o dever legal, foi então que realizou parcelamentos e se viu no dever de cumprir fielmente com a responsabilidade financeira que lhe foi imposta

É mister aduzir ainda que, diante da má gestão pública e/ou atos antijurídicos de ex-prefeitos e ex-secretários, é capaz de deixar rombos nos cofres públicos. Esse é o preço que gestores sucessores, íntegros, probos, honestos, acabam por receber no momento em que se chega em uma gestão onde passaram gestores dessa natureza. Por mais que venha em um certo momento responsabilizar os ex-gestores, ainda assim, cabe a atual gestão o cumprimento de dívidas e parcelas deixadas por estes que não cumpriram o que

Assinatura: Miranda

Câmara Municipal
97

lhe competiam. É o que se chama de "Herança Maldita", termo utilizado na situação em que o gestor sucesso recebe o ente federado cheio de dívidas da gestão passada, quando se tinha o dever de adimplir e não o fez.

Foi extremamente perceptível – ante a publicidade dos atos administrativos – que esta gestão enfrentou inúmeros transtornos no momento em que se deu o início, pois existiu e existem dificuldades financeiras para se fazer adimplir com os excessivos prejuízos deixados pela gestão antecessora, o que culmina no esvaziamento dos cofres municipais e que ainda sim essa Gestora, ora defendente, é vista com maus olhos, pois a todo o momento busca sempre prezar pela responsabilidade financeira e cumprimento de suas obrigações, inexistindo o que se falar em prática de infração político-administrativa, e que não passam de ilações desprovidas de provas, de modo que em anexo, seguirão as contraposições do que se tanto é alegado pelos denunciantes, isso porque foi cumprido fielmente a lei e os princípios, não havendo o que colocar esta Prefeita como denunciada em um processo que venha denegrir sua imagem perante a sociedade eldoradense.

Sem maiores delongas sobre o que se está em comento, há de se comentar que além de o município estar adimplido com o repasse de verbas previdenciárias, segue a comprovação do pagamento da contribuição patronal ao INSS regularmente.

Em suma, a presente denúncia padece por múltiplos fatores, impondo-se, por via de consequência, o julgamento improcedente da presente, com a consequente extinção da mesma, por inexistir quaisquer práticas de infração político-administrativa que lhe venha ser atribuída.

> ***4.3.3 por suposto cometimento de atos incompatíveis com a dignidade e decoro do cargo de Prefeita, por não ter fornecido e publicado informações de interesses do povo eldoradense e dos servidores, visto que o povo não consegue ter acesso pelo portal da transparência informações sobre despesas do município, e os servidores não saberem a razão de não terem recebido o PASEP ainda, nem muito menos sabem se vão receber, assim como, alguns servidores não conseguiram acesso a cédula C.***

Novamente, e não sento exaustivo, há de se esclarecer que esta defendente em momento algum cometeu infração político-administrativa, estando pautada integralmente aos ditames legais, sobretudo em atenção à principiologia, isto é , não há que se falar em prática de conduta descrita como infração, pois esta não praticou conduta que contrariasse os deveres de

Assinatura: Miranda

Câmara Municipal
98
Eldorado dos Carajás - PA

honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, publicidade, eficiência, ou seja, a nenhum dos princípios constitucionais e quiçá administrativos.

Ademais, é válido salientar que foi respeitado pela mesma, antes de qualquer coisa os principios acima exposto, haja vista que suas ações se fundamentaram, principalmente na coletividade, visando o bem comum e a moral dos cidadãos, mantendo os bons costumes e as regras para uma boa administração. Dito isso, a luz destas bases administrativas e pela falta de provas robustas para a comprovação de tal prática antijurídica, não há qualquer infração contra esse conceito básico e muito menos praticado por esta defendente.

Sendo assim, concernente especificamente ao que fora apontado pelos denunciantes, tem-se a expor que no que consta à **TRANSPARÊNCIA** da atual gestão, informamos que o Poder Executivo conta com as seguintes ferramentas de Transparência para tratar da destinação de recursos financeiros do município:

- Diário oficial eletrônico – Diário oficial dos municípios do Estado do Pará/FAMEP: https://www.diariomunicipal.com.br/famep/pesquisar;
- Sítio eletrônico da Prefeitura Municipal: https://www.eldoradodocarajas.pa.gov.br/portal-da-transparencia/;
- Sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará/TCM: https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/.

Além de proporcionar transparência dos gastos da Administração Pública, o diário oficial e o portal da prefeitura são utilizados para publicar leis, decretos, portarias, regulamentos, processos de licitação, de compras em geral, contratos administrativos, dentre outros assuntos, em substituição ao antigo quadro de mural da Prefeitura.

Assim, tem-se a consciência do cumprimento da obrigação em entregar à população em geral, a publicidade e transparência em todos os atos de governo, em respeito às leis e à população de Eldorado do Carajás.

Ademais, no que concerne ao **PASEP**, para ser beneficiário do PASEP e realizar o saque em 2021, existem alguns critérios, tais quais:

- Ter trabalhado em 2019 (de carteira assinada ou como funcionário público) por pelo menos um mês;
- Ter recebido até dois salários-mínimos por mês;
- Estar inscrito no PIS-Pasep há, pelo menos, cinco anos;

Assinatura: Miranda

Câmara Municipal
99
Eldorado do Carajás - PA

- Ter os dados atualizados pelo empregador na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Considerando o fato de que a eficácia da realização do benefício do PASEP 2021 dependia de atos que deveriam ser concretizados em exercícios anteriores ao início da atual gestão como ano base o exercício de 2019, é de se levar ao conhecimento dos órgãos de controle e fiscalização por qualquer cidadão que se sinta prejudicado, a fim de responsabilizar os gestores que antecederam a atual gestão. Não havendo, portanto, o que se falar de nexo causal que venha responsabilidade da atual gestora em relação a possíveis falhas nos benefícios do PASEP 2021.

Outro ponto levantado na Denúncia é concernente a **CÉDULA C**, e temos a informar que além da disponibilização por meio do portal do servidor, o departamento de Recursos Humanos sempre esteve a disposição de qualquer servidor para emitir e disponibilizar a entrega do Comprovante Anual de Rendimentos (Cédula C), inclusive de forma presencial, não havendo qualquer obstáculo, entrave, ou restrição por parte desta Administração Pública Municipal, ou seja, não havendo o que se falar na ausência de disponibilização de documento do servidor.

Acrescentamos ainda, que nos autos não há qualquer comprovação de que esta Prefeita Municipal, ora defendente, teria contribuído para que os servidores não tivessem acesso a emissão do referido documento, muito pelo contrário, a todo o momento o setor competente junto dos servidores que neste trabalham, está a disposição de qualquer servidor para ajudar, assim como auxiliar no que for necessário, e se estendendo a todos os órgãos desta Administração Pública Municipal.

4.4 DO PEDIDO CONTRAPOSTO

É imperioso destacar que esta Defendente, em momento oportuno – nesta peça de defesa – poderá fazer jus de seus direito ao pleito do pedido contraposto, tendo em vista que tal pedido consiste em ser formulado por quem é acusado, em desfavor do autor, em que a fundamentação deste se baseia nos mesmos fatos que constituem a controvérsia.

Isto é, os denunciante ao aduzirem que *"alguns servidores não conseguiram acesso a cédula C."* deveriam ter ao menos informado nos autos nome, bem como, documento que comprove que os mesmo requereram junto ao setor competente, o que não ocorreu. Reitera-se portanto, que não passa de ilações aduzidas pelos mesmo, que se quer possuem comprovações, não merecendo quaisquer apreciação por parte desta Casa de Lei, pois, é notória a

Assinatura: Miranda

tentativa maçante de querer apontar como responsável, esta Prefeita que não cometera quais quer infração.

Não é justo que os denunciantes tenham essa benesse de simplesmente alegar sem quaisquer provas em face de uma pessoa política e, diga-se honrosa, enquanto esta mesma Defendente tenha que suportar, unilateralmente, todas as represálias que vêm sendo contra si promovida, e reitera-se, **DESPROVIDO DE PROVAS CONTUNDENTES**.

Ou seja, é sabido que aquele que lega, detém do dever mínimo que seja, de provar, o que no caso em comento, os denunciantes entenderam por fazer alegações e não juntar as provas, na tentativa de fazer com que Vossas Senhorias acreditem unicamente em alegações, e deixando com que esta defendente contraponha o que entender por necessário, o que por sua vez, foi utilizado, pois em anexo seguem as provas de que esteja Gestora atuou inteiramente pautada na lei e nos princípios que regem o Direito Administrativo.

Portanto, se faz necessário que os denunciantes façam a juntada dos documentos (comprovante de protocolo/requerimento) que são de suma importância para demonstrar que estes servidores requereram administrativamente a Cédula C.

5. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se respeitosamente:

a) Que seja preliminarmente reconhecida a Inépcia da Denúncia e desvio de finalidade, uma vez que ausente qualquer substrato probatório a se comprovar o que se alega na peça inaugural, sobretudo, pela ausência ainda de menção do suposto fato à normativa legal;

b) Acaso superado a preliminar, requer-se ainda que a denúncia seja liminarmente rejeitada por esta Comissão Processante, na forma determinada pelo inciso III, do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, e caso assim não entenda, requer as produção de todos os meios de provas admitidos em direito, e em especial a testemunhal, depoimento pessoal desta defendente, a juntada de documentos, e as que mais se fizerem necessárias ao bom e fiel cumprimento do que se pretende comprovar;

c) Após a devida instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas, e o acatamento do pedido contraposto aos denunciantes, requer-se seja JULGADA IMPROCEDENTE a presente Denúncia, com o consequente ARQUIVAMENTO em definitivo;

Assinatura: _____

Câmara Municipal
101
Eldorado do Carajás - PA

Reitera-se a necessidade de produção de todos os meios de provas, fazendo-se a juntada de documentos em anexo, e do rol de testemunhas que se fazem imprescindível, em prol de ratificar o que se alega.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Eldorado do Carajás/PA, 20 de maio de 2022.

Iara Braga Miranda

IARA BRAGA MIRANDA
CPF nº 702.629.262-53

Assinatura: _____

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

RELATÓRIO DE DÍVIDAS A LONGO PRAZO

10218.720.727/2017-71	MULTA	R$ 20.014.297,28	MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. E LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. PERÍODO DE 01/2014 ATÉ 13/2014.	Em negociação
10218.724.977/2021-67	MULTA	R$ 16.874.335,88	MULTA POR COMPENSAÇÕES INDEVIDAS NO PERÍODO DE 04/2019 ATÉ 13/2020	Em negociação
3598709	PREVIDÊNCIA	R$ 9.793.369,03	TRANSACÃO EXCEPCIONAL DEBITOS PREVIDENCIARIOS DOS EXERCÍCIO DE 2016 A 2020.	Em negociação
10218.720578/2017-41	PREVIDÊNCIA	R$ 15.105.375,53	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDÊNCIÁRIOS DE DÉBITOS ENTRE 2014 E 2017 NOS TERMOS DA MP 778/2017.	Não consolidado pela RFB.
620241080	PREVIDÊNCIA	R$ 44.191.689,63	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDÊNCIÁRIOS ANTERIORES A 2013 NOS TERMOS DA LEI 12.810/2013	240 vezes
637843118	PREVIDÊNCIA	R$231.337,45	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDÊNCIÁRIOS DO PERÍODO DE 2020.	60 vezes
637204719	PREVIDÊNCIA	R$ 97.893,54	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDÊNCIÁRIOS DO PERÍODO DE 2020.	60 vezes
TERMO DE CONFISSÃO DE PARCELAMENTO FIRMADO EM 11/2019	ENERGIA ELÉTRICA	R$ 1.201.985,20	PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019	60 vezes
		R$ 110.015.806,56		
Fonte: Departamento de Contabilidade da PMEC.				
Nota explicativa 1: Todos os valores relacionados neste relatório foram levantados em 2021, portanto, em caso de averiguação de saldos atualizados, os valores a serem encontrados em data presente não corresponderão devido a correção monetária.				

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
102

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

RELATÓRIO DE DÍVIDAS A LONGO PRAZO

Número do Processo	Objeto	Valor	Origem	Parcelamento
10218.720.985/2017-58	PASEP	R$ 169.191,60	REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE PASEP REALIZADO EM 31/10/2017. COMPETÊNCIA DA DÍVIDA: 04/2017 – 05/2017 – 06/2017 – 07/2017 – 08/2017.	60 vezes
10218.400.753/2018-67	PASEP	R$ 317.543,40	REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE PASEP. A PRIMEIRA PARCELA FOI PAGA EM 31/07/2018.	60 vezes
10218.400.120/2019-30	PASEP	R$ 231.732,00	REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE PASEP. A PRIMEIRA PARCELA FOI PAGA EM. 31/01/2019	60 vezes
10218.400.120/2019-30	PASEP	R$ 1.133.974,94	REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE PASEP. A PRIMEIRA PARCELA FOI PAGA EM 31/04/2019. COMPETÊNCIA DA DÍVIDA: DE 01/2014 A 03/2017, E 01/2019 – 02/2019.	60 vezes
10218.720.933/2019-43	PASEP	R$ 53.187,88	REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE PASEP. A PRIMEIRA PARCELA FOI PAGA EM 31/04/2019.	60 vezes
10218.400.364/2020-56	PASEP	R$ 481.615,20	REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE PASEP. A PRIMEIRA PARCELA FOI PAGA EM: 28/02/2020	60 vezes
10218.000.333/99-14	PASEP	R$ 118.278,00	REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE PASEP. A PRIMEIRA PARCELA FOI PAGA EM: 30/04/2019	60 vezes

Estado do Pará Secretaria Municipal
103

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

RELATÓRIO DE DÍVIDAS A LONGO PRAZO

Nota explicativa 2: Os processos de dívidas relacionados do âmbito da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional podem ser localizados pelo Portal E-cac através de acesso restrito com certificado digital.

Ewerton A. Cavalcante

EWERTON ANDRADE CAVALCANTE

CONTADOR RESPONSÁVEL TÉCNICO

CRC-TO 4739/0 S-PA

Eldorado do Carajás Câmara Municipal 104

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1ª Comissão Processante – 1ªCP

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA
105

PROTOCOLO GERAL
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA
Nº do Protocolo 73/22
Data: 27/05/22 Hora 11h

PARECER PRÉVIO

Denúncias de Infrações politício-administrativas cometidas pela Prefeita Iara Braga Miranda.

Autores: Batista do Nascimento da Silva; José Sampaio Passos, Gisele Daiane da Rocha Ramos e, Romário Dantas Araújo.

Relator: José Almeida Araújo – PSB

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia protocolada em 02/05/2022 na Secretária desta Casa de Leis o Ofício n° 001/2022, dos Eleitores Batista do Nascimento da Silva, Gisele Daiane da Rocha Ramos, José Sampaio Passos e Romário Dantas Araújo, com indicação de estarem assistidos pelo Advogado Dr. Daniel Ribeiro de Vasconcelos.

O Ofício em comento traz a Denúncia de Infrações Político-Administravas, supostamente cometidas pela Prefeita Iara Braga Miranda.

Em 09/05/2022 a Denúncia foi lida em Plenário, ocasião qual foi realizada a votação nominal quanto ao recebimento da denúncia. Tendo o Plenário recebido a denúncia de forma unânime.

Nesta ocasião foi feita o sorteio dos vereadores para participar desta Comissão Processante, sendo sorteado os Vereadores Luciano, Haroldo e este relator Zé Almeida. Ainda, houve a eleição dos cargos da Comissão Processante, sendo o Vereador Luciano eleito por dois votos para ocupar o cargo de Presidente, e eu – Zé Almeida, eleito por 2 votos para ocupar o cargo de Relator.

Em 10/05/2022 foi realizada a 3ª Sessão Extraordinária, do 1° Período, da 2ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, ocasião qual foi discutida, votada e aprovada o Projeto de Resolução 003/2022, qual passou a vigorar como Resolução nº 008 de 10 de maio de 2022, que "*dispõe sobre a constituição da 1ª Comissão Processante, da 8ª Legislatura, e sua composição para, em nome da Câmara Municipal, conduzir o processo de apuração da Denúncia apresentada por eleitores desta Cidade, em desfavor da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA*". Resolução publicada no Diário Oficial dos Municípios do Pará – FAMEP em 11/05/2022.

Em 11/05/2022 o Presidente desta Comissão fez abertura dos trabalhos, ao reunir a Comissão e determinar a notificação da denunciada (Ata de reunião anexa às fls. 79).

Em 12/05/2022 a Denunciada foi notificada quanto ao processo em trâmite.

Câmara Municipal
106
Eldorado do Carajás

Em 20/05/2022 a Denunciada entregou ao Presidente desta Comissão sua Defesa Prévia, qual fora protocolada na secretária em 23/05/2022.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Da Peça Inicial:

Apesar da denúncia não listar de forma objetiva, identificamos na peça inaugural as seguintes acusações:

a) Não observação as Leis Orçamentárias ao efetuar pagamento de R$ 554.340,93 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos) de juros e multas ao INSS;

b) Não autorização da Câmara Municipal para o pagamento do citado valor;

c) Prejuízo ao erário público a deixar de recolher os repasses da Autarquia Federal nas datas anteriores ao vencimento;

d) Atos incompatíveis com a dignidade e decoro do cargo de Prefeita.

e) Servidores não terem recebido o PASEP;

f) Não concessão da cédula "C" aos servidores.

Acusações de forma subjetiva:

a) Gratificações Indevidas;

b) Horas extras exageradas/desproporcionais;

c) Descumprimento de ordem judicial que determina a majoração da carga horária;

d) Contrato de servidores temporários sem justificativa plausível (ausência de aulas presenciais);

e) Cessão indevida de servidores da Educação;

f) Portal da Transparência não alimentado;

g) Repasses não efetuados ao INSS e Receita Federal.

Câmara Municipal
107
Eldorado do Carajás - PA

2. Dos pressupostos da admissibilidade da denúncia:

O Decreto-Lei nº 201/67 dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, definindo os crimes de responsabilidade, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, e as infrações político-administravas, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, bem como o rito a ser seguido nas respectivas denúncias.

Nesse sentido, é a previsão do art. 5º, *in verbis*:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
> I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. [...]

Neste contexto, verifico que não existe a necessidade da Peça Inicial seguir os requisitos insculpidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que, para as infrações político-administrativas tem-se rito e legislação própria.

O inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, é claro ao estabelecer os pressupostos, cito:

a) Denúncia escrita. Observada ao lermos às fls. 05 a 09;

b) Feita por eleitores. Observada visto que os 4 (quatro) denunciantes são eleitores desta municipalidade e anexaram seus Títulos Eleitorais, fls. 11, 14, 18-A e 20;

c) Exposição dos fatos. Apesar de não caminharem em consonância, uma vez, que se inicia com a irresignação de uma categoria, ao logo da denúncia enverga para outros caminhos, os quais trazem as denúncias acima citadas. Mas ainda assim, conclui-se que resta demonstrada no corpo da petição;

d) Indicação das provas. Quanto a esta analiso junto ao mérito.

3. Da Defesa Prévia:

Esta foi apresentada tempestivamente, cumprindo o prazo estabelecido na parte final da primeira parte do inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67. Transcrevo:

> Art. 5º [...]
> [...] no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. [...]

Isto pois, a denunciada foi notificada dia 12/05/2022, e entregou sua defesa ao Presidente desta Comissão dia 20/05/2022.

Câmara Municipal
108
Eldorado dos Carajás - PA

Nenhum prejuízo terá a Defesa Prévia se contado o prazo do protocolo na Secretária, pois, os prazos do Decreto-Lei nº 201/67 não são rígidos pelo Código de Processo Civil. Assim, o prazo da Denunciada contar-se-á de 13/05/2022 (dia seguinte ao recebimento da notificação), e findaria em 22/05/2022, porém recaiu em um domingo, sendo assim prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, sendo 23/05/2022.

A Denunciada perquiriu sua defesa nos seguintes tópicos:

a. Preliminarmente. Da inépcia da denúncia e desvio de finalidade: da inaceitável e imprudente banalização do impeachment. Ausência de proporcionalidade e razoabilidade entre os fatos narrados e a ocorrência do dano;

b. Da natureza e do regime jurídico do processo de impeachment no Estado democrático de direito;

c. Da inconstitucionalidade do inciso X, do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67;

d. Da ausência de tipificação da quebra de decoro nos fatos denunciados;

e. Da contraposição à alegação das condutas imputadas à Prefeita Iara Braga; e,

f. Pedido contraposto.

4. Quanto a ausência de regularidade de representação (Regularidade Formal):

Conforme denota-se na peça dos denunciantes, estes ressaltam que estão sob a supervisão do advogado Dr. Daniel Ribeiro de Vasconcelos – OAB PA 25.282-B. O que é perfeitamente cabível a qualquer uma das partes estarem representadas por advogados, porém no cotejo aos documentos anexo à denúncia (fls. 10 a 60), não se vislumbra a procuração do respectivo advogado.

Neste mesmo passo, verifico que está a Defesa Prévia da Denunciada com o mesmo vício, pois no preâmbulo (qualificação da parte) escreveu: "*vem por intermédio de seus advogados, procuração anexa*". Mas ao final de sua defesa quem assinala é a própria denunciada. E não se tem nos autos qualquer procuração.

Contudo, ambas as peças serão consideradas, uma vez que, Ofício e a Denúncia foram assinados, além do advogado não habilitado, pelos eleitores. E a Defesa, apesar de citar que vem por intermédio de advogado, a própria parte a assina, ambos fazendo uso do *jus postulandi*, caracterizado quando a parte deixa de constituir advogado e postula em nome próprio, permissivo legal pelo Decreto-Lei nº 201/67.

Câmara Municipal
109
Eldorado do Carajás - PA

5. Do mérito da Denúncia e Defesa Prévia:

Inicialmente, ao analisar a denúncia, como Relator da 1ª Comissão Processante, quero afirmar aos Nobres companheiros da referida Comissão que, a competência do Poder Legislativo Municipal para apuração e julgamento de Prefeito nos crimes dispostos no Decreto-Lei nº 201/67, é um julgamento político! E mesmo assim, é necessário que a denúncia o preencha alguns requisitos legais, sem os quais a denúncia não pode sequer ser apresentada ao Plenário da Casa Legislativa.

Necessário citar que, o Poder Legislativo possui como funções típicas as tarefas de legislar e de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo, porém existe também as funções atípicas, como a de administrar e de julgar.

Neste sentido, o Decreto-Lei nº 201/67 disciplina a responsabilidade dos Prefeitos, bem como dos Vereadores e dá outras providências, e em seu artigo 4º expõe um rol do que sejam infrações político-administrativas, sancionadas com a cassação do mandato. *In verbis*:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
> I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
> II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
> III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
> IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
> V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
> VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
> VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
> VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
> IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
> X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Porém, coaduno com parte da doutrina de que o rol não possa ser entendido como taxativo, mas sim exemplificativo, defendemos que, a competência para definir o que são infrações político-administrativas seria da Câmara Municipal, de forma complementar ao Decreto-Lei nº 201/67. Mas, discursão essa que não faz parte deste processo.

Todavia, este relator, nos mais de 26 (vinte e seis) anos de atividade parlamentar, com 7 (sete) mandatos, inclusive outrora como Presidente da Câmara, tentei buscar o mais reto conhecimento para um entendimento da competência do Legislativo e do Judiciário em relação a

apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades aos Prefeitos que vierem a praticar irregularidades na administração pública.

Mas fica, evidente que, a Câmara Municipal tem a competência para definir e julgar as infrações político-administrativas cometidas por agentes políticos desta Municipalidade. Assim passo a analisar:

a. Quanto a alegação de não observar as Leis Orçamentárias ao efetuar pagamento de R$ 554.340,93 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos) de juros e multas ao INSS:

Inicialmente, deve apontar o erro na denúncia quanto a indicação do valor na forma numérica e por extenso. Consta na denúncia da seguinte forma (fls. 08):

> • Deixou de Observar as Leis Orçamentárias ao efetuar as despesas em **R$ 454.340,93** (quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos) em multas e juros de mora aplicados pelo INSS. [...]

Neste passo, a forma numérica não observa o valor escrito por extenso, sendo que, o erro é sanável, pois havendo divergência entre valor numérico e valor por extenso, prevalece o valor escrito por extenso. Jurisprudência dominante nos tribunais, que por simetria cito:

> Superior Tribunal de Justiça
> RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.682 - SP (2018/0010144-0)
> [...]
> [...] diante da divergência entre as expressões numérica e por extenso da data de vencimento de nota promissória, deve prevalecer a data aposta por extenso na cártula, por aplicação analógica do art. 6º da Lei Uniforme de Genebra. [...]

Em defesa, a Denunciada alegou que utilizou os valores previsto nas Leis Orçamentarias, citou a Lei Municipais nºs 462/2020 e 479/2021, respectivamente LOA 2021 e LOA 2022.

Verificando a indicação da fonte, resta clarividente na LOA 2022:

Órgão: 12: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. (página 128 do PDF da LOA 2022 Completa = Lei + Anexos).

Código	Especificação	desdobramento
12 361 0008 2.031	Desenvolvimento do Ens. Fundamental 30% FUNDEB Custeio das atividades efetuadas para o desenvolvimento do ensino fundamental com recursos do FUNDEB (30%)	
3.1.90.13.00	**Obrigações Patronais**	R$ 525.000,00

12 361 0008 2.032	Desenvolvimento do Ens. Fundamental 70% FUNDEB Custeio das atividades efetuadas para o desenvolvimento do ensino fundamental com recursos do FUNDEB (70%).	
3.1.90.13.00	**Obrigações Patronais**	R$ 1.400.000,00
12 365 0008 2.034	Desenvolvimento do Ens. Infantil 70% FUNDEB Custeio das atividades efetuadas para o desenvolvimento do ensino fundamental com recursos do FUNDEB (70%).	
3.1.90.13.00	**Obrigações Patronais**	R$ 2.200.000,00
12 365 0008 2.035	Desenvolvimento do Ens. Infantil 30% FUNDEB Custeio das atividades efetuadas para o desenvolvimento do ensino fundamental com recursos do FUNDEB (30%)	
3.1.90.13.00	**Obrigações Patronais**	R$ 689.400,00

Notoriamente apenas nestas caixas, sem citar as demais, chega-se ao montante de R$ 4.814.400,00 (quatro milhões, oitocentos e quatorze mil e quatrocentos reais), valor este que de longe abarca a dívida liquidada.

Cumpre ainda observar, que razão assiste a Denunciada, quando relata que o pagamento da multa e juros pode ser feito através desta identificação, pois, conforme consulta ao **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, 9ª edição, publicado em novembro/2021, desenvolvido e disponibilizado pela **Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia** este ensina:

> 13 – Obrigações Patronais
> **Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora**, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e **contribuições para Institutos de Previdência**, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, **bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa. (grifo nosso).**

Desta forma, não vislumbro erro no procedimento, uma vez que a obrigação é pagar o INSS, e este foi pago, além do mais, dentro da "caixa" disponível para valor.

b. Quanto a alegação de não haver autorização da Câmara Municipal para o pagamento do citado valor:

Conforme resta acima demonstrado, a forma de pagamento está dentro da legalidade, logo, não há necessidade de solicitar anuência da Câmara Municipal para pagar a dívida.

Cumpre neste passo lembrar que a LDO, em seu art. 36, *in verbis*:

> Art. 36. A LOA 2023 – Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, mediante decreto do Poder Executivo, até o limite de 60% (sessenta por

Câmara Municipal
112
Eldorado do Carajás - PA

cento), conforme disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei 4.320/64.

O fato ocorrido não se enquadra neste conceito de necessidade de suplementação. Logo não há que se falar em infração político-administrativa por porte da Prefeita em pagar uma conta, que já é seu ônus, sem autorização desta Casa de Leis, se não houve necessidade de realizar suplementação!

c) Quanto a alegação de prejuízo ao erário público a deixar de recolher os repasses da Autarquia Federal nas datas anteriores ao vencimento:

A denunciada justificou que, despesas com os encargos multas e juros provenientes de atraso no pagamento do INSS ocorreram devido estar com diversas outras dívidas de gestões anteriores, para tanto anexou planilha onde demonstra o número dos processos, objeto, valor, origem e parcelamento. Nesta restou demonstrada o valor de R$ 110.015.806,56 (cento e dez milhões, quinze mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos) de dívidas.

Neste passo com o fundamentado na jurisprudência dominante, no sentido de que despesas com encargos (multas/juros) provenientes de atraso no pagamento do INSS devem redundar na responsabilização do Ordenador Primário, ou seja, a Prefeita, salvo os casos em que reste comprovada insuficiência de recursos na data do vencimento os compromissos. Não vislumbro culpa e muito menos dolo na ação da Denunciada. Mas sim, um pagamento que ocorreu intempestivamente, mas de forma justificada.

Desta forma, a denunciada agiu dentro da legalidade, pois no momento do vencimento não havia condições para pagamento, uma vez que, tivera de pagar parcelas de dívidas advindas de gestões anteriores.

d) Quanto a alegação de atos incompatíveis com a dignidade e decoro do cargo de Prefeita por Servidores não terem recebido o PASEP e não concessão da cédula "C" aos servidores.

Segundo a Denúncia faltou a Prefeita com a dignidade e decoro do cargo, relatou que a mesma deixou de fornecer e publicar informações de interesse da sociedade em geral.

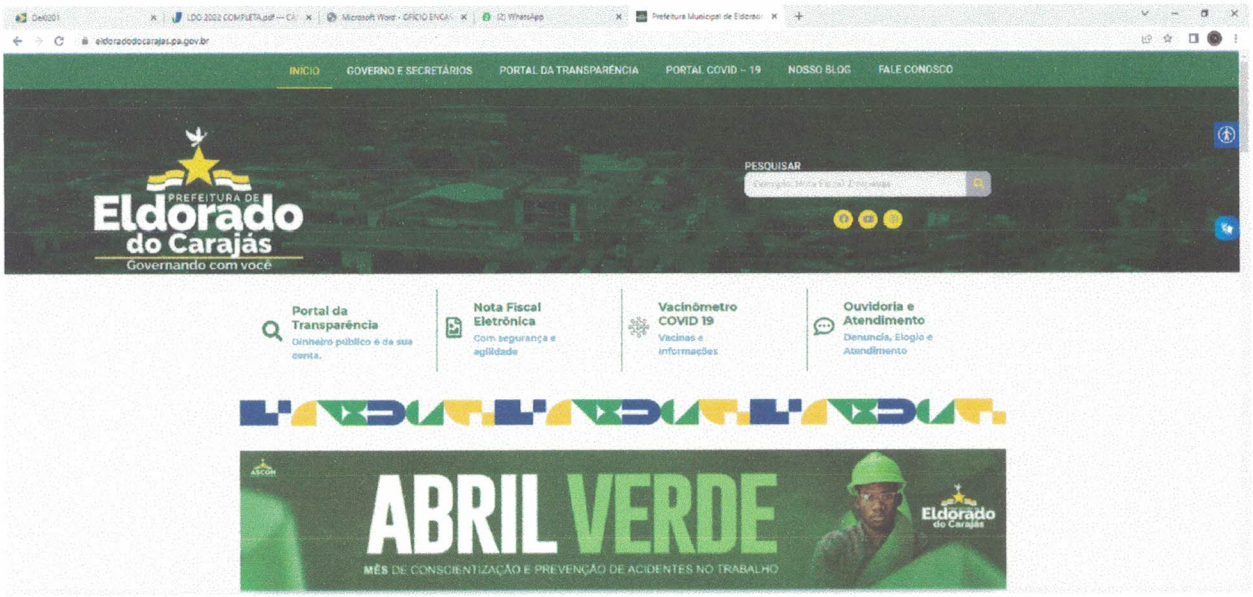
Salientou que o povo eldoradense não consegue acesso ao Portal da Transparência, e o Servidor Municipal não sabem o motivo de não receberem o PASEP e finalizou dizendo que alguns Servidores não conseguiram acesso a sua cédula "C". Analiso:

d.1) Portal da Transparência:

Inicialmente não existe no processo qualquer documento, ata notarial, Print Screen, certidão ou declaração, de alguém que não tenha conseguido acesso ao Portal da Transparência do Município. Mas, por aguçar o fundamento, realizei acesso ao site da Prefeitura Municipal,

Câmara Municipal JJ3 Eldorado do Carajás - PA

disponível em https://www.eldoradodocarajas.pa.gov.br/, onde se vê o Portal da Transparência sendo uma das primeiras opções de acesso. Mostro:



Deste modo, ingressando no Portal da Transparência, nota-se que existe 23 (vinte e três) opções de acesso, sendo todos alimentados pelo Poder Executivo Municipal.

Neste passo, a denúncia dos eleitores, em nada merece prosperar!

d.2) Quando ao PASEP dos servidores:

Apenas para ficar claro, PASEP[1] não teve pagamentos em 2021, por isso, o ano-base 2020 que seria pago no ano passado foi transferido para 2022, sendo pago de 8 de fevereiro a 31 de março.

Deve-se observar ainda, que nem todos tem direito ao PASEP, pois somente as pessoas cadastradas há pelo menos cinco anos e que tiveram uma renda máxima de dois salários mínimos no ano-base **tem direito** ao abono salarial.

No caso do abono de 2022, o ano-base é 2020. Para receber o abono, é preciso ter trabalhado ao menos 30 dias, durante o ano-base.

Esclarecido o direito, passo a dedilhar o processo em busca de provas quanto ao não pagamento, e não as encontro!

[1] **PASEP** é o programa que promove a integração do Servidor no desenvolvimento dos órgãos públicos. São contribuições sociais pagas por órgãos públicos com a finalidade de custear benefícios para o Servidor e, assim, distribuir melhor a renda nacional.

Câmara Municipal
114
Eldorado do Carajás - PA

Cabe ainda observar que, se o Gestor Municipal do ano de 2020 não tiver realizado o recolhimento de INSS do servidor, este infelizmente não conseguirá o abono salarial, e a responsabilidade não recai no atual Gestor, uma vez que em 2020 era outro Prefeito nesta Municipalidade.

Portanto, neste aspecto, razão não assiste os denunciantes!

d.3) Não concessão da cédula "C" aos servidores:

Os denunciantes relataram que alguns servidores não conseguiram acesso ao seu Informe de Rendimentos, popularmente conhecido como cédula "C".

Cumpre lembrar que este documento é primordial para o preenchimento da declaração do Imposto de Renda, já que é através do informe que a Receita Federal faz o cruzamento de dados para conferir o quanto você pagou de imposto durante o ano passado, além de identificar algum tipo de sonegação e irregularidade.

Ainda sem adentrar a esse mérito, sinto a necessidade de informar aos nossos servidores que, caso não tenha recebido o documento por nenhum meio até o fim do prazo, o contribuinte deve contatar o RH do Empregador que deixou de emitir o documento. Se, ainda assim, nada for feito, o problema deve ser comunicado à Receita Federal!

Voltando o processo, busco nos anexos provas quanto a alegação, porém não encontro nenhum documento que tenha nexo ao fato narrado. Logo por não ter o mínimo de provas, não vislumbro nenhuma conduta praticada pela Prefeita, não passando de falácia.

Quanto as denúncias feitas de forma subjetiva, sendo:

a) Gratificações Indevidas;

b) Horas extras exageradas/desproporcionais;

c) Descumprimento de ordem judicial que determina a majoração da carga horária;

d) Contrato de servidores temporários sem justificativa plausível (ausência de aulas presenciais);

e) Cessão indevida de servidores da Educação;

f) Portal da Transparência não alimentado;

g) Repasses não efetuados ao INSS e Receita Federal.

Conforme comentado no item "d.1" o tópico Portal da Transparência este já foi analisado. Quantos aos demais item nas alíneas ***a***, ***b***, ***c***, ***d***, ***e*** e ***g***: passo a análise:

Câmara Municipal JJS Eldorado do Carajás PA

No que se refere as gratificações indevidas: Os denunciantes limitaram-se a dizer que existem pagamentos de gratificação indevidas, bem como pagamentos exagerados de horas extras. Neste passo, observo que não se tem nos autos quaisquer documentos como um contracheque ou similar, que posso demonstrar o pagamento de gratificações indevidas ou de horas extras.

Cumpre ainda observar que nosso Estatuto do Servidor Municipal prevê algumas gratificações, então se existe o direito, deve existir o beneficiário da norma. Mas para certificar se o pagamento de gratificações está sendo indevido, é necessário apresentar as provas, quem a recebe, qual a denominação e qual o valor. Porém, sem prova nos autos, a denúncia de gratificação indevida resta prejudicada!

No que se refere as horas extras, nosso a Municipalidade tanto Executivo e Legislativo não possuem norma coletiva, da mais específica, sendo o Acordo Coletivo de Trabalho ou do mais genérico, sendo a Convenção Coletiva de Trabalho. Neste passo, lembro que as horas extras pagas pelo Município segue o padrão mínimo constitucional, ou seja 50% para labor nos dias de segunda-feira a sábado, e 100% para pagamento nos dias de domingo e feriado. Observando o contrato de trabalho se houve regime de prorrogação e compensação de horas de trabalho.

Neste passo, para se auferir se existe pagamento de horas extras exageradas é imprescindível que tenha nos autos o cartão de ponto e o respectivo contracheque, isso para verificarmos qual a jornada de trabalho desenvolvida, a quantidade e os respectivo valor pago. Porém, pela ausência de provas, a denúncia encontra-se estacionada na vaga do indeferimento!

No que tange a alegação de descumprimento de ordem judicial é necessário no mínimo trazer à baila cópia do processo que determinou a medida judicial, no mínimo o número do processo para realizarmos uma pesquisa. Além do mais, deve-se verificar se da sentença houve recurso, se já transitou em julgado. Porém, impossível para este Relator opinar em seguir com uma denúncia, se não se tem qualquer prova. Motivo pela qual, padece de fatos constitutivos!

No que tange a alegação de Contratos de Servidores Temporários sem justificativa plausível: Os denunciantes olvidaram que existe a Lei Ordinária Municipal nº 463 de 08 de janeiro de 2021, que dispõe sobe a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Observo ainda, que a denúncia timidamente descreve que trata-se de contrato no período de ausência de aulas, mas não trouxe aos autos qualquer indícios de suas alegações, pois, deveria demonstra cabalmente através dos contratos, provando no processo através da juntada dos contratos, bem como arrolando o nome dos servidores que estariam ligados a esta denúncia, porém assim não fez. O que faz naufragar as alegações.

No que tange a denúncia de cessão indevida de servidores da Educação, me parece estranha, pois os denunciantes são pessoas ligadas a educação, servem na mais bela das profissões – a de professor, sendo inclusive ocupantes de cargos representativos da categoria. Digo isso, pois,

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás
JJ6

quando se denuncia a cessão indevida de servidores da educação, deve-se no mínimo apontar, quem são estes servidores, onde estavam lotados e para onde foram?

Contudo, a denúncia não prescreve o nome de 1 servidor se quer, o que prejudica fazer qualquer valoração de prova. Além do mais, existe a possibilidade de cessão de servidores para instituições públicas e privadas, como ocorre no Tribunal de Justiça, no Ministério Público Estadual, e alguns da educação para à APAE.

Para tanto, deve-se realizar um Termo de Cooperação Técnica, conforme denota-se no Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Neste passo, por apenas escrever que existe a cessão indevida, e sem a juntada de quaisquer documentos, o pedido a denúncia encontra-se sem provas! Motivo pela qual infundada.

Por fim, não mesmo importante, quanto a denúncia de repasses não efetuados ao INSS e Receita Federal: Existe aqui uma dupla interpretação, explico: A primeira é, se a denúncia se baseia nos valores que não foram repassados a tempo e modo ao INSS qual fazem relação com o pagamento que gerou os encargos (multa e juros).E segunda, se a denúncia trata-se de outros valores relativos ao INSS.

Pois bem, se for referente a primeira linha de interpretação, resta analisado no tópico "**Quanto a alegação de não observar as Leis Orçamentárias ao efetuar pagamento de R$ 554.340,93 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos) de juros e multas ao INSS**".

Porém, interpretando a denúncia de que não está havendo o repasse a Autarquia Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, passo a dedilhar novamente o processo e infelizmente não encontro nenhum extrato previdenciário de qualquer servidor que seja, nem mesmo dos denunciantes.

Contudo, vislumbro um relatório de planilhas a longo prazo de diversas dívidas, entre elas, dívida com o INSS do Poder Executivo, que mostra-se preocupante, uma vez que os valores superam a R$ 100 milhões de reais.

Esclareço apenas aos nobres parlamentares e ao povo Eldoradense, que todas as dívidas consignadas na planilha são de ex-prefeitos.

Deste modo, outro caminho não posso percorrer, senão opinar pelo padecer da denúncia ao se tratar, de não estar ocorrendo os repasses ao INSS.

IIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem no meio jurídico muitas divergências de interpretação, do que realmente significa infrações político-administrativa, que dispõe o Decreto-Lei nº 201/67 – onde podemos perceber

que na própria denúncia, os denunciantes não apresentaram provas concretas que a Prefeita cometera crime de infração político-administrativa.

Cumpre ainda observar que conforme informa os denunciantes, os mesmos fatos foram noticiados ao Ministério Público Estadual, cuja a Notícia de Fato está em tramitação no MP. Neste passo, observo que deve-se ter cautela ao acionar a máquina pública, não se pode tentar a sorte por qualquer meio, mas sim com responsabilidade.

Por fim, cumpre lembrar que este voto em nada impede interpretação pelos nobres parlamentares de forma contrária, ou até mesmo do Ministério Público, pois não podemos usurpar a competência do mesmo.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de infrações político-administrativas para cassação de mandato da Prefeita Iara Braga Miranda, com o encaminhamento do presente parecer à apreciação do soberano plenário desta Casa, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Por isso, voto pelo arquivamento.

Eldorado do Carajás – PA, 26 de maio de 2022.

Vereador JOSÉ ALMEIDA ARAÚJO - PSB
Relator

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1ª Comissão Processante – 1ªCP

Câmara Municipal
118
Eldorado do Carajás - PA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A 1ª Comissão Processante, em reunião às 9h do dia 27 de maio de 2022, opinou parcialmente em seguir o voto do Relator.

O Presidente da Comissão votou em seguir na íntegra o voto do Relator.

O Membro da Comissão divergiu na íntegra do voto do Relator. Ressaltando que apresentará em plenário suas razões.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador LUCIANO MARQUES DE MORAIS - MDB
Presidente da Comissão

Vereador JOSÉ ALMEIDA ARAÚJO - PSB
Relator

Vereador HAROLDO DE JESUS OLIVEIRA - PL
Membro

PROTOCOLO GERAL
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA
Nº do Protocolo 74/22
Data: 27/05/22 Hora 11h

Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - PA
119

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DA 1ª COMISSÃO PROCESSANTE

Deixo de transcorrer todo o processo, pois já transcrito no voto do Relator. Bem como não cabe essa atribuição ao membro, pois, mesmo apresentando o voto em separado, por divergir do Relator, basta-me trazer as razões da divergência.

Inicialmente retifico meu posicionamento no **Resultado Da Votação Do Relatório Do Relator**, para fazer constar **DIVERGE PARCIALMENTE**, quais as razões passo a demonstrar.

Razão não assiste o relator no tópico "**c) quanto a alegação de prejuízo ao erário público por deixar de recolher os repasses da Autarquia Federal nas datas até o vencimento**".

A meu ver, não restou comprovada os motivos ensejadores do pagamento tardio, ou seja, a Prefeita, não conseguiu demonstrar em sua Defesa e muito menos através de provas o motivo de não ter realizado o pagamento do INSS a tempo e modo nos meses:

Competência 10/2021 que foi pago em 02/02/2022, com multa e juros de R$ 101.233,20 (comprovante anexo às fls. 34).

Competência 10/2021 que foi pago em 20/12/2021, com multa e juros de R$ 21.510,93 (comprovante anexo às fls. 35).

Competência 11/2021 que foi pago em 02/02/2022, com multa e juros de R$ 72.715,56 (comprovante anexo às fls. 36).

Competência 11/2021 que foi pago em 20/12/2021, com multa e juros de R$ 683,95 (comprovante anexo às fls. 37).

Competência 12/2021 que foi pago em 02/02/2022, com multa e juros de R$ 34.782,88 (comprovante anexo às fls. 38).

Competência 07/2021 que foi pago em 28/12/2021, com multa e juros de R$ 100.131,75 (Guia de GPS anexa às fls. 40 e comprovante anexo às fls. 39).

Competência 08/2021 que foi pago em 28/12/2021, com multa e juros de R$ 99.091,41 (Guia de GPS anexa às fls. 42 e comprovante anexo às fls. 41).

Competência 09/2021 que foi pago em 28/12/2021, com multa e juros de R$ 96.906,81 (Guia de GPS anexa às fls. 44 e comprovante anexo às fls. 43).

Neste passo, percebe-se claramente um prejuízo a esta municipalidade no valor de R$ 527.056,49 (quinhentos e vinte sete mil, cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) apenas de juros e multas para o INSS, por pagamento tardio.

Em análise a Defesa Prévia, não encontrei justificativa plausível para o pagamento intempestivo.

Pois, limitou-se a defender-se desta denúncia relatando que, a dívida era de gestão anterior, e que, o documento anexo à Defesa Prévia é a prova dos fatos modificativos ao pleito dos Denunciantes.

Ora, as despesas com encargos (multas/juros) provenientes de atraso no pagamento do INSS devem redundar na responsabilização do Ordenador Primário, ou seja, a Prefeita. Motivo pela qual, deve haver o prosseguimento desta Comissão Processante para averiguar de melhor modo estes atos.

Por todo o exposto, opino pelo PROSSEGUIMENTO da denúncia quanto ao item a alegação de prejuízo ao erário público por deixar de recolher os repasses da Autarquia Federal nas datas até o vencimento.

Por isso, voto pelo prosseguimento.

Eldorado do Carajás – PA, 27 de maio de 2022.

Vereador HAROLDO DE JESUS OLIVEIRA - PL
Membro

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1ª Comissão Processante

Ofício nº 001/2022/1ªCP/CMEC

Eldorado do Carajás, Pará, 27 de maio de 2022.

A sua Excelência

Jackson Vieira

Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Entrega do Processo de denúncia político-administrativa para pautar o Parecer Prévio da 1ª Comissão Processante.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, entregar o processo de Denúncia nº 001/2022 (capa do processo), com a entrega da Defesa Prévia da Denunciada, bem como, com o **Parecer Prévio** desta Comissão, cumprindo assim o prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido, na primeira parte da parte final do inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

Solicito desde já, que V. Excelência notifique a Prefeita, dos atos praticados, bem como, do dia que será pautado o Parecer desta Comissão. Devendo envia-la cópias do Parecer do relator, do voto da comissão e do voto em separado (apresentado pelo membro), cumprindo assim o inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Vereadora LUCIANO MARQUES DE MORAIS – MDB
Presidente da 1ª Comissão Processante

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Câmara Municipal 122 Eldorado do Carajás - PA

Ofício nº 0131/2022/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, Pará, 27 de maio de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás

Protocolo Nº 359
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA
CNPJ: 84.139.633/0001-75
Data: 27/05/2022

Assunto: **Comunica Sessão de Votação da Denúncia 001-2022, para analise do prosseguimento ou arquivamento da mesma.**

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, tendo em vista que a 1ª Comissão Processante, da 8ª Legislatura, protocolou em 27 de maio do corrente ano, a devolução dos autos da Denúncia n. 001/2022, com a juntada do Parecer Prévio exarado pelo Retor da Comissão e Voto em separada do membro.

Consequência disso, nos termos do art. 32, do Regimento Interno desta Casa de Leis, como representante maior deste de Poder Legislativo, e consignando que o art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, prescreve:

> Art. 5º (...)
>
> III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.** Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

No mesmo caminho, no que tange a intimação dos atos, o inciso IV, declara que:

> **IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente**, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Em sendo assim, INTIMO, Vossa Excelência para tomar ciência, e caso queira estar presente na 13ª Sessão Ordinária, que será realizada no dia 30 de maio do corrente ano às 10h, onde será pautado para discussão e votação dos Pareceres exarados pela 1ª Comissão Processante.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal Eldorado do Carajás - PA
123

Ata da 13ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Aos trinta dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às dez horas, sob a Presidência do Vereador Dr. Jackson Vieira, secretariado pelos Vereadores Josemir Lima e Maíza do Adãozão, foi feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, constatando-se o *quórum* legal, com a presença dos Vereadores: Júnior do Gravatá, Haroldinho da 17, Leno da Peruana, Zé Almeida, Antônio da Bamerindus, Cristiley Fernandes, Luciano do Real, Paulinha da Saúde e Nego da Loja. Esteve ausente o Ver. Vaniele Barbosa. O Sr. Presidente iniciou os trabalhos invocando a proteção de Deus e do povo Eldoradense, logo após a 2ª Secretária fez a leitura de um texto bíblico, o qual se encontra em Salmos 91: 8 e 9. Ato contínuo, o 1º Secretário procedeu com a leitura da Ata da Sessão anterior, em que posta em discussão e votação a mesma foi aprovada por todos. **PEQUENO EXPEDIENTE: PL 11/2022 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira (PSD)** – Institui o mês de maio como o mês dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescente, designado como Maio Laranja, e dá outras providencias; **Indicação 12/2022 de autoria do Ver. Haroldinho da 17 (PL)** – Sugere que a Secretaria Municipal de Urbanismo Desenvolvimento Econômico – SEMUDE realize limpeza de mato, entulhos e sucata de veículos próximo ao prédio da Câmara Municipal; **Indicação 13/2022 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira (PSD)** – Sugere ao Poder Executivo Municipal que realize estudo de impacto financeiro, para que seja concedido reajuste salarial para os profissionais de Serviço Social (Assistente Social), fixo o prazo para a resposta do mesmo em 10 (dez) dias úteis; **Indicação 14/2022 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira (PSD)** – Sugere ao Poder Executivo Municipal que realize estudo de impacto financeiro, para que seja concedido reajuste salarial para os profissionais de Odontologia (Cirurgiões Dentistas), fixo o prazo para a resposta do mesmo em 10 (dez) dias úteis; **Indicação 15/2022 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira (PSD)** – Sugere ao Poder Executivo Municipal que cumpra com o disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que dispõe sobre o piso salarial Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), fixo o prazo para a resposta do mesmo em 10 (dez) dias úteis. O Sr. Presidente, informou que o PL 12/2022 será encaminhado para as Comissões Temáticas exarar parecer e posteriormente deliberado por esta plenária e as Indicações para a Ordem do Dia. **GRANDE EXPEDIENTE:** Neste momento, fez uso da tribuna a **Verª. Paulinha da Saúde (MDB).** Falou que todos estão unidos para dias melhores no nosso Município. O **Ver. Antônio da Bamerindus (PDT),** fez um breve relatório sobre os trabalhos prestados através do seu mandato, especialmente no que diz respeito as parcerias com Governo Estadual e Municipal, em prol da nossa Zona Rural. O Sr. Presidente, parabenizou o Ver. Zé Almeida pela passagem do seu aniversário no dia de hoje e junto com os presentes, cantou parabéns para o mesmo. Em seguida, fez uso da tribuna o **Ver. Zé Almeida (PSB),** agradeceu a Deus por mais um ano que Ele lhe concede e disse se orgulhar da sua história ao longo desses 52 anos de vida. O **Ver. Nego da Loja (MDB),** falou sobre as responsabilidades que vem junto a posição que ocupam e das dificuldades encontradas durante o mandato, mas que trabalham incansavelmente em busca de dias melhores. O **Ver. Luciano do Real (MDB),** fez uma **Indicação Verbal,**

Câmara Municipal 124 Eldorado do Carajás PA

solicitando da Secretaria Municipal de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico- SEMUDE que tome providencias quanto a fechar e bloquear a rotatória irregular, localizada no trevo do KM 100, bem como seja realizado o reparo dos semáforos apostos naquele trevo, que tem ocasionado acidentes recorrentes naquele local. A **Verª. Maiza do Adãozão (PSC),** agradeceu a presença de todos e reforçou seu compromisso com a sociedade. O **Ver. Leno da Peruana (PTB),** agradeceu aos trabalhos prestados por todas as secretarias e cobrou da Polícia Militar e Civil, que tome providencias quanto aos assaltados e roubos recorrentes no nosso Município e garantam a segurança da população. O **Ver. Júnior do Gravatá (PSD),** agradeceu a Secretaria de Esportes, Secretaria de Educação, Executivo e Mineradora Vale, por trazerem ao nosso Município o Projeto Futebol de Rua pela Educação, que é de suma importância para nossas crianças e adolescentes. O **Ver. Haroldinho da 17 (PL),** agradeceu a SEMUDE pelo atendimento quanto a pontes e vicinais e pediu mais uma vez, que a mesma tome providencias quanto a limpeza e iluminação do Distrito 17 de Abril. Agradeceu ao Executivo, pelo dia de hoje ter disponibilizado uma ambulância para estar a serviço do referido Distrito. O **Ver. Josemir Lima (PSD),** parabenizou o Executivo e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), pela devolução do antigo prédio do IPEC (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eldorado do Carajás), para sede da SEMED. Agradeceu a SEMUDE, pelo excelente trabalho que vem sendo feito na recuperação de algumas de nossas estradas vicinais. O **Ver. Cristiley Fernandes (MDB),** falou sobre as dificuldades encontradas ao assumir uma posição no governo. Lembrou que enquanto fora, todos acreditam que podem ser resolvidas de uma forma muito fácil, porém as burocracias envolvidas e a falta de recursos, trazem à tona a difícil realidade. O **Ver. Dr. Jackson Vieira (PSD),** fez a leitura de um texto bíblico encontrado em Isaias 30 e falou que todas suas decisões são consultadas, orientadas e pautadas em Deus e o que o faz acordar todos os dias com sorriso no rosto é saber que quem o justifica é Deus. Falou ao povo que os elegeram a ser fiscais através do voto direto, que estão aqui para cumprir o papel que o compete custe o que custar. Disse que enquanto Presidente desta Casa e operador do direito enquanto advogado, tem uma incumbência maior. Finalizou, pedindo que os nobres Vereadores aprovem as Indicações de sua autoria que serão deliberadas na Ordem do Dia. **HORÁRIO DAS LIDERANÇAS:** fez uso da oportunidade, apenas os líderes partidários. **ORDEM DO DIA**: Lido as **Indicações 012/2022; 013/2022; 014/2022 e 015/2022,** conforme supracitados no Pequeno Expediente. Individualmente, todos foram postos em discussão e votação e aprovados por unanimidade. **Indicação Verbal de autoria do Ver. Luciano do Real (MDB) com adendos fornecidos pelo Plenário** - Solicita ao Executivo Municipal, junto a Secretaria Municipal de Urbanismo Desenvolvimento Econômico – SEMUDE, que tome providencias quanto a fechar e bloquear a rotatória irregular, localizada no trevo do KM 100, bem como seja realizado o reparo dos semáforos apostos naquele trevo, que tem ocasionado acidentes recorrentes naquele local, fixo o prazo para a resposta do mesmo em 10 (dez) dias úteis. Posto em discussão e votação foi aprovado por todos. Discussão e votação de parecer prévio e voto em separado, conforme art. 5º, 3, do Decreto Lei 201/67 da **Denúncia 001/2022 – Eleitores Eldoradenses** - Ofício 001/2022/Eleitores Eldoradenses – Denúncias; infrações político-administrativas cometidas pela Prefeita Iara Braga; Pedido de Apuração dos Fatos mediante Comissão Especial sob observância do Decreto Lei 201/67. O Sr. Presidente informou a população que esta não se trata de uma Sessão para cassação de mandato de Prefeito, tão somente para apreciação do voto do Parecer do Relator, que neste momento vai opinar pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. O voto do relator pode ser seguido ou não, pelos nobres Vereadores e pelos membros da Comissão. No dia 27 de maio, a Comissão Processante

devolveu os autos da denúncia, entregando o voto do Relator Ver. Zé Almeida, bem como o voto em separado e divergente do Membro Ver. Haroldinho da 17. Assim, esta Presidência pautou a referida denuncia para a presente Sessão e intimou a Excelentíssima Prefeita, nos termos do Decreto Lei 201/67, para a ciência da denuncia e caso a mesma quisesse se fazer presente nesta ocasião. Dando continuidade, foi concedido a oportunidade ao Ver. Zé Almeida para fazer a leitura do seu voto, seguido pelo Ver. Haroldinho da 17. Ao final da leitura, foi constatado que o voto do relator, opta pelo arquivamento da denúncia, enquanto que, o voto do membro, opta pelo prosseguimento da denúncia. Por haver voto divergente, o Sr. Presidente colocou em votação nominal esta demanda. Seguiram o voto do relator os Vereadores: Josemir Lima, Júnior do Gravatá, Leno da Peruana, Zé Almeida, Antônio da Bamerindus, Nego da Loja, Luciano do Real, Paulinha da Saúde, Cristiley Fernandes e Maíza do Adãozão. Votou pelo prosseguimento da denúncia, apenas o Ver. Haroldinho da 17. Assim, por dez votos a um (10 x 1), a **Denúncia 001/2022 foi arquivada.** O Sr. Presidente informou que a mesma será encaminhada para o Tribunal Regional Eleitoral e Ministério Público, para ciência do resultado desse soberano plenário. Por fim, o Sr. Presidente convocou os nobres vereadores para Audiência Pública da LDO que será realizada amanhã (31), bem como para a próxima Sessão Ordinária (06). Em seguida, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão. Para constar, lavrei á presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás. Estado do Pará, em 30 de maio de 2022.

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR LIMA – PSD
1° Secretário

Vereadora MAÍZA DO ADÃOZÃO - PSC
2ª Secretária